

Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto

André de Cezare Bertella

O clube de futebol como sociedade empresária

Trabalho de Conclusão de Curso

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira

Ribeirão Preto

2015

André de Cezare Bertella

O clube de futebol como sociedade empresária

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da
Universidade de São Paulo para obtenção do grau
de bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Assed Ferreira

Ribeirão Preto

2015

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qual meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

BERTELLA, André de Cezare.

O clube de futebol como sociedade empresária

103 p.; 30 cm

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto – USP

Orientador: FERREIRA, Gustavo Assed.

1. Entidades de prática desportiva. 2. Associação sem fins lucrativos. 3. Sociedade empresária. 4. Estrutura jurídica. 5. Gestão esportiva.

BERTELLA, André de Cezare. **O clube de futebol como sociedade empresária.** Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

Prof. Dr. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

Prof. Dr. _____ Instituição _____

Julgamento _____ Assinatura _____

À minha família e aos amigos de sempre.

RESUMO

O futebol, atualmente, além de se constituir como um poderoso elemento sociocultural, caracteriza-se como importante atividade econômica, plenamente inserida no mercado. Consequentemente, a atividade desenvolvida pelos clubes, após transpor uma primeira etapa de profissionalização, passou, mais recentemente, por um processo de mercantilização, tornando-se verdadeira atividade mercantil e aproximando-se do conceito de empresa. Discute-se, nesse cenário, a adequação do modelo de gestão e da estrutura jurídica das entidades de prática desportiva à essa nova realidade. Dessa forma, o objetivo do trabalho consiste em analisar o processo de transformação dos clubes de futebol no Brasil, do modelo associativo para a forma de sociedades empresárias desportivas.

Palavras-chave: entidades de prática desportiva; associação sem fins lucrativos; sociedade empresária; estrutura jurídica; gestão esportiva.

ABSTRACT

Football, currently, in addition to constitute as a powerful cultural element, is characterized as an important economic activity, fully inserted on the market. Consequently, the activity developed by the clubs, after transposing a first step of professionalization, spent, more recently, by a process of commodification, becoming real commercial activity and approaching the concept of company. Is discussed, under this scenario, the adequacy of the management model and the legal structure of sports entities to this new reality. Thus, the objective of this work is to analyse the transformation process of football clubs in Brazil, from the associative model to the shape of sports companies.

Keywords: sports entities; non-profit association; company; legal structure; sports management.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 O FUTEBOL E SUAS ENTIDADES DESPORTIVAS	11
1.1 CONTEXTO HISTÓRICO	11
1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA	16
1.2.1 O período do Estado Novo, o governo militar e o interventionismo estatal.	16
1.2.2 A Nova República e a constitucionalização do desporto	20
1.2.3 A Lei Zico e a nova regulamentação do desporto	22
1.2.4 A Lei Pelé e a legislação desportiva atual	24
2 NATUREZA JURÍDICA DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA 30	
2.1 AS ASSOCIAÇÕES	31
2.2 AS SOCIEDADES	40
2.2.1 Caracterização do empresário.....	42
2.3 O MERCADO E A REALIDADE ECONÔMICA	47
3 OS CLUBES DE FUTEBOL NA EUROPA	51
3.1 PORTUGAL	51
3.2 ESPANHA	58
3.3 INGLATERRA	66
4 A REESTRUTURAÇÃO DOS CLUBES NO BRASIL	73
4.1 ENTRAVES LEGAIS E ESTRUTURAIS	74
4.2 O PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO	79
4.2.1 Lei nº 13.155/2015 – PROFUT	80
4.2.2 A sociedade empresária desportiva	83
CONCLUSÃO	91
REFERÊNCIAS	96

INTRODUÇÃO

Desde o seu início na Inglaterra, ainda no século XIX, o futebol passou por diversos processos históricos que transformaram sua relação com a sociedade e modificaram a própria essência da prática desportiva. O futebol, ao longo dos anos, consolidou-se como o esporte mais popular do mundo e como uma das grandes expressões da identidade cultural do povo brasileiro. Paralelamente, tornou-se uma atividade profissionalizada e plenamente inserida na economia, consolidando-se, pois, como atividade econômica. De acordo com as famosas e melancólicas palavras de Eduardo Galeano, “a história do futebol é uma triste viagem do prazer ao dever”.¹

No princípio, o esporte esteve inserido em um contexto de crescente industrialização e urbanização na Inglaterra, passando a gradativamente fazer parte da vida dos cidadãos e a constituir-se como fenômeno cultural, na medida em que a sociedade se desenvolvia em centros urbanos. O processo de popularização do futebol inglês, então, redundou na sua profissionalização no país e na sua disseminação pelo mundo.

No Brasil, o esporte rapidamente se popularizou, democratizou e foi amplamente incorporado na cultura popular, de maneira única e avassaladora. O futebol tornou-se, pois, o principal esporte do país, e, em consequência, o Brasil tornou-se o país do futebol. Como observou o antropólogo Roberto DaMatta, em uma análise sociológica do esporte, “o futebol praticado, vivido, discutido e teorizado no Brasil seria um modo específico, entre tantos outros, pelo qual a sociedade brasileira fala, apresenta-se, revela-se, deixando-se, portanto, descobrir”.²

Sobretudo a partir da década de 1980, entretanto, o modelo capitalista alcançou o futebol e suas relações comerciais, sendo que a nova fase de acumulação do capital, de desenvolvimento tecnológico e de globalização econômica teve como consequência a mercantilização e a mediatização do espetáculo esportivo. A aproximação do futebol com a

¹ GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra**. Porto Alegre: L&PM, 2004. p. 14.

² DaMATT, Roberto; et al. **Universo do futebol: esporte e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Pinakothek, 1982. p. 21.

indústria da cultura e do entretenimento, a qual será abordada adiante no presente trabalho, impacta, por consequência, na própria organização das entidades desportivas, isto é, no modelo de negócio dos clubes de futebol, que passam a lidar com outras proporções de capital e a competir em um mercado globalizado, que explora o espetáculo desportivo e relaciona-se com outros tantos setores da economia.

Desse modo, a par de uma contextualização histórica, trataremos da evolução legislativa no Brasil no tocante à matéria, assim como da forma em que as entidades de prática desportiva estão estruturadas e dos regimes jurídicos aplicáveis a elas, com a finalidade de analisar a conjuntura econômica em que os clubes estão inseridos, o tratamento legal que lhes é dispensado e a natureza das atividades por eles desenvolvidas.

As entidades de prática desportiva surgiram como uma reunião de pessoas com um fim ideal, não econômico, organizadas sob a forma associativa. Tratava-se de um modelo de organização adequado e suficiente para a composição de equipes de futebol nos primórdios do esporte, uma vez que a prática desportiva estava ainda ligada ao amadorismo.

No entanto, as profundas transformações sofridas pelo futebol ao longo da história fizeram com que a estrutura jurídica e o modelo de gestão das associações desportivas fossem questionados, dada a premente necessidade de adequação das entidades ao novo conceito de futebol como negócio, ou, ainda, como “atividade econômica”, conforme trata a Lei Pelé, em seu art. 2º, parágrafo único. Isso porque, no Brasil, apesar destas entidades participarem da cadeia produtiva de grandiosos espetáculos esportivos e estarem plenamente inseridas no mercado de bens e serviços, elas ainda encontram obstáculos econômicos e administrativos resultantes de um modelo de organização e de um tratamento legal que se revela insuficiente e inadequado.

Nesse sentido, em alguns países europeus, operou-se a revisão das legislações desportivas, com o objetivo de se modificar as bases da tradicional estrutura associativa como forma de organização das entidades de prática desportiva, a partir da adoção de um modelo societário de organização. Em razão da crescente mercantilização do futebol e do perfil empresarial assumido pela administração dos clubes, fez-se necessária a adequação de suas estruturas jurídicas, para fins de controle e estímulo ao desenvolvimento econômico das entidades.

Serão abordados, assim, os processos de reformulação da legislação desportiva em Portugal e Espanha, sobretudo no que se refere à reestruturação das entidades de prática desportiva, assim como o modelo de estruturação dos clubes de futebol na Inglaterra, com o objetivo de descrever e analisar as diferentes estruturas jurídicas, os marcos regulatórios específicos e as soluções encontradas por esses países em relação à matéria, assim como avaliar a possibilidade de aplicação dessas diferentes propostas de organização no contexto do futebol brasileiro.

Verifica-se, pois, a necessidade de aprofundarmo-nos no estudo da organização das entidades de prática desportiva no Brasil e na Europa, em seus aspectos jurídicos, econômicos e gerenciais, por meio da pesquisa descritiva de doutrina e legislação relacionados ao tema, para, então, tratar da aplicabilidade e da viabilidade de adoção de um modelo societário empresarial nos clubes, considerando as especificidades próprias da legislação e da organização do futebol brasileiro.

Da mesma forma, em continuidade, faz-se necessária a abordagem do processo de reestruturação dos clubes, com o objetivo de avaliar quais são as circunstâncias legais, econômicas e estruturais que obstaculizam a adoção de um modelo empresarial no futebol brasileiro, a fim de definir as condições e possibilidades de implementação de uma estrutura jurídica que permita e instrumentalize o pleno desenvolvimento financeiro e desportivo das entidades.

A relevância e a utilidade do tema residem na importância do futebol e de suas entidades na sociedade brasileira, bem como na dimensão econômica alcançada por esta atividade desportiva no Brasil e no mundo. A atualidade da questão, por outro lado, verifica-se, sobretudo, em razão do limitado tratamento legislativo conferido às entidades de prática desportiva e da hodierna escassez observada na abordagem doutrinária da matéria, cuja discussão esteve mais acesa na primeira metade da década passada – motivada, à época, pela edição da Lei Pelé e por suas sucessivas modificações referentes ao processo de conversão dos clubes em sociedades empresárias, sem que, no entanto, tenha havido progresso significativo em relação ao tema, seja por parte da legislação ou mesmo das entidades desportivas.

No mais, cumpre esclarecer, em tempo, que ao tratarmos do processo de modificação da estrutura jurídica das entidades de práticas desportiva – isto é, da conversão dos clubes de

futebol do modelo associativo para o das sociedades empresárias desportivas – por vezes utilizamo-nos, no presente estudo, do termo “transformação”, sem que haja, entretanto, coincidência com o conceito de “transformação societária” propriamente dito, a que se referem os arts. 1.113 a 1.115 do Código Civil, consistente na modificação do tipo societário, hipótese em que não há a alteração do objeto civil para o empresarial.

1 O FUTEBOL E SUAS ENTIDADES DESPORTIVAS

1.1 CONTEXTO HISTÓRICO

Os primeiros clubes de futebol surgiram na Inglaterra, na segunda metade do século XIX, em uma época em que o esporte ainda se caracterizava pelo amadorismo e era praticado sobretudo pelas classes mais favorecidas. Contudo, ainda que inicialmente restrito às elites, o futebol, inserido em um contexto de crescente industrialização e urbanização, passou a gradativamente fazer parte do cotidiano dos cidadãos, inclusive das classes operárias, constituindo-se como fenômeno cultural na medida em que a sociedade se desenvolvia em centros urbanos. Em verdade, certo é que o processo de industrialização na Inglaterra causou o declínio de muitas atividades desportivas. Por diversos fatores, como a redução do tempo livre dos trabalhadores, a escassez de espaço disponível para a prática esportiva e sobretudo a eclosão de valores religiosos e morais de civilidade, houve uma decadência daqueles esportes praticados pelas classes trabalhadoras, que, em geral, se caracterizavam pela violência exacerbada.³

No caso do futebol, entretanto, o processo de industrialização e urbanização contribuiu sobremaneira para sua difusão, uma vez que influenciou e transformou o modo pelo qual o esporte era organizado e jogado. Isso porque, além de sua codificação e institucionalização, em 1863, data em que foi criada a *Football Association*, a industrialização redundou também na estruturação de um calendário esportivo – com jogos aos sábados, dia de lazer dos trabalhadores – o que facilitou a popularização do esporte e colaborou para sua profissionalização, já que permitiu aos clubes criarem um planejamento.⁴

Assim, em razão da crescente popularidade do futebol nesse cenário, a atividade desportiva passou a contar cada vez mais com a participação de pessoas que se dedicavam exclusivamente a ela. A *Football Association* foi fundada com o “objetivo de estabelecer um conjunto de regras definidas para o regulamento do jogo”⁵ e de organizar as disputas. Em

³ TRANTER, Neil. *Sport, economy and society in Britain 1750-1914*. Cambridge: Cambridge University Press, 1998. pp. 4-5.

⁴ Ibidem. pp. 19-20.

⁵ THE FOOTBALL ASSOCIATION. *The history of The FA*. Disponível em: <<http://www.thefa.com/about-football-association/history>>. Acesso em: 25 jan. 2015.

pouco tempo, a entidade ganhou adeptos e naturalmente se distanciou do conceito de amadorismo.⁶

Em 1885, então, o futebol finalmente se profissionalizou na Inglaterra, o que contribuiu ainda mais para sua difusão no país – em relação ao número de praticantes e também ao público –, transformando o esporte em um importante elemento cultural e passando a haver uma acentuação do seu significado social. Para ilustrar, entre 1875 e 1884, a média de público das finais da *FA Cup* foi de cerca de 4.900 pessoas, enquanto no período de 1905 a 1914 o público médio das finais alcançou o patamar de 79.300 espectadores.⁷ Da mesma forma, no cenário internacional, a disseminação do esporte foi questão de tempo.

Pouco tempo, já que após o famoso retorno de Charles Miller ao Brasil, em 1864, trazendo consigo o futebol, a prática do esporte logo se difundiu pelo país, com a criação dos primeiros clubes nos maiores centros urbanos e a rápida incorporação da atividade na cultura popular. Se na Inglaterra o futebol levou quase um século para se consolidar, no Brasil sua expansão foi muito mais rápida.⁸ Como contam Antônio Carlos Kfouri Aidar e Marvio Pereira Leoncini:

A partir da década de 1920, notadamente, a história do futebol brasileiro vai forjar os antecedentes de uma nova fase, a mais original, produtiva e espetacular de sua trajetória, ou seja, a sua popularização e democratização. O que marca o final desta etapa do futebol é a sua expansão rápida e o surgimento de clubes por todo o país. Portanto, [...] durante os 20 primeiros anos do século XX, o futebol, ainda amador, consolidou-se, popularizou-se e encantou o mundo. Aos poucos, os meninos ricos começaram a se misturar aos meninos pobres, e os brancos, aos negros e mulatos.⁹

Ao fim da década de 1920, os clubes brasileiros já pagavam gratificações aos jogadores, na tentativa de reunir os melhores atletas. Surgiu por aqui, então, o dilema entre o amadorismo e o profissionalismo, em uma situação chamada na época de “falso amadorismo” ou “profissionalismo marrom”,¹⁰ sendo que em 1933 as entidades do Rio de Janeiro e de São

⁶ “Some clubs in the north, enamoured with The FA Cup, saw nothing wrong in profit and success or in paying a man for doing his job. It led them away from the concept of amateurism, cherished by clubs in the south, and it forced The FA to formally legalise professionalism in 1885.” *Ibidem*.

⁷ TRANTER, op. cit., p. 17.

⁸ SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. São Paulo: LTr, 2008. p. 24.

⁹ AIDAR, Antônio Carlos Kfouri. LEONCINI, Marvio Pereira. Evolução do futebol e do futebol como negócio. In: AIDAR, Antônio Carlos Kfouri. LEONCINI, Marvio Pereira. OLIVEIRA, João José de. **A nova gestão do futebol**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002. pp. 81-100. p. 88.

¹⁰ OLIVEIRA, Frank Alves P. **O contrato de trabalho do jogador de futebol**. Monografia. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2002. p. 13.

Paulo finalmente oficializaram a profissionalização do futebol local. A partir dali, a história do futebol brasileiro se confunde com a conhecida história de seus clubes e suas competições.

No mundo, a estrutura do futebol seguiu, mais ou menos, a mesma lógica nos anos seguintes, na forma de um desenvolvimento local crescente em cada região e uma lógica de mercado pouco globalizado. Havia o que pode se chamar de economia de subsistência do futebol. Os salários pagos aos jogadores eram relativamente baixos e as relações comerciais, informais, de modo que os clubes operavam sem grandes investimentos, apenas com a renda proveniente das bilheterias e com o dinheiro de seus próprios dirigentes.¹¹

Por volta da década de 1970, entretanto, o futebol mundial passa por transformações engendradas por uma nova fase do capitalismo – nomeada por Fredric Jameson de Capitalismo Tardio – que se caracteriza, entre outras coisas, por ser “uma prodigiosa expansão do capital que atinge áreas até então fora do mercado”¹². O alto fluxo de dinheiro, possibilitado por essa nova fase de acumulação do capital, passou a circular no futebol por meio de investimentos de grandes corporações em atividades econômicas relacionadas ao esporte, como publicidade, direitos de transmissão, organização de eventos e comercialização de artigos esportivos. A economia de mercado ingressou na esfera da cultura e redundou na mercantilização de bens que não tinham sido completamente afetados por essa lógica, penetrando em domínios até então relativamente afastados da grande circulação comercial¹³. A nova “indústria da cultura”, nas palavras de Adorno e Horkheimer,¹⁴ “pode se ufanar de ter (...) despido a diversão de suas ingenuidades inoportunas e de ter aperfeiçoado o feitio das mercadorias”.

Nesse cenário, o futebol passou a se enquadrar muito bem na lógica de mercado neoliberal que celebra o espetáculo e a mercantilização de suas formas culturais¹⁵, por ser um produto autônomo, capaz de gerar lucro de forma quase instantânea e se apresentar, a cada partida, de forma única, imprevisível e renovada. Em um tempo que se caracteriza pela “urgência desvairada da economia em produzir novas séries de produtos que cada vez mais

¹¹ AIDAR, Antônio Carlos Kfouri. FAULIN, Evandro Jacóia. O negócio do futebol. **Cadernos FGV Projetos: Futebol e Desenvolvimento Socioeconômico**, n. 22, ano 8, Rio de Janeiro. Jun.-jul. 2013. p. 49.

¹² JAMESON, Fredric. **Pós-Modernismo: A Lógica Cultural do Capitalismo Tardio**. São Paulo: Ática, 1997. p. 61.

¹³ BOLTANSKI, Luc. CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009. p. 444.

¹⁴ ADORNO, Theodor. HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento: fragmentos filosóficos**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985. p. 126.

¹⁵ HARVEY, David. **A condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural**. São Paulo: Edições Loyola, 2007. p. 149.

parecem novidades, com um ritmo de *turn over* cada vez maior”¹⁶, a participação de grandes empresas em eventos esportivos se dá de forma maciça, ao venderem o futebol como um espetáculo altamente lucrativo.

A crescente mercantilização e a mediatização do espetáculo esportivo, fez surgir o que hoje se constitui como uma autêntica indústria do desporto.¹⁷ Dessa forma, se antes a renda da bilheteria se constituía como a principal fonte de receita dos clubes, atualmente grande parte da arrecadação provém dos direitos televisivos e do marketing. Em meados da década de 1990, os direitos de transmissão do Campeonato Brasileiro eram negociados por algo em torno de US\$ 5 e 10 milhões, enquanto em 2014 o valor alcançou o patamar dos US\$ 586 milhões – pouco comparado à Premier League, da Inglaterra, que vende a transmissão por quase US\$ 3 bilhões.¹⁸ No Real Madrid, time de futebol que mais arrecadou no ano de 2014, os direitos de transmissão corresponderam à 37% da receita anual, de 549,5 milhões de euros.¹⁹ Houve, pois, uma mudança no modelo de negócio dos clubes de futebol, que acabou por transformar o esporte em uma indústria de entretenimento global. A partir de um produto, as partidas de futebol, se realizam espetáculos transmitidos ao redor do mundo e explorados comercialmente de diversas maneiras.

No Brasil, o processo que marca essa transformação do futebol, aproximando-o do mercado de consumo e da indústria da cultura, surgiu no fim da década de 1980. A televisão passa a ser a mais importante fonte de receita dos clubes e os patrocinadores aumentam sua participação no futebol.²⁰

Em 1987, para se adequarem à modernização mercadológica - e aproveitando a crise administrativa da CBF - os grandes clubes do país formaram o Clube dos 13, com o intuito de fortalecer o poder de negociação das entidades e tratar o futebol como uma atividade econômica que precisava ser lucrativa. Foi um passo importante do futebol brasileiro em direção à profissionalização de suas atividades, uma vez que se passou a introduzir no país a ideia de que o “produto futebol” deveria se tornar atraente para patrocinadores e torcedores.²¹

¹⁶ JAMESON, op. cit., p. 30.

¹⁷ AMADO, João Leal. **Vinculação versus liberdade**: o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo. Coimbra: Coimbra Editora, 2002. pp. 81-82.

¹⁸ Dados da revista inglesa TV Sports Markets.

¹⁹ BOSSHARDT, A. et al. **Deloitte Football Money League**. Manchester, p. 10, jan. 2015.

²⁰ AIDAR; LEONCINI, op. cit., p. 84.

²¹ SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento n. 497, de 2000, destinada a investigar fatos envolvendo associações brasileiras de futebol**. Brasília: 2001. p. 65-66.

O futebol brasileiro era marcado por forte controle estatal, campeonatos deficitários e violência crescente, que afastava cada vez mais o torcedor. Ademais, tudo isso coincidia com um momento de reestruturação do futebol na Europa – e da própria relação do capitalismo com o esporte – que logo repercutiu economicamente de forma bastante positiva por lá e colocou os clubes europeus em posição de vantagem em relação ao futebol brasileiro, causando um grande êxodo de jogadores para times do exterior.

Àquele tempo, com o progressivo aumento dos valores em jogo, os clubes começaram a enfrentar dificuldades financeiras que exigiam uma reorganização das instituições que controlavam o esporte. A indústria do futebol começou a sofrer os efeitos de uma bolha econômica, em que as atividades comerciais envolvendo as entidades de prática desportiva tomaram proporções enormes e passaram a gerar problemas financeiros da mesma medida, a partir de um modelo de negócio que não se sustenta. O desequilíbrio se evidencia nos números: em 2013, as dívidas dos 20 maiores clubes em receitas do país somaram R\$ 5,1 bilhões, o que representa um aumento de 415% em um período de dez anos, em relação ao exercício de 2003.²²

De fato, a hegemonia da lógica de mercado imposta pelo capitalismo alterou as regras do jogo.²³ Em 2010, a indústria dos esportes movimentou US\$ 45,35 bilhões no Brasil, representando uma parcela 2,14% de participação no Produto Interno Bruto (PIB) do país e ficando em oitavo lugar entre as dez maiores economias do mundo. Com números em ascendência, essa fatia do mercado cresceu a uma média anual de 5,37% na última década, de 2001 a 2010, taxa 34,25% maior do que o crescimento médio anual do PIB nacional no mesmo período.²⁴ O PIB dos esportes no Brasil apresentou taxas de crescimento positivas em todos os anos da década referida, mesmo com os impactos e efeitos da crise do *subprime* no mundo inteiro. Em 2009, mostrou evolução positiva, de 1,69%, enquanto o PIB brasileiro fechava o ano com retração de 0,2% e o setor secundário, de 9,75%.²⁵

Entretanto, nota-se ainda na conjuntura do futebol brasileiro um contraste entre a profissionalização dos diversos setores que tratam o esporte como negócio e o amadorismo que, em geral, impera na gestão dos clubes. Essa dicotomia entre o moderno modelo de

²² SOMOGGI, Amir. **Finanças dos clubes brasileiros em 2013**, p. 13, maio 2014.

²³ AIDAR; LEONCINI, op. cit., p. 90.

²⁴ KASZNAR, Istvan Karoly. GRAÇA FILHO, Ary S. **A indústria do esporte no Brasil**: economia, PIB e evolução dinâmica. 4^a ed. São Paulo: M.Books, 2012. pp. 217-218.

²⁵ Ibidem. p. 221.

futebol como mercadoria e o obsoleto modelo de gestão dos clubes é o que ainda trava o desenvolvimento econômico das entidades de prática desportiva.

1.2 EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Desde sua profissionalização no Brasil, o futebol trouxe a necessidade de se ter no país uma legislação que trate da matéria de forma adequada, considerando-se as especificidades das relações jurídicas que a atividade desportiva profissional proporciona. Dessa forma, uma breve digressão normativa aqui é útil para que sejam apontadas as principais normas que regem o desporto no país e que, sobretudo, tratam do futebol e de suas entidades de prática profissional.

1.2.1 O período do Estado Novo, o governo militar e o intervencionismo estatal

A primeira norma a tratar da matéria foi o Decreto-Lei nº 3.199, de 1941, que estabeleceu as bases de organização dos desportos no Brasil. Além de disciplinar a atividade desportiva, a legislação cuidou da “sistematização e intensificação dos auxílios dos poderes públicos às entidades desportivas”²⁶. De fato, o período do Estado Novo se caracterizava pela forte intervenção do Estado nas relações privadas, das quais não se excetua o esporte. Desse modo, a norma cuidou dos mais variados aspectos, regulamentando as competições desportivas, adotando medidas de proteção e consagrando o princípio de que as associações desportivas exerciam atividades de caráter cívico, sem fins lucrativos.²⁷ Foram criados o Conselho Nacional de Desportos, no Ministério da Educação e Saúde, instituído para orientar, fiscalizar e incentivar a prática de esportes em todo o país, e a Confederação Brasileira de Desportos (CBD), destinada a dirigir, entre outros esportes, o futebol.

O Decreto-Lei nº 3.199/1941 estabeleceu as confederações como entidades máximas de direção dos desportos nacionais. Filiadas a elas, instituiu as federações como órgãos de direção em cada unidade territorial do país, limitando a filiação a uma única entidade para

²⁶ LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952. p. 30.

²⁷ MELO FILHO, Álvaro. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995. p. 26.

cada desporto. Ainda, na órbita municipal, sugeriu a criação de ligas desportivas, vinculadas às respectivas federações. A norma tratou, pois, de estabelecer uma estrutura hierárquica muito bem definida, submetendo todas as entidades, em última instância, a “alta superintendência do Conselho Nacional de Desportos”²⁸, órgão então incumbido de expedir normas reguladoras e supervisionar todo o sistema desportivo.

A ingerência do Estado buscava mesmo alcançar o âmbito privado, inclusive interferindo na estrutura organizativa e na gestão dos próprios clubes de futebol. Ao dispor o referido Decreto-Lei, em seu art. 48, sobre o caráter patriótico das entidades desportivas, proibiu expressamente “a organização e funcionamento de entidade desportiva, de que resulte lucro para os que nela empreguem capitais sob qualquer forma”. O art. 50 assinalava que “as funções de direção das entidades desportivas não poderão ser, de nenhum modo, remuneradas”, reforçando o caráter intervencionista e autoritário do legislador. Ademais, a norma tratou de estabelecer a estrutura básica de organização das entidades de prática desportiva, que não poderiam seguir outra forma senão a de associação civil sem fins lucrativos.

Tais medidas, mais do que demonstrar efetiva preocupação com a aplicação de capitais privados no esporte ou com a profissionalização das entidades, foram adotadas com o intuito de caracterizá-las como sendo de “utilidade pública”, nos termos da Lei nº 91, de 1935, e do Decreto nº 50.517, de 1961, isto é, aquelas beneficiadas pelo aporte de recursos públicos, subvenções governamentais e isenção de tributos.²⁹

Em 1943, o Decreto-Lei nº 5.342 trouxe o reconhecimento da prática esportiva profissional, instituindo normas de transferência dos atletas de uma entidade desportiva para outra e a obrigatoriedade de registro dos contratos no Conselho Nacional de Desportos, incumbido também de estabelecer regras de organização para as entidades, fiscalizá-las e até aplicar penalidades. O diploma legal em questão proibiu, ainda, o trabalho de intermediação das transferências de atletas profissionais – prática largamente difundida atualmente – ao determinar que “a atividade dos intermediários na obtenção de atletas profissionais é

²⁸ Decreto-Lei nº 3.199, de 14.04.1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o Brasil. art. 12.

²⁹ AZAMBUJA, Antônio Carlos de. **Clube-Empresa**: preconceitos, conceitos e preceitos (o 1001º gol). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000. p. 148.

considerada ocupação ilícita”, passível de ser punida nos termos do art. 59, da Lei das Contravenções Penais.³⁰

Dois anos depois, entrou em vigor o Decreto-Lei nº 7.674/1945, que dispunha sobre a administração das entidades desportivas e estabelecia medidas de proteção e incentivo financeiros aos desportos. A lei impôs a criação, em cada entidade desportiva organizada sob a forma do Decreto-Lei nº 3.199, de um órgão fiscal para acompanhar a gestão do órgão administrativo, com o escopo de auxiliar e fiscalizar a administração das entidades. No mais, vale ressaltar a preocupação incipiente desse regulamento com a responsabilidade na gestão das entidades desportivas, ao estabelecer punição àquele que, no desempenho de função administrativa, onerasse o patrimônio social da entidade com despesa resultante de atividades de desporto profissional³¹ e ao introduzir a responsabilização pessoal do administrador pelos prejuízos que causar em virtude de infração da lei ou dos estatutos.³²

Somente em 1964, com o Decreto nº 53.820, a legislação veio a tratar especificamente da prática profissional do futebol, dispondo sobre a relação de trabalho do atleta. Ao abordar o tema da cessão do atleta profissional de futebol, o diploma legal introduziu a figura do “passe”, que poderia ser exigido da associação desportiva cessionária e sobre o qual o atleta teria direito a quinze por cento. Buscou-se, ainda que de forma embrionária, resguardar a profissão do jogador de futebol – que até então tinha sua relação com o clube disciplinada somente pela Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943 –, estabelecendo a obrigatoriedade da assistência médico-hospitalar ao atleta, vedando a participação do profissional em partidas com intervalos inferiores a sessenta horas e decretando um período de recesso obrigatório, entre 18 de dezembro e 7 de janeiro.

Posteriormente, no governo militar do General Ernesto Geisel, em 1975, foi sancionada a Lei nº 6.251, regulamentada pelo Decreto nº 80.228, em 1977, instituindo normas gerais sobre desportos, com o objetivo de modernizar a legislação brasileira que tratava da matéria. Entretanto, como o contexto sugere, o que ocorreu foi a manutenção da estrutura intervencionista moldada pelo antigo Decreto-Lei nº 3.199, de 1941, na forma de

³⁰ Art. 59. Entregar-se alguém habitualmente à ociosidade, sendo válido para o trabalho, sem ter renda que lhe assegure meios bastantes de subsistência, ou prover à própria subsistência mediante ocupação ilícita: Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

³¹ Decreto-Lei nº 7.674, de 25.06.1945. Dispõe sobre a administração das entidades desportivas, especialmente sob o ponto de vista financeiro, e estabelece medidas de proteção financeira aos desportos. art. 4º.

³² Ibidem, art. 2º.

uma norma “autoritária, discriminadora, controladora, centralizadora, restritiva, elitizante e protetora de interesses pessoais e de grupos”.³³

Com a criação do Sistema Desportivo Nacional, integrado por órgãos públicos e entidades privadas que dirigiam e supervisionavam a prática desportiva no Brasil, manteve-se a forte ingerência do Estado na organização e no funcionamento das entidades desportivas. No mais, houve a reafirmação do poder do Conselho Nacional de Desportos, a quem ficou delegada “a elaboração de normas referentes ao regime econômico e financeiro das entidades desportivas, inclusive no que se refere aos atos de administração financeira”.³⁴

Subsistiram insistentemente, pois, os dispositivos que tratavam da proibição da atividade dos intermediários na obtenção de atletas profissionais e da vedação quanto à geração de lucro pelas entidades desportivas para quem nela aplicasse capitais de alguma forma, normas que somente contribuíam para marginalizar a iniciativa privada e afastar os investimentos no esporte profissional. No mesmo sentido, ainda se proibia a remuneração aos diretores das entidades desportivas, incentivando a gestão amadora e a “presença de conhecidos ‘cartolas’ na administração dos clubes, que, ao invés de servir, servem-se política e/ou economicamente”³⁵ das entidades.

No mais, o Decreto nº 80.228/1977 previu, pela primeira vez, a criação do conselho deliberativo nas associações desportivas – cujas consequências serão tratadas mais adiante, oportunamente, no item 2.1 – como meio de participação coletiva de uma parcela dos sócios nas decisões da entidade, através de um órgão soberano.

A Lei nº 6.354, de 1976, por sua vez, foi a primeira a dispor sobre as relações de trabalho entre clubes e atletas de futebol de forma mais detalhada. Nela, estabeleceram-se as definições legais de empregador e empregado, em relação ao futebol, e as condições de remuneração e transferência dos jogadores. Ademais, a lei introduziu a possibilidade de suspensão automática da entidade de prática desportiva que estivesse com os salários de atletas atrasados por período superior a três meses e conceituou o instituto do “passe”. Por outro lado, persistiu a norma na estrutura associativa para os clubes de futebol, como único modelo de organização possível.

³³ MELO FILHO, Álvaro. **Nova lei do desporto comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 1994. p. 227.

³⁴ Decreto nº 80.228, de 25.08.1977. Regulamenta a Lei nº 6.251, de 08.10.1975, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. art. 51.

³⁵ MELO FILHO, 1994, p. 229.

1.2.2 A Nova República e a constitucionalização do desporto

Como exposto anteriormente, a década de 1980 marca o início de uma transformação no futebol brasileiro, em que a expansão do capital adentrou na esfera do esporte e modificou suas relações. Nesse contexto, fazia-se necessário um novo tratamento da legislação nacional em relação ao esporte, sobretudo o futebol, diverso daquele elaborado na década de 1970, baseado na centralização e no intervencionismo do Estado nas entidades desportivas. Paralelamente, iniciou-se o período histórico da chamada Nova República, que teve início com o fim da Ditadura Militar, em 1985, e que se caracterizou pela democratização política do país, consolidada pela Constituição Federal de 1988.

Assim, em 1988 pela primeira vez o desporto foi disciplinado em âmbito constitucional no Brasil, agora sob o novo prisma liberal da Constituição da República. A lei constitucional brasileira passou a tratar da matéria, seguindo a tendência de algumas constituições modernas, como a Constituição da Espanha, de 1978, que trata do fomento ao desporto por parte dos poderes públicos em seu art. 43, a Constituição de Portugal, de 1976, que prevê normas gerais sobre educação física e desporto, e a Constituição do Peru, que, no art. 195, dispõe sobre a responsabilidade dos governos locais de promoverem o esporte.

O dispositivo constitucional, tendo como um de seus fundamentos a cidadania e enfatizando os direitos sociais, inseriu o desporto como dever do Estado e direito de cada um, sendo observada a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento; o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional; a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional e ao lazer como forma de promoção social; e, ainda, a consolidação da justiça desportiva como meio ideal e prioritário de solução de conflitos na esfera esportiva.³⁶

Em relação às entidades desportivas, a lei constitucional as conferiu autonomia de organização e funcionamento, conforme disposto em seu art. 217, inciso I, sendo as entidades dirigentes e os clubes competentes para definir livremente sua estrutura interna. Como ensina Álvaro Melo Filho:

³⁶ Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. art. 217.

A autonomia desportiva foi elevada ao patamar constitucional visando sobretudo propiciar às entidades desportivas dirigentes e associações uma plástica organização e um flexível mecanismo funcional que permitam o eficiente alcance de seus objetivos. Ou seja, com autonomia os entes desportivos estão aptos a buscar fórmulas capazes de resolver seus problemas, enriquecendo a convivência e acrescentando à sociedade desportiva ideias criativas e soluções inovativas mais adequadas às peculiaridades da sua conformação jurídica (organização) e de sua atuação (funcionamento), desde que respeitados os limites da legislação desportiva nacional e resguardados os parâmetros das entidades desportivas internacionais.³⁷

Trata-se, pois, a autonomia desportiva prevista na Constituição da República, de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, introduzida no ordenamento com verdadeiro status de princípio, conforme assevera Luís Roberto Barroso:

A nova carta estabelece, como princípio a ser observado pelo Estado no cumprimento do seu dever de fomentar práticas desportivas, a autonomia das entidades de prática desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento. Averbe-se que não se trata de uma simples norma definidora de uma específica situação jurídica. Cuida-se, na verdade, de um princípio, o primeiro do elenco do Artigo 217, que sobreapaira toda a intervenção do Estado na área do desporto.³⁸

No mais, o art. 5º da Constituição, que trata dos direitos e garantias fundamentais, previu ainda a plena liberdade de associação para fins lícitos, sendo vedada a interferência estatal no funcionamento das entidades. Na prática, houve a revogação de fato de grande parte da antiga legislação desportiva nacional, que mantinha uma longa tradição de institucionalização do desporto sob a tutela estatal, amarrada em políticas paternalistas que tratavam as entidades desportivas como meras executoras de ordens governamentais, em troca de isenções fiscais e subvenções.³⁹ A Lei 6.251/75 e o Decreto 80.228/77 tornaram-se, assim, instrumentos legais ultrapassados e ineficazes em face do novo perfil liberal do texto constitucional, que veio substituir o modelo intervencionista até então vigente.

Como preleciona Antonio Carlos de Azambuja, ficaram revogados tais dispositivos legais,

porque infringentes da autonomia desportiva (art. 217, I), inexistindo razões jurídicas para se reconhecer sobrevida a um regramento intervencionista e de inspiração autoritária, disciplinador e

³⁷ MELO FILHO, Álvaro. **O novo Direito Desportivo**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002. p. 64.

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação constitucional – Direito constitucional intertemporal –Autonomia desportiva: conteúdo e limites – conceito de normas gerais. **Revista de Direito Público**, São Paulo, n. 97, p. 95-100, jan.-mar. 1991.

³⁹ BOUDENS, Emile. Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. **CPI CBF/NIKE: textos e contexto III – Justiça Desportiva**. Brasília: 2001. p. 7.

controlador, o qual se converteu, ao longo do tempo, em obstáculo às mudanças sócio-desportivas de há muito reclamadas pelo mundo pertinente.⁴⁰

Os princípios consagrados na Constituição revelaram a diminuição da interferência do Estado nas atividades desportivas profissionais, para entregar de vez sua exploração à iniciativa privada. Decerto operou-se grande avanço nas relações desportivas ao se permitir aos clubes de futebol organizarem-se em modelos societários diversos, inclusive com finalidade econômica e escopo lucrativo, bem como disporem livremente sobre sua administração, notadamente por essa evolução recepcionar de forma mais adequada a nova mentalidade comercial e profissional que se agregava à atividade desportiva, a qual deveria, cada vez mais, refletir no modelo de gestão desenvolvido pelos clubes de futebol.⁴¹

No entanto, fato é que, de um lado, as entidades de prática desportiva, de modo geral, mantiveram suas tradicionais estruturas de organização e funcionamento, perpetuadas pelas legislações anteriores e sobretudo pelo modelo de administração de seus comandantes, e, de outro, as entidades regionais e nacionais de administração assumiram a posição centralizadora e autoritária de comando do futebol brasileiro – anteriormente exercida pelo Conselho Nacional de Desportos – com o aval das entidades internacionais. Em suma, se por um lado a autonomia conferida às entidades de prática e de administração do desporto significou imenso avanço legislativo e possibilidade de inovação e desenvolvimento das relações desportivas, por outro, serviu para legitimar a mesma estrutura de poder pouco democrática, já consolidada, movida pelos velhos interesses.

1.2.3 A Lei Zico e a nova regulamentação do desporto

Com o advento da Constituição Federal de 1988, e a consequente revogação fática de parte da legislação desportiva nacional, o desporto brasileiro passou a carecer de tratamento legislativo infraconstitucional renovado, consonante com os novos princípios constitucionais e ajustado ao modelo moderno de desenvolvimento e exploração do futebol no mundo.

Assim, foi editada a Lei nº 8.672, de 06 de julho de 1993, conhecida como Lei Zico. Instituindo normas gerais, referida lei constituiu avanço significativo no regramento

⁴⁰ AZAMBUJA, op. cit., p. 174.

⁴¹ SENADO FEDERAL, op. cit., p. 66.

desportivo brasileiro, por acolher os princípios trazidos pela Constituição e as novas tendências de entendimento do desporto como fenômeno social, enquanto direito individual de cada um. Entre os princípios basilares do desporto, elencados pela lei em comento⁴², destacam-se o dever do Estado de fomentar as práticas desportivas formais e não formais e a diferenciação no tratamento dado ao desporto profissional e não profissional, distinção fundamental para que a legislação esteja adequada à realidade e às especificidades de cada atividade, que não podem ser regradas pelos mesmos meios, porquanto não compartilham dos mesmos fins.

No mesmo sentido, a lei traz como base, em seu art. 2º, inciso II, em consonância com o texto constitucional, a autonomia das entidades desportivas, definida “pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva como sujeitos nas decisões que as afetam”.

Para tanto, foi modificada a estrutura institucional do esporte no país. Ficou extinto o Conselho Nacional de Desportos, órgão centralizador instituído pelo antigo Decreto-Lei nº 3.199/41, para serem delegados o controle e a administração do esporte no Brasil a pessoas jurídicas de direito privado, quais sejam, o Comitê Olímpico Brasileiro (COB) e as entidades de administração do desporto – federações e confederações –, aos quais as entidades de prática restaram compulsoriamente subordinadas, inclusive sujeitas à aplicação de penalidades.⁴³ Foi regulada, ainda, a Justiça Desportiva, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

Sob o ponto de vista das entidades de prática desportiva, a Lei Zico as conceitua, em seu art. 10, como “pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, constituídas na forma da lei, mediante o exercício do direito de livre associação”. Afasta-se, portanto, da concepção anteriormente vigente, dos clubes necessariamente estruturados como associações, sem finalidade econômica e possibilidade de resultado lucrativo para os que nele empregassem capital. Dispõe, ainda, em seu art. 11, sobre a forma de conversão facultada às entidades:

⁴² Lei nº 8.672, de 06.07.1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. art. 2º.

⁴³ “Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos e fazer cumprir os atos legalmente expedidos pelos órgãos ou representantes do Poder Público, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções: I - advertência; II - censura escrita; III - multa; IV - suspensão; V - desfiliação ou desvinculação”. Lei nº 8.672, de 06.07.1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. art. 31, § 1º.

Art. 11. É facultado às entidades de prática e às entidades federais de administração de modalidade profissional, manter a gestão de suas atividades sob a responsabilidade de sociedade com fins lucrativos, desde que adotada uma das seguintes formas:

- I - transformar-se em sociedade comercial com finalidade desportiva;
- II - constituir sociedade comercial com finalidade desportiva, controlando a maioria de seu capital com direito a voto;
- III - contratar sociedade comercial para gerir suas atividades desportivas.

Não convém, por ora, aprofundarmo-nos nos processos pelos quais as entidades deveriam se submeter para fins de se transformar, constituir ou contratar sociedade comercial, mas tão somente atentarmo-nos para o avanço que tal disposição legal representou, ao tentar contemplar a modernização da gestão esportiva, através de um modelo de organização que a aproximasse do setor privado e consagrasse sua autonomia. Nas palavras de Azambuja, “ensaiaram-se, nessa lei, os primeiros passos no sentido de se libertar as sociedades do gênero da camisa de força que, no antigo sistema, além de cingirem os movimentos, dimensionaram-lhes as metas, atrofiando-lhes as ambições”.⁴⁴

Pela primeira vez, a legislação desportiva brasileira conferiu aos clubes a possibilidade de se organizarem em formas distintas da estrutura jurídica civil, sem fins lucrativos, garantindo o tratamento diferenciado ao desporto profissional, em conformidade com o art. 217, inciso III, da Constituição de 1988. Houve o reconhecimento, ao menos, de que a atividade desempenhada pelas entidades de prática desportiva passara a ter, de fato, verdadeiro espírito mercantil e escopo lucrativo, afastando-a do entremetimento estatal e aproximando-a da iniciativa privada. Nesse sentido, a lei abarcou também as novas formas de arrecadação dos clubes, como os direitos de transmissão, o direito de arena e a exploração comercial da marca.⁴⁵

1.2.4 A Lei Pelé e a legislação desportiva atual

Em 24 de março de 1998, por ocasião da edição da Lei nº 9.615, conhecida como Lei Pelé, a Lei Zico foi expressamente revogada, apesar de haver sido absorvida grande parte de seu conteúdo para o novo diploma legal, sobretudo os conceitos e princípios. No entanto, a Lei nº 9.615/1998, que passou a instituir normas gerais sobre desporto no país, trouxe

⁴⁴ AZAMBUJA, op. cit., p. 248.

⁴⁵ Lei nº 8.672, de 06.07.1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. arts. 24, 25 e 55.

inovações relevantes que modificaram profundamente as relações desportivas profissionais, com o intuito de “adequar a legislação pátria à atividade de natureza evidentemente comercial exercida pelas entidades de prática desportiva” e “profissionalizar as relações decorrentes dessa atividade comercial e inserir a iniciativa privada no contexto mais amplo do desenvolvimento do desporto”.⁴⁶

Entre as inovações, merecem destaque a democratização dos processos eleitorais das entidades de administração do desporto, prevista no art. 22; a extinção do instituto do “passe” e a criação da cláusula penal desportiva, acompanhando a tendência internacional que se iniciou após o caso Bosman⁴⁷; e a transformação societária dos clubes de futebol, uma vez que, como dispunha originariamente o art. 27 da lei tratada, apenas poderiam participar de competições profissionais as sociedades de fins lucrativos, as sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor e as entidades de prática desportiva que constituíssem sociedade comercial para administração de suas atividades esportivas profissionais.

Dessa forma, estariam os clubes de futebol obrigados a abandonar o modelo associativo, sem fins lucrativos, para adotar uma das formas jurídicas comerciais elencadas no rol do art. 27, dentro de um prazo de dois anos. Fato é que, a despeito da inviabilidade da conversão proposta nos moldes dos incisos I e II do artigo referido, questão que será tratada mais adiante, a Lei Pelé tentou forçosamente apenas adequar a estrutura jurídica das entidades de prática desportiva à realidade que há muito havia se desenhado.

No entanto, mesmo com algumas parcerias experimentadas pelos clubes brasileiros a partir da edição da Lei nº 9.615/98⁴⁸, as pressões políticas e a falta de adaptação da maioria dos clubes, juntamente com a discussão doutrinária que se seguiu acerca da

⁴⁶ EM nº 22/GMEE, de 15.09.1997. Exposição de Motivos da Lei nº 9.615/1998.

⁴⁷ “Como é sabido, a inspiração dos legisladores nacionais para a extinção do instituto jurídico-desportivo chamado ‘passe’ veio de uma sentença proferida pelo Tribunal de Justiça da União Européia, o qual apreciou demanda proposta pelo jogador profissional belga, Jean-Marc Bosman, que, ao enfrentar as poderosas entidades que regulamentam o futebol europeu, pretendeu que fosse declarado que as regras de transferência e as cláusulas de nacionalidade não lhe eram aplicáveis, considerando-as incompatíveis com as regras do Tratado de Roma sobre concorrência e livre circulação de trabalhadores.” CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004. pp. 10-11.

⁴⁸ Como consequência da transformação imposta pela Lei Pelé e da nova realidade econômica do futebol, alguns clubes participaram de diferentes tipos de parcerias de gestão nessa época. Vasco da Gama com o banco americano Nations Bank, Flamengo e Grêmio com a empresa suíça ISL, Corinthians e Cruzeiro com o fundo de investimentos norte-americano Hicks, Muse, Tate & Furst, e o Esporte Clube Bahia, que constituiu sociedade empresária com o Banco Opportunity, formando o Bahia S/A, são alguns exemplos.

constitucionalidade do art. 27⁴⁹, motivaram sucessivas mudanças legislativas em relação à matéria.

Assim, de início, com a Lei nº 9.940, de 1999, o prazo para a transformação foi prorrogado por mais um ano, findando em 24 de março de 2001. Bem a tempo, no dia 14 de julho de 2000 foi publicada a Lei nº 9.981, que alterou a redação do art. 27, para tornar facultativa a transformação das entidades desportivas. Trouxe, ainda, algumas inovações importantes, como a restrição quanto a utilização dos bens patrimoniais dos clubes para integralizar o capital da sociedade, a menos que haja concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados – e não mais do conselho deliberativo – e a limitação do número de clubes por investidor, já que ficou vedado a qualquer pessoa, física ou jurídica, ter participação em duas ou mais entidades que disputem a mesma competição profissional. A norma tratou, ainda, de alterar o art. 94 da Lei Pelé, para estabelecer que as disposições constantes do art. 27 aplicam-se exclusivamente às entidades de prática desportiva da modalidade futebol.

Pouco depois, logo após a conclusão do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a investigar fatos envolvendo associações brasileiras de futebol, de 2001, foi editada a Medida Provisória nº 39, em 14 de junho de 2002. Em meio às denúncias de irregularidade na administração esportiva e com o objetivo de moralizar o futebol, o ato normativo em comento, entre outras mudanças, novamente alterou o art. 27 da Lei Pelé, para tornar obrigatória a transformação das entidades desportivas em sociedades empresárias, dispendo que aquelas “que não se constituírem em sociedade comercial ou não contratarem sociedade comercial para administrar suas atividades profissionais equiparam-se, para todos os fins de direito, às sociedades de fato ou irregulares, na forma da lei comercial”.⁵⁰ A Medida Provisória, no entanto, foi rejeitada pelo Congresso Nacional e não se converteu em lei.

Na sequência, no dia 27 de novembro daquele ano fora editada nova norma, a Medida Provisória nº 79, que foi convertida na Lei nº 10.672, de 2003. O ato normativo, assim como o anterior, traz o reconhecimento do esporte profissional como atividade econômica e a busca pela sua moralização, incluindo os princípios da “transparência financeira e administrativa”, da “moralidade na gestão desportiva” e da “responsabilidade

⁴⁹ Veja-se: MELO FILHO, Álvaro. “Projeto Pelé”: inconstitucionalidades e irrealidades. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 137, pp. 129-136, jan./mar. 1998.

⁵⁰ Medida Provisória nº 39, de 14.06.2002. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. art. 27.

social de seus dirigentes”, entre outros, no rol do art. 2º, da Lei nº 9.615/98. A Lei nº 10.672/2003 tratou, ainda, de dar nova forma ao art. 27 da Lei Pelé, finalmente disposto da seguinte maneira, que corresponde à atual redação:

Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros.

[...]

§ 9º. É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

[...]⁵¹

O dispositivo legal, portanto, tornou a facultar às entidades de prática desportiva a transformação em sociedade empresária, sob a forma de um dos seguintes tipos, regulados pelo Código Civil: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações.

Tratava-se, no entanto, de uma facultatividade relativa, por assim dizer. É que, em verdade, a norma trazia, em seu § 11, a sujeição das entidades que não se constituíssem em sociedade empresária ao regime da sociedade em comum, disciplinado nos arts. 986 a 990 do Código Civil. Na prática, tal disposição legal significava a responsabilização solidária e ilimitada de todos os sócios pelas obrigações sociais, respeitado o benefício de ordem, de que dispõe o art. 1.024 do Código Civil⁵² e do qual ficavam excluídos os administradores, que contratam pela entidade. Posteriormente alterada, referida norma, ao equiparar as entidades desportivas às sociedades de fato, no limite, justificava a responsabilização pessoal dos associados de um clube pelas dívidas contraídas pelo departamento de futebol profissional da entidade, medida descabida e claramente inconstitucional, uma vez “que uma lei posterior veio responsabilizar terceiros que não tiveram a menor conexão com dívidas validamente

⁵¹ Lei nº 10.672, de 15.05.2003. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. art. 27.

⁵² “Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”. Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Institui o Código Civil.

assumidas, as quais caracterizam ato jurídico perfeito, já que consumadas segundo a lei vigente à época”.⁵³ E, ainda, como observa Alexandre Hellender de Quadros:

A partir da constatação de que a imposição legal de transformação não foi respeitada, o ato constitutivo da associação passaria a ser inexistente, nulo ou anulável, gerando como consequência a responsabilização solidária e ilimitada de todos os associados, pelas obrigações contraídas pelo clube. Isso não é adequado sob nenhum ponto de vista, pois ignora, por exemplo, que uma sociedade em comum deve apresentar *affection societatis*, isto é, um elemento comum intencional de formar sociedade, não uma associação.⁵⁴

No mais, a Lei nº 10.672/2003 introduziu, através da aplicação do art. 50 do Código Civil⁵⁵, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica no âmbito desportivo. O dispositivo estabelece a responsabilização patrimonial dos dirigentes das entidades desportivas nos casos de abuso de personalidade jurídica, que se caracterizam pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Prevê, ainda, a responsabilidade dos administradores por atos de sua gestão, ao obrigar o dirigente à restituição da entidade desportiva, no caso de aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, sem o consentimento escrito dos sócios, nos termos do art. 1.017 do Código Civil.

Desse modo, iniciou-se de forma mais significativa no país uma política legislativa que, ao menos, almeja a moralização e o controle da atividade esportiva profissional e da administração das entidades desportivas. Isso porque, ao constituírem pessoas jurídicas, estabelece-se uma autonomia patrimonial dessas instituições, que se tornam sujeitos titulares de direitos e obrigações, desvinculadas das pessoas, físicas ou jurídicas, que compõem o seu quadro social.⁵⁶ Faz-se necessário, assim, o advento de normas que possam resguardar os interesses da coletividade e das próprias entidades desportivas, em face das condutas ilícitas de seus dirigentes, muitas vezes movidos por interesse diverso ou simplesmente por anseios exacerbados.

Nesse sentido, a Lei nº 12.395, de 16 de março de 2011, entre outras alterações operadas na Lei Pelé, trouxe, no art. 27, § 11, a responsabilização solidária e ilimitada dos

⁵³ CARLEZZO, op. cit., p. 73.

⁵⁴ DE QUADROS, Alexandre Hellender. **Análise crítica dos fundamentos jurídico-constitucionais e reflexos quanto à efetividade normativa e social do clube-empresa**. Dissertação de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania. Faculdades Integradas Curitiba. Curitiba, 2006. p. 113.

⁵⁵ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Institui o Código Civil.

⁵⁶ CARLEZZO, op. cit., p. 73.

administradores das entidades desportivas pelos atos ilícitos praticados, sejam eles contrários ao estatuto ou contrato social ou caracterizados pela gestão temerária, entendida, nas palavras de Manoel Pedro Pimentel, como uma conduta abusiva “que ultrapassa os limites da prudência, arriscando-se o agente além do permitido mesmo a um indivíduo arrojado. É o comportamento afoito, arriscado, atrevido”.⁵⁷ Com isso, ficou revogada a antiga redação do parágrafo em comento, conferida pela Lei nº 10.672/2003, não mais havendo a sujeição das entidades desportivas ao regime das sociedades irregulares.

Com a Lei nº 12.395/2011, a Lei Pelé passou a dispor em seu art. 27, § 13, que as atividades profissionais das entidades desportivas, “independentemente da forma jurídica sob a qual estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias”, tão somente, no entanto, “para os fins de fiscalização e controle” do disposto nessa mesma lei. Isto é, deixou de haver uma verdadeira equiparação dos clubes de futebol ao regime da sociedade em comum – que traz as consequências a que nos referimos anteriormente, como a responsabilização patrimonial dos associados – para haver apenas uma equiparação restrita aos limites dos direitos e obrigações de que trata a Lei nº 9.615/98. É o caso, por exemplo, das demonstrações financeiras, que devem ser publicadas anualmente pelas entidades desportivas e separadamente por atividade econômica, sob pena de afastamento e inelegibilidade de seus dirigentes.⁵⁸ Em relação a essa exigência, pois, recaem as regras atinentes às sociedades empresárias, mais especificamente, as disposições procedimentais constantes da Lei nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações.

⁵⁷ PIMENTEL, Manoel Pedro. Crimes contra o sistema financeiro nacional. São Paulo: RT, 1987. p. 51. apud PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Econômico. 2 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 181.

⁵⁸ Lei nº 9.615/98, de 24.03.1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. art. 46-A.

2 NATUREZA JURÍDICA DAS ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA

As sucessivas mudanças legislativas, das quais acabamos de tratar, demonstram a aproximação das questões que envolvem as entidades de prática desportiva com temas do direito comercial. É o que Eduardo Carlezzo chama de Direito Societário Desportivo,⁵⁹ enquanto vertente que se ocupa da relação que se estabelece entre a prática desportiva – e aqui, mais especificamente, os clubes de futebol profissionais – e as estruturas jurídicas que a abrigam.

Sob esse aspecto, no Brasil, verifica-se que a imensa maioria dos clubes adotou, desde o princípio, a forma de associação, por permitir uma larga liberdade de organização e ser uma estrutura adequada à atividade esportiva amadora e recreativa. Em verdade, à época em que se constituíram muitos deles, anteriores até mesmo ao Código Civil de 1916, havia certa confusão conceitual entre os institutos da associação e da sociedade civil sem fins lucrativos, de modo que se utilizou indiscriminadamente uma ou outra formatação jurídica em seus atos constitutivos.⁶⁰ Como afirma Caio Mário da Silva Pereira:

O Código Civil de 1916 (...) deixou de se ater à distinção, e, se mais adequado era utilizar-se a designação “associações” para as pessoas jurídicas de fins não lucrativos, nenhuma obrigatoriedade havia nesse sentido, admitidas as expressões como sinônimas no mencionado Código.⁶¹

Com o advento do Código Civil de 2002, entretanto, consagrou-se a exata distinção dos conceitos de sociedade e associação, “denominação esta última que passa a designar unicamente a união de pessoas para fins não econômicos”,⁶² sem que se constituam obrigações e direitos recíprocos entre os associados, como disposto no art. 53 do diploma legal referido.

De todo modo, certo é que, de fato, as entidades de prática desportiva surgiram como uma legítima reunião de pessoas com um fim ideal, não econômico, modelo bem adequado à

⁵⁹ CARLEZZO, op. cit., p. 58.

⁶⁰ e.g., o Clube Atlético Paranaense, o Botafogo de Futebol e Regatas, o Sport Club Internacional, a Associação Atlética Ponte Preta, o Grêmio de Foot-Ball Porto Alegrense e o Fluminense Football Club apresentam-se na forma de sociedade civil, enquanto o Cruzeiro Esporte Clube, o Figueirense Futebol Clube, o São Paulo Futebol Clube, o Santos Futebol Clube e o Sport Club Corinthians Paulista constituíram-se como associações, para citar alguns dos times que disputaram a Série A do Campeonato Brasileiro no ano de 2015.

⁶¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 292.

⁶² Ibidem.

forma associativa. Buscava-se, pois, certo grau de organização apenas suficiente para a composição de equipes de futebol naquele cenário, já que a prática do esporte, mesmo que de forma competitiva, encontrava-se ligada ao amadorismo e contava com um desenvolvimento ainda incipiente, sobretudo em termos de gestão e proporções econômicas.

Contudo, de lá para cá, como é notório, o futebol sofreu profundas transformações – tratadas no item 1.1 – que acabaram por alterar as estruturas de sua cadeia produtiva. O jogo extrapolou o seu valor simbólico e cultural, passando a configurar uma grandiosa atividade produtiva, integrada com outros setores importantes da economia, que contribui para o crescimento econômico e para o bem-estar no país,⁶³ na medida em que, como dispõe a Lei 9.615/98, em seu art. 2º, parágrafo único, “a exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica”.

Desnecessário, pois, seria descrever as relações jurídicas que atualmente a indústria do esporte estabelece, as cadeias de contratos onerosos das quais as entidades de prática desportiva participam, bem como os altos valores monetários envolvidos nos negócios. Para não falar, ainda, das dívidas obscenas, dos ilícitos que envolvem a administração dos clubes ou dos escandalosos débitos tributários. De modo que, atualmente, é questionada a adequação das entidades de prática desportiva ao modelo associativo.

Nesse contexto, passa-se a analisar as diferentes estruturas jurídicas, associativa e societária, em que os clubes brasileiros de futebol, no atual cenário, podem se organizar e se organizam. Por meio dessa análise, será possível observar os elementos que definem cada modelo de organização, paralelamente ao exame das características próprias das entidades de prática desportiva que lidam com o futebol profissional e sua adequação ao regime de empresa.

2.1 AS ASSOCIAÇÕES

A existência das pessoas jurídicas, como as associações, justifica-se pela impossibilidade de os indivíduos alcançarem, de forma isolada, certos fins que, por sua natureza, ultrapassam os limites da capacidade humana. A razão de ser das pessoas jurídicas,

⁶³ BLUMENSCHINE, Fernando. A cadeia produtiva do futebol no Brasil. **Cadernos FGV Projetos: Futebol e Desenvolvimento Socioeconômico**, n. 22, ano 8, Rio de Janeiro. Jun.-jul. 2013. p. 84.

nas palavras de Francisco Amaral, “está na necessidade ou conveniência de as pessoas naturais combinarem recursos de ordem pessoal ou material para a realização de objetivos comuns, que transcendem as possibilidades de cada um dos interessados”.⁶⁴ Ainda, como comenta Washington de Barros Monteiro:

O espírito de associação obedece, em todas as suas manifestações, a duas forças fundamentais, simultâneas e concorrentes: a) de um lado, a tendência inata do homem para o convívio em sociedade; b) de outro, a acenada vantagem que resulta da conjugação de forças e que se expressa pelo princípio mecânico da composição das forças no paralelogramo e segundo o qual o efeito da resultante é o produto e não a soma aritmética das forças agrupadas.⁶⁵

Assim, com o objetivo precípua de formar times de futebol aptos a participar de competições e estimular a prática do esporte na sociedade, organizaram-se, de modo unitário e com personalidade jurídica autônoma, as entidades de prática desportiva no Brasil.

Por terem fins não lucrativos, de natureza ideal e aspecto eminentemente pessoal, constituíram-se essas entidades como associações, em consonância com o conceito teórico do associativismo como forma de organização e incentivo da prática desportiva, conforme já dispunha, em 1893, a Lei nº 173, que, em seu art. 1º, previu a organização de associações “que se fundarem para fins religiosos, moraes, científicos, artísticos, políticos, ou de simples recreio”.

A contribuição dos associados, nesse cenário, configurava a principal fonte de financiamento dos clubes – senão a única, durante algum tempo –, sendo que tal forma de arrecadação, pela classificação de Antonio Carlos de Azambuja⁶⁶, corresponde à única fonte de receita de caráter ordinário dessas entidades, constituídas sob a forma associativa. Em razão de sua natureza jurídica, “é importante”, nas associações, “que o estatuto estabeleça a proveniência dos fundos, que podem derivar de contribuições iniciais e periódicas dos próprios associados ou de doações de terceiros”.⁶⁷

⁶⁴ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: introdução. 7. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2008. p. 313.

⁶⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**. Vol. 1. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 130.

⁶⁶ “Classificaram-se as receitas obtidas pela sociedade [civil, sem fins lucrativos] em duas categorias perfeitamente distintas: as ordinárias, constituídas unicamente das contribuições sociais comuns, originadas do rateio cooperativo dos custos de manutenção e conservação do patrimônio, e as extraordinárias, obtidas fora dessas origens, isto é, todas aquelas que, por sua configuração, mostram-se refratárias à natureza jurídica da sociedade e inadequadas aos seus fins confessados no estatuto, ou seja, sociedades civis, sem fins lucrativos.” AZAMBUJA, op. cit., pp. 34-35.

⁶⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. Vol. 1. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 268.

Com o advento do profissionalismo, entretanto, e da popularização do futebol, a contribuição dos associados, juntamente com o pagamento de certos serviços oferecidos pelo clube, deixou de ser receita satisfatória e suficiente à manutenção das atividades das entidades de prática desportiva. Ao passo que, atualmente, tais fontes de financiamento, “por maior que seja a entidade, sequer chegam a servir à cobertura dos gastos com o sustento total dos seus raros departamentos amadores”,⁶⁸ e o custeio do departamento de futebol profissional dessas agremiações – que, no ano de 2013, comprometeu 76,7%, em média, da receita total dos 23 maiores clubes do futebol brasileiro⁶⁹ – é suportado quase que integralmente por meio de receitas extraordinárias, relacionadas ao espetáculo esportivo, tais como a negociação dos direitos de transmissão, a venda de jogadores, os empréstimos bancários, a bilheteria e os patrocínios, enquanto as contribuições sociais, no exercício financeiro referido, corresponderam a apenas 12% dos recursos gerados por essas entidades.⁷⁰

Como observa Azambuja:

De fato, impossível repartir entre os filiados, cooperativada e permanentemente, o custo não só de sustento de um patrimônio desse jaez, como ademais requerente de investimentos contínuos e sistemáticos na sua configuração.

[...]

Embora, de acordo com seus estatutos, atingissem seus fins sociais no simples e exclusivo desenvolvimento e estímulo da educação física e, particularmente, do esporte a que se dedicavam, tiveram de passar a sustentar-se, além das entradas cooperativadas ordinárias, advindas de seus associados, também com as rendas dos espetáculos em que envolviam sua equipe representativa.⁷¹

É certo que a partir do fenômeno de mercantilização do futebol, o espetáculo esportivo tomou proporções que o afastaram do antigo modelo de organização dos clubes, em que o futebol se estabelecia como parte integrante das atividades sociais. Fez-se necessária, naturalmente, a captação de recursos advindos de fontes diversas, cada vez mais variadas e abundantes.

Frise-se, todavia, não ser a busca pelo lucro, por meio da captação de receitas advindas dos serviços prestados pelas entidades de prática desportiva, conduta, por si só,

⁶⁸ AZAMBUJA, op. cit., p. 35.

⁶⁹ BDO RCS Auditores Independentes. **Valor da marca dos clubes brasileiros: finanças dos clubes.** Edição 2014. p. 24.

⁷⁰ Ibidem. 17.

⁷¹ AZAMBUJA, op. cit., p. 81.

incompatível com a finalidade não econômica dessas associações. Com efeito, adverte Caio Mário da Silva Pereira:

Caracteriza-se a associação sem fim econômico como a que não se dedica a operações industriais ou comerciais, nem proporciona aos membros uma vantagem pecuniária, tendo o cuidado de assinalar que a procura de vantagens materiais, indispensáveis a que a associação viva e atinja suas finalidades de ordem moral, não retira o caráter não lucrativo do fim social: a contribuição dos associados, a remuneração de certos serviços, a cobrança de ingresso a conferências ou concertos não são característicos do fim lucrativo, como não o é igualmente a verificação de superávit na apuração de balanços periódicos.⁷²

No mesmo sentido, Maria Helena Diniz:

Não perde a categoria de associação mesmo que realize negócios para manter ou aumentar o seu patrimônio, sem, contudo, proporcionar ganhos aos associados, p.ex., associação esportiva que vende aos seus membros uniformes, alimentos, bolas, raquetes etc., embora isso traga, como consequência, lucro para a entidade.⁷³

Contudo, ainda que a simples obtenção de lucro não determine o desvio da finalidade social das entidades de prática desportiva, constituídas sob a forma de associação, não é adequado que referidas entidades apresentem natureza manifestamente comercial, por meio da prática reiterada e contínua de atos mercantis, tal qual costuma ocorrer, sob pena de se caracterizar a atividade econômica organizada, de que trata o art. 966 do Código Civil, típica do empresário e definida como aquela que busca criar riqueza ou gerar lucro, por intermédio da articulação de fatores de produção ou circulação de bens e serviços⁷⁴ – conceitos que serão abordados a posteriori.

Como assevera Sílvio de Salvo Venosa:

Nada impede que a associação exerça alguma atividade que lhe forneça meios financeiros. O exame será muito mais do caso concreto. Assim, por exemplo, uma agremiação desportiva ou social pode cobrar por serviços de locação de suas dependências para eventos; pode vender lembranças e uniformes; pode cobrar pelos serviços de fisioterapia; exames médicos etc. O que importa verificar é se não existe desvio de finalidade.⁷⁵

Se, a bem da verdade, não constitui o lucro a finalidade principal da atividade desenvolvida pelos clubes de futebol, mas sim a obtenção de resultados desportivos, tal fato

⁷² PEREIRA, op. cit., p. 293.

⁷³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Vol. 8. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 212.

⁷⁴ Ibidem. pp. 15-16.

⁷⁵ VENOSA, op. cit., pp. 268-269.

não retira das entidades o caráter comercial que atualmente reveste seu funcionamento.⁷⁶ Como já exposto, a manutenção de um clube de futebol profissional, nos dias de hoje, envolve a exploração do espetáculo esportivo, de uma verdadeira indústria do esporte. De modo que as entidades de prática desportiva se apresentam como elemento fundamental de uma extensa rede de contratos vinculados ao produto futebol, diferentemente do que ocorre em uma associação desportiva que busca recursos financeiros suficientes à sua subsistência, por meio da exploração comercial de seu patrimônio ou pela cobrança de certos serviços oferecidos por ela.

Nas associações, nos dizeres de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, os “resultados devem ser investidos exclusivamente em favor do próprio objeto, não podendo ser distribuídos para terceiros, associados ou quaisquer outros”.⁷⁷ Devem ser, pois, as receitas angariadas revertidas em benefício estrito da entidade, em razão de sua formatação jurídica, uma vez que as associações, por natureza, “realizam negócios visando ao alargamento patrimonial da pessoa jurídica”.⁷⁸

Sabe-se, entretanto, que, no atual cenário, o que ocorre não é a ampliação patrimonial das associações desportivas que se dedicam ao futebol profissional, quer dizer, o reinvestimento das receitas em benefício da própria entidade. Ao contrário, as grandes somas de recursos costumam escoar pela cadeia produtiva do esporte, por meio de vultuosos fluxos de receita que envolvem diversos setores do mercado e intermediários participantes dos negócios – enriquecendo a muitos, menos aos clubes propriamente ditos.

Sob essa perspectiva, Antonio Carlos de Azambuja assevera:

Se é bem verdade afirmar-se que as associações, por serem civis mas, sobretudo, destituídas de fins lucrativos, não atribuem a seus associados dividendos e bonificações, por outro lado constitui-se numa falácia alardear-se que elas não distribuem resultados. Com efeito, desde o advento do profissionalismo, têm servido como dadivosas contribuintes ao enriquecimento de atletas de todas as qualificações, treinadores, fisicultores, intermediários em geral – em particular de atestados liberatórios – jornalistas, publicitários, comerciantes de imóveis, automóveis e material

⁷⁶ e.g., em se tratando dos três maiores clubes da cidade de São Paulo – Sport Club Corinthians Paulista, São Paulo Futebol Clube e Sociedade Esportiva Palmeiras –, todos apresentaram, no exercício financeiro de 2013, receitas totais superiores ao ativo imobilizado da entidade. BDO RCS Auditores Independentes. **Valor da marca dos clubes brasileiros: finanças dos clubes.** Edição 2014. p. 15.

⁷⁷ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial.** Vol. 1. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011. p. 140.

⁷⁸ PEREIRA, op. cit., p. 292.

esportivo, locadores, agentes de viagem, hoteleiros, transportadores, seguradores, gráficos e etc.⁷⁹

Nesse sentido, inclusive, a lei fiscal já havia reconhecido, na prática, o desvio de finalidade dessas entidades, constituídas na forma associativa, sem fins lucrativos. Ao revogar a isenção de imposto de renda da qual os clubes gozavam desde 1943⁸⁰, por meio do art. 18, da Lei nº 9.532, de 1997, bem como ao reconhecer que as associações civis que praticam atividade de natureza econômica não se caracterizam como entidade isenta, estando sujeitas aos tributos e contribuições federais como as pessoas jurídicas de natureza comercial, através da Solução de Consulta da Receita Federal, nº 167, de 18 de novembro de 2002, o poder público conferiu tratamento empresarial às entidades de prática desportiva, mesmo sem transformá-las formalmente em sociedades empresárias.

Obvia-se que o modelo associativo não mais se coaduna com a lógica de mercado do futebol, por não ser adequado à realidade econômica na qual os clubes estão inseridos e, também, por implicar, na forma em que é organizado atualmente, em problemas no âmbito administrativo das entidades.

Tais sociedades [civis], a despeito de lidarem com receitas e despesas significativas, maiores do que as da grande maioria dos municípios brasileiros, têm seus controles financeiros exercitados por organismos eminentemente políticos, quais sejam, pela ordem, os chamados Conselhos Fiscais e Conselhos Deliberativos, como tal criados pela antiga legislação desportiva brasileira.⁸¹

Nesse aspecto, cabe aqui a análise das estruturas de poder que se estabeleceram nos clubes de futebol, herdadas do modelo associativo de organização e das antigas legislações nacionais.

O Decreto nº 80.228, de 1977, instituiu formalmente nas entidades de prática desportiva a figura do conselho deliberativo, órgão soberano encarregado de eleger os administradores e decidir sobre os bens da associação, eleito pela assembleia geral de sócios, a quem restou, exclusivamente, apenas a incumbência de decidir quanto à extinção ou fusão da entidade, nos termos do art. 111 da norma referida.

⁷⁹ AZAMBUJA, op. cit., p. 29.

⁸⁰ “Art. 28 Estão isentas do imposto de renda: a) as sociedades e fundações de caráter beneficente, filantrópico, caritativo, religioso, educativo, cultural, instrutivo, científico, artístico, literário, recreativo e esportivo”. Decreto-Lei nº 5.844, de 23.09.1943. Dispõe sobre a cobrança e fiscalização do imposto de renda.

⁸¹ AZAMBUJA, op. cit., p. 29.

Ao longo dos anos, o poder conferido aos conselhos deliberativos dos clubes – seja em virtude de lei, seja em função das estruturas jurídico-políticas internas das entidades, que até hoje sustentam a existência do instituto tratado – se expandiu de tal forma, que o órgão passou a exercer efetivamente todo o controle político das entidades de prática desportiva.

Desse modo, o que normalmente em uma associação civil incumbiria à assembleia geral dos associados, no exercício de direitos sociais concernentes à organização e ao funcionamento da entidade, nas associações desportivas passou-se a atribuir eminentemente a um grupo político restrito, como consequência de tal imposição legal, feita de fora para dentro e à revelia dos interesses dos associados.⁸²

Frise-se, entretanto, que a despeito de haver se consolidado o conselho deliberativo na estrutura política da grande maioria dos clubes de futebol, por força da tradição de seus estatutos, influenciados pelo antigo regime legal, inexiste atualmente norma jurídica que o estabeleça. Pelo contrário, já que revogado o decreto que o implementou e uma vez que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a competência da União para legislar ficou restrita às normas gerais sobre o desporto, como reza o art. 24, inciso IX e § 1º, enquanto resta assegurada a autonomia de organização e de funcionamento das entidades desportivas.

Ainda, o Código Civil de 2002, por meio de seu art. 59, inciso I, ao tratar das associações, dispunha ser de competência privativa da assembleia geral a eleição dos administradores. O diploma legal, “ao elencar a matéria privativa da assembleia geral, veio originalmente pleno de intenções moralizadoras, mas de difícil execução em concreto”⁸³, sobretudo nas associações com grande número de associados, como é o caso de muitos dos clubes de futebol. Desse modo, sobreveio a Lei nº 11.127, de 2005, que supriu do artigo referido a eleição dos administradores e a aprovação de contas, restando como matéria privativa da assembleia geral apenas a destituição dos administradores e a alteração do estatuto.

Dessa forma, é bem verdade que, mesmo revogadas as normas que instituíram o conselho deliberativo nos clubes, não há, atualmente, disposição legal que os impeça de funcionar nas associações e exercer os poderes lhes conferidos internamente. “Não é”, pois, “vedado que estabeleça o estatuto a eleição de um Conselho de Administração, ou órgão

⁸² AZAMBUJA, op. cit., p. 29.

⁸³ VENOSA, op. cit., pp. 271-272.

análogo, com o poder de designar os administradores”,⁸⁴ já que ficou restrito à assembleia geral apenas a competência privativa de destituí-los ou alterar o estatuto da entidade, dada a gravidade dessas decisões, nos termos do art. 59 do Código Civil, de acordo com as alterações da Lei nº 11.127/2005.

Não se trata, assim, de ilegalidade, mas apenas de mais um aspecto que revela o desajuste do modelo associativo, da forma em que se dá atualmente, em relação à gestão das entidades de prática desportiva.

Sobre o tema, com precisão, comenta Sílvio de Salvo Venosa:

Ora, partindo dessa premissa, de acordo com o inciso I, na redação original [do art. 59, do Código Civil de 2002], somente a assembleia geral, para a qual deviam ser convocados todos os associados com direito a voto, poderia eleger os diretores. Com esse princípio, caía por terra qualquer possibilidade de a eleição desses próceres ser realizada por via indireta. Muitas associações, mormente clubes sociais e esportivos deste país, sempre elegeram os diretores por meio de um Conselho, que recebia variados nomes (conselho deliberativo, eleitoral etc). Algumas entidades possuem ainda conselheiros vitalícios. Com essa estratégia, muitos diretores e grupos conhecidos eternizaram-se no poder, dominando a associação, sem possibilidade de renovação para novas lideranças. Os exemplos são patentes, principalmente, mas não unicamente, nos clubes de futebol profissional [...]. Essa eleição direta mostrava-se, contudo, de difícil realização na prática. Havia necessidade, portanto, de modificação de atitude e que essa nova posição legislativa fosse devidamente absorvida no seio dessas entidades, como princípio que atendesse aos novos interesses sociais. Certamente, esse princípio atingia um segmento empedernido de nossa sociedade, acostumado às benesses de uma posição excêntrica, e que resiste a mudanças.⁸⁵

A estrutura política a que nos referimos consiste, sem dúvidas, em um dos fatores capazes de atravancar a implementação de uma gestão profissional nos clubes de futebol. Desnecessário, pois, discorrer sobre os prejuízos causados por dirigentes que se eternizam no poder dessas entidades.

Da mesma forma, paradoxalmente, são as disputas políticas capazes de interferir na continuidade de um modelo de gestão, ao se limitarem a ser disputas meramente políticas, muito em função de tal estrutura, ficando comprometida a possibilidade de desenvolvimento de métodos de gestão estratégica, de projetos de médio ou longo prazo, bem como a consolidação de práticas administrativas responsáveis, mais preocupadas com o futuro da entidade e menos afeitas aos resultados esportivos imediatos. Nessa perspectiva:

⁸⁴ PEREIRA, op. cit., p. 294.

⁸⁵ VENOSA, op. cit., p. 273.

A gestão de quase todos os clubes de futebol no Brasil se dá de forma semelhante a um modelo parlamentarista de gestão política. Os sócios dos clubes elegem seus conselhos deliberativos, que por sua vez elegem seus presidentes e diretores com mandatos temporários, permitido, às vezes, apenas uma reeleição.

Se esta forma democrática é encontrada na maioria dos países desenvolvidos com razoável grau de sucesso, quando utilizada nos clubes de futebol brasileiros, leva a disfunções administrativas que podem ser consideradas o paradoxo da administração. Na maioria das vezes, as alas políticas dos clubes que não saíram vencedoras das eleições atuais se preparam para as eleições seguintes, nas quais o fator insucesso da administração corrente passa a ser vital para se retomar o poder.⁸⁶

Ainda, no mesmo sentido:

Por força da estrutura jurídica civil dessas instituições, sua administração – isto é, o controle desse cadinho de vaidades e ambições acima descritas – sempre ficou a cargo de lideranças indicadas por processos exclusivamente políticos (e não econômicos, como nas sociedades de fins lucrativos, civis ou comerciais), ditados ao sabor das criativas construções textuais de seus estatutos.⁸⁷

Ademais, há de se considerar o conflito que paira no âmbito de administração de algumas dessas entidades, consistente na confusão que se estabelece entre os interesses da associação propriamente dita – dotada de fins ideais e entendida como a universalidade de seu corpo social – e os objetivos do departamento de futebol profissional, nem sempre coincidentes ou compatíveis. Não raro, esses últimos sobrepõem-se àqueles, em razão, também, da competência conferida, via de regra, ao conselho deliberativo de eleger os administradores. Decerto, nas disputas políticas, os resultados e projetos desportivos relacionados ao futebol adquirem grande relevância, enquanto a manutenção das dependências do clube social e o incentivo aos esportes amadores, por exemplo, não chegam a sensibilizar o grupo de aficionados que decide os rumos políticos da entidade.

Inegável, ainda, constituir situação danosa à coletividade e inapropriada, ao menos do ponto de vista social, a confusão que igualmente costuma se estabelecer entre o patrimônio do clube social e as dívidas adquiridas pela atividade desportiva profissional. Constituem-se, pois, finalidades completamente incompatíveis, por se tratar, entre outras coisas, de atividades economicamente desproporcionais entre si.

Portanto, nota-se que as entidades de prática desportiva constituídas como associações, na atualidade – ainda que a lei não imponha forma de organização diversa –, não

⁸⁶ GRELLET, Celso. O marketing do futebol. In: AIDAR, Antônio Carlos Kfouri. LEONCINI, Marvio Pereira. OLIVEIRA, João José de. **A nova gestão do futebol**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002. pp. 135-144. p. 139.

⁸⁷ AZAMBUJA, op. cit., p. 154.

encontram seus interesses bem agasalhados pela estrutura jurídica assumida, por terem extrapolado, há muito, a finalidade pertinente ao modelo associativo. As associações, sob esse aspecto, se apresentam como entes jurídicos limitados, econômica e administrativamente.

Por necessitarem, cada vez mais, de retorno financeiro expressivo e gestão profissional, imprescindíveis à manutenção satisfatória do futebol profissional nos dias atuais, as entidades de prática desportiva encontram, no modelo associativo, obstáculos ao pleno desenvolvimento de suas atividades. A despeito de participarem da cadeia produtiva de grandiosos espetáculos esportivos e estarem plenamente inseridas no mercado de bens e serviços, essas entidades ainda esbarram em restrições econômicas e administrativas – algumas das quais foram tratadas no presente item, outras que serão evidenciadas mais à frente – resultantes de um modelo de organização que se mostra insuficiente e inadequado, ainda ligado ao amadorismo.

2.2 AS SOCIEDADES

Ao lado das associações, entre as pessoas jurídicas de direito privado, entendidas como aquelas entidades que se originam do poder criador da vontade individual, em conformidade com o direito positivo, que se propõem a realizar objetivos de natureza particular, para benefício dos próprios instituidores,⁸⁸ estão as sociedades.

Desde o advento do Código Civil de 2002, teve-se consolidada a precisa distinção entre esses dois tipos fundamentais de pessoa jurídica, servindo as sociedades para denominar a entidade formada por um grupo de pessoas que visa a uma finalidade econômica, comprometido a distribuir seus proveitos. Assim, dispõe a norma tratada, em seu art. 981, que “celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”.

Cabe, neste momento, a diferenciação entre os conceitos de sociedade e empresa, ou, ainda, entre empresa e sociedade empresária, nos termos do art. 982 do Código Civil. A mais didática, nas palavras de Rubens Requião, “é a que vê na sociedade o sujeito de direito, e na

⁸⁸ PEREIRA, op. cit., p. 264.

empresa, mesmo como exercício de atividade, o objeto de direito”.⁸⁹ Ainda, observa-se que a empresa, enquanto atividade exercida e explorada pela figura do empresário, não pressupõe a existência de uma sociedade, na medida em que esta atividade pode ser desempenhada por uma única pessoa física, o empresário individual.⁹⁰ Da mesma forma, pode estar constituída a sociedade empresária e não haver empresa – ainda que seu objeto compreenda atividade própria de empresário –, bastando para isso a inscrição de seus atos constitutivos na Junta Comercial sem que, de fato, entre em atividade a pessoa jurídica, deixando de exercer a exploração do objeto.⁹¹

Desse modo, ressalte-se não pretender, o presente estudo, examinar a fundo o conceito jurídico de empresa, por meio da vasta pesquisa doutrinária que o tema demandaria, nem proceder à análise evolutiva do direito comercial, dos atos de comércio à teoria da empresa.

Tão complexo e intrincado tema, sobre o qual a doutrina tanto se debruçou e divergiu,⁹² revelar-se-ia inconclusivo para os fins ora propostos,⁹³ de modo que se mostra suficiente e mais adequado, ao menos por ora, o reconhecimento da definição de empresa pelo conceito jurídico voltado à figura do empresário e de sua atividade, abraçado pelo Código Civil, em seu art. 966.

Assim, para o exame do modelo societário como forma de organização das entidades de prática desportiva, bem como da adequação dessas entidades ao regime de empresa, faz-se mister uma breve análise dos atributos que caracterizam a atividade do empresário, como se passa a fazer.

⁸⁹ REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. Vol. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 60.

⁹⁰ BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 54.

⁹¹ CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 14.

⁹² e.g., para citar alguns autores, tem-se que Vivante identificou o conceito jurídico com o conceito econômico, enquanto Asquini viu a empresa sob quatro perfis: subjetivo, funcional, patrimonial e corporativo; Endemann defendeu a teoria da personalidade jurídica; para Vivante, Bekker e outros, a empresa é uma universalidade; Carnelutti a enxerga como um ato jurídico; Sylvio Marcondes, Fran Martins e Fábio Ulhôa Coelho defendem a teoria atomista, que rejeita a identidade distinta do estabelecimento; Rubens Requião observa que a empresa, como conceito jurídico, não passa de uma abstração; e, por fim, Bertoldi e Verçosa corroboram o entendimento consolidado da empresa como atividade econômica organizada, exercida profissionalmente pelo empresário.

⁹³ Veja-se: CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto profissional e direito de empresa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004; e, PERRUCI, Felipe Falcone. **Clube-empresa: o modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias**. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2006.

2.2.1 Caracterização do empresário

No Brasil, até a edição da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o Código Civil, a disciplina do direito comercial, por influência do modelo francês, tinha seu principal foco na atividade de intermediação, pautada no exercício de atos de comércio, em caráter profissional.

Em verdade, a par das dificuldades de adoção do sistema objetivo puro dos atos de comércio – em razão da inexistência de um conceito unitário e de um critério lógico para identificação desses atos, gerando insegurança jurídica –, o sistema brasileiro apresentava índole mista, isto é, subjetiva, por ser vinculada à pessoa do comerciante, e objetiva, pois referenciada também no exercício da mercancia.⁹⁴

Contudo, a partir de meados da década de 1950, a noção de intermediação vai sendo aos poucos abandonada pela doutrina, dando lugar à empresa como centro do direito comercial. Muito embora os autores não tenham logrado êxito em construir definitivamente o seu conceito jurídico, a teoria da empresa passou a definir a matéria comercial.⁹⁵ Nas palavras de Waldírio Bulgarelli:

A empresa foi se impondo, pouco a pouco, com fluxos e refluxos, sempre porém com uma constância remarcável, à consciência de todos – juristas, sociólogos, economistas, religiosos, políticos – a ponto de construir uma realidade tão gritante que o Direito não pôde resistir ao seu impacto. Tanto é verdade que, após as hesitações e perplexidades iniciais, acabou por assumir um papel de capital importância no plano jurídico, abalando e transformando a estrutura e a função do Direito Comercial.⁹⁶

Assim, materializado pelo Código Civil de 2002 na definição do empresário, o ideal italiano de empresa passou a vigorar e alterou profundamente a estrutura do direito comercial no país, sobretudo em relação ao sujeito da atividade comercial, agora denominada empresarial.

Em substituição ao antigo conceito de comerciante ou de atos de comércio, o Código Civil traz à tona o conceito de empresário, que, por consequência, acaba por definir as sociedades empresárias – distinguindo-as das sociedades simples. Dispõe o art. 966:

⁹⁴ VERCOSA, op. cit., pp. 54-55.

⁹⁵ FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial:** da mercancia ao mercado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. pp. 58-63.

⁹⁶ BULGARELLI, Waldírio. **A teoria jurídica da empresa.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985. p. 3. apud FORGIONI, op. cit., p. 64.

Art. 966 - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.⁹⁷

Assim como acontece com a teoria dos atos de comércio e com o próprio conceito jurídico de empresa, há dificuldade em se estabelecer uma definição de empresário, por meio de um conceito unitário. Dessa forma, deve o entendimento do dispositivo citado se pautar pela interpretação tipológica da norma, que se contrapõe à conceitual.

O tipo se acomoda à realidade e constitui uma combinação de características que se complementam. Enquanto o conceito é limitado a um número reduzido de características isoladas, o tipo é aberto, por carecer de limites, apesar de certamente apresentar um núcleo fixo. O conceito é fechado e tem por característica dividir. O tipo, por sua vez, une, traz conexões de sentido e se adapta, em maior ou menor grau, à variada realidade, de modo que seja compreendido como um todo, no qual a “tipicidade” prescinde de certas características para ser verificada.⁹⁸

Segundo Vinícius José Marques Gontijo:

[...] o raciocínio tipológico se faz a partir da verificação de certos atributos, ditos essenciais, mas que podem sofrer pequenas variações.

Assim, destaca-se do fenômeno estudado os seus elementos essenciais, admitindo-se, repita-se, pequenas variações decorrentes da sua evolução ou mesmo da sua reação com o meio e com os fatos que envolvem a aplicação da norma.

A partir do somatório desses atributos, ou elementos, essenciais se constrói a percepção do fenômeno, sendo a compreensão racional destes atributos fundamental para se entender o tipo estudado.

Diante de tudo o quanto foi exposto neste nosso artigo, temos que o art. 966 do Código Civil está a merecer uma leitura não conceitual (hermética e imutável enquanto não haja alteração legal), mas, sim, tipológica, sendo que o dispositivo legal apresenta os elementos (ou atributos) do tipo “empresário” (que pode, no caso em concreto, conter variações, assim como sofrer a reação dos fatos a que se aplica a norma, como naturalmente acontece em um tipo). Estes elementos são: a) profissionalismo; b) atividade

⁹⁷ Lei nº 10.406, de 10.01.2002. Institui o Código Civil. art. 966.

⁹⁸ “*El tipo constituye un punto medio entre lo particular y lo general, es comparativamente un concreto, un universale in re. Así se diferencia, por un lado, del concepto general-abstrato, que es ‘definido’ (limitado) por un número reducido de características aisladas. [...] Es cierto que tiene un núcleo fijo, pero carece de fronteras. Por eso, puede faltar uno que outro de sus ‘rasgos’ caracterizadores, sin que la tipicidad de una situación de hecho sea puesta en duda o necesite serlo. El concepto es cerrado y el tipo es abierto. El concepto conoce solo el cortante ‘o lo uno o lo otro’. El concepto divide: el pensamiento conceptual es siempre pensamiento divisorio. El tipo se acomoda al ‘más o menos’ de la variada realidad. El tipo une, da a conocer conexiones de sentido y el general es en él concebido comprensiva y ‘totalmente’. De ahí que bajo un tipo tampoco se pueda ‘subsumir’, como bajo un concepto.*” KAUFMANN, Arthur. *Analogía y “naturaleza de la cosa”*. Santiago: Jurídica de Chile, 1976. p. 95.

econômica; c) organização; e d) produção ou circulação de bens ou serviços.⁹⁹

O autor Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa, ainda, seguindo os passos de De Martini, e em razão da própria semelhança do dispositivo tratado com o art. 2.082 do Código Civil italiano, de 1942, relaciona cinco requisitos qualificativos e distintivos do empresário: a) exercício de uma atividade; b) a natureza econômica da atividade; c) a organização; d) a profissionalidade do exercício de tal atividade; e e) a finalidade da produção ou troca de bens ou serviços.¹⁰⁰

Desse modo, passa-se ao exame dos elementos essenciais que, de forma conjunta e complementar, servem à caracterização, por aqui, do empresário e são, também, constitutivos da empresa, como propõe o direito civil italiano.

Assim, em primeiro lugar, requer-se que a atividade se dê em caráter habitual e constante, não podendo tratar-se da realização de um negócio ocasional. Isso porque a “atividade” caracteriza-se como algo que se prolonga no tempo, por meio de variados atos interligados e dependentes. Ao contrário do “ato”, que “se reveste da conotação de exaurimento, de completude ou de resultado”¹⁰¹, a atividade traz a ideia de contínua insuficiência e incompletude em relação à realização do objetivo. A definição, pois, de atividade, acolhida de forma praticamente unânime, sustenta que ela constitui “uma série de atos unificados por um escopo comum”.¹⁰²

É atividade “econômica” porque visa criar riqueza ou gerar lucro, por meio da produção e circulação de bens no mercado ou da prestação de serviços. Pode, ainda, a atividade constituir um instrumento para a consecução de outros fins, caso em que o lucro se apresenta como um meio e não como a finalidade da atividade econômica. É atividade empresarial criadora de riquezas, isto é, de bens e serviços patrimonialmente avaliáveis, por terem valor econômico, representando um acréscimo ao patrimônio social.¹⁰³

⁹⁹ GONTIJO, Vinícius José Marques. **O empresário no código civil brasileiro**. Revista de Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 94, jan/mar 2004, p. 12. apud PERRUCI, op. cit., pp. 144-145.

¹⁰⁰ VERÇOSA, op. cit., p. 136.

¹⁰¹ Ibidem. p. 138.

¹⁰² RONDINONE, Nicola. **L'attività nel codice civile**. Milano: Giuffrè, 2001. p. 13. apud FORGIONI, op. cit., p. 131.

¹⁰³ DINIZ, op. cit., p. 15.

Sobre a organização da atividade, certo é que ela pressupõe um conjunto de bens voltados ao exercício da empresa, como ensinou Ascarelli.¹⁰⁴ Em outros aspectos, a doutrina diverge, pela já citada dificuldade em se conceituar juridicamente a empresa e também pelo dinamismo próprio da realidade econômica, revelando-se a impossibilidade de se adotar um conceito fechado, dotado de características determinantes e excludentes.

De modo que, quanto à necessidade de exploração do trabalho de outras pessoas para a caracterização da atividade organizada, parece-nos mais adequada e atual a posição adotada por Verçosa, Bulgarelli e outros, apesar do entendimento destoante de autores renomados como Rubens Requião, Maria Helena Diniz e Fábio Ulhoa Coelho. Aqueles defendem não ser elemento essencial da atividade empresária seu exercício a partir do concurso do trabalho de terceiros, uma vez que a estruturação da atividade empresarial não passa necessariamente pela organização do trabalho alheio, mas por outros fatores, como a economicidade, a profissionalidade, a organização e a produção ou circulação de bens e serviços para o mercado.¹⁰⁵

Por trás da ideia de “profissionalidade”, ou do exercício profissional da atividade, como refere-se o art. 966 do Código Civil, residem os aspectos temporal e lucrativo, de maneira que a atividade empresarial deve desenvolver-se no tempo, por meio da prática de uma série de atos concatenados, voluntários e conscientes, voltados para a produção e oferta de bens e serviços. Conforme afirma Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa:

Nessa atividade, desenvolvida no tempo, o proveito de que se trata não diz respeito apenas ao lucro apurado, mas à satisfação de todas as necessidades econômicas do titular, nos planos direto e imediato, como também indireto e mediato. Pode-se dizer, em outras palavras, que o exercício da atividade dá-se ao longo do tempo e ela não é altruísta.

Considerando que a atividade deve ser efetivamente realizada profissional e habitualmente, acrescentam-se, ainda, os requisitos da voluntariedade e da consciência do comportamento.¹⁰⁶

Por fim, quanto à finalidade da produção ou circulação de bens ou de serviços, tem-se que ela deve ser dirigida ao mercado, afastando-se do conceito de empresário aquele que

¹⁰⁴ ASCARELLI, Tullio. **Corso di Diritto Commerciale** – Introduzione e Teoria dell’Impresa. 3. ed. Milano: Dott. A. Giuffrè Editore, 1962. pp. 177-185. apud VERÇOSA, op. cit., p. 144.

¹⁰⁵ BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 216.

¹⁰⁶ VERÇOSA, op. cit., p. 148.

organiza uma atividade econômica para o próprio proveito, independentemente de sua dimensão.¹⁰⁷

Em relação ao mercado alcançado, importa destacar a ressalva de Tullio Ascarelli, sobre sua dimensão:

A produção e a troca não devem, porém, necessariamente ser destinadas ao mercado em geral; pode ser suficiente que sejam dirigidas somente a um ambiente restrito (desde que não familiar), ou até somente a um sujeito determinado (como uma atividade que se resuma em produtos reservados de forma exclusiva para um só adquirente), ou a um mercado predeterminado [...].¹⁰⁸

A caracterização do empresário, assim, é o que define as sociedades empresárias – e delimita o objeto das sociedades simples – por força do disposto no art. 982 do Código Civil, que dispõe considerar-se empresária “a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”, devendo aquelas constituírem-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do diploma legal referido, com exceção de algumas leis especiais que venham impor a constituição de sociedade segundo tipo diverso, como reza o parágrafo único do art. 983.

Apesar da válida e coerente percepção de Sylvio Marcondes Machado no estudo da empresa, trazida por Rubens Requião, concluindo “pela inexistência de componentes jurídicos que, combinados aos dados econômicos, formem um conceito genérico de empresa; ou, considerada a constância do substrato econômico, pela inexistência de um conceito de empresa como categoria jurídica”,¹⁰⁹ é de se observar que o Código Civil, ao definir a empresa, ou o empresário – ou, ainda, um pelo outro – “apresenta-se permeável à realidade econômico-social, mantendo-se válido em sua essência ao longo das transformações que aquela venha a enfrentar”.

De fato, desde a superação da discussão sobre a dicotomia entre o direito civil e o direito comercial, concretizada pela unificação do direito privado¹¹⁰, o conceito de empresa,

¹⁰⁷ VERÇOSA, op. cit., p. 155.

¹⁰⁸ ASCARELLI, Tullio. **A atividade do empresário**. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, n. 132, out.-dez. 2003. p. 205.

¹⁰⁹ REQUIÃO, op. cit., p. 57.

¹¹⁰ Atualmente, os pontos de maior relevância que ainda diferenciam as duas matérias restringem-se, basicamente, à falência e à recuperação judicial, à locação comercial e a alguns títulos de crédito ainda relacionados à atividade empresária, bem como aos valores mobiliários.

para se revestir de utilidade, deve enxergá-la “como instituição social, superando as limitações formais que imobilizam aqueles que não a apreendem como agente econômico”.¹¹¹

2.3 O MERCADO E A REALIDADE ECONÔMICA

Sobretudo a partir da década de 1980, com o fenômeno da globalização hegemônica, profundas transformações puderam ser verificadas na realidade econômica e acabaram por marcar a atividade empresarial, enquanto a doutrina comercial permaneceu, em geral, focada na ideia de empresa como organização da atividade produtiva – a despeito de alguns avanços em relação aos temas da função social da empresa e dos custos de transação¹¹² – sendo o instituto tratado na sua forma estática e isolada, voltado à figura do empresário, como observa Paula A. Forgioni, ao tratar da evolução do direito comercial.¹¹³

Aos poucos, contudo, abandona-se a concepção de empresa como instituto que age isoladamente, para concebê-la na sua relação com o mercado no qual está inserida, isto é, com os demais agentes econômicos e os consumidores de seus produtos e serviços. Segundo nota Berardino Libonati, “certo é que o direito comercial é cada vez menos o direito do comerciante e cada vez mais o direito da empresa no mercado”.¹¹⁴

Assim, nas palavras de Paula A. Forgioni:

Temos um novo período de evolução do direito comercial, em que se supera a visão estática de empresa para encará-la, também, em sua dinâmica. De um direito medieval de classe, ligado à pessoa do mercador, passamos ao critério objetivo e liberal dos atos de comércio e, finalmente, à atividade da empresa. Urge estuda-la a partir do pressuposto de que sua atividade somente encontra função econômica, razão de ser, no mercado.

Fomos “do ato à atividade”. Agora, passamos ao reconhecimento de que a atividade das empresas conforma e é conformada pelo mercado. Enfim: “ato, atividade, mercado”. Eis a linha de evolução do direito comercial.¹¹⁵

¹¹¹ FORGIONI, op. cit., p. 124.

¹¹² Veja-se: COASE, Ronald H. **The firm, the market and the law**. The nature of the firm. Chicago: University of Chicago Press, 1990; COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995; SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa**: atividade empresária e mercados. São Paulo: Atlas, 2004.

¹¹³ FORGIONI, op. cit., pp. 98-100.

¹¹⁴ “Certo è però che il diritto commerciale è sempre meno il diritto dei commercianti e sempre più il diritto delle imprese nel mercato.” LIBONATI, Berardino. **La categoria del diritto commerciale**. Revista delle Società, n. 1, 2002, pp. 18-19, tradução nossa.

¹¹⁵ FORGIONI, op. cit., p. 100.

Nesse cenário de aproximação com a economia, dada a dificuldade de se conceituar juridicamente a empresa, o direito busca concebê-la como um ente atuante no mercado. Em consequência, passa-se a entender a empresa não somente como um complexo de bens organizados pelo empresário, sob a gerência dele – ainda que se considere, é claro, a importância dos bens de produção – mas como um feixe de relações contratuais, de “negócios mercantis”.

Ronald H. Coase, economista, ao introduzir a ideia, afirma serem as empresas feixes de contratos que organizam atividades econômicas, visando a reduzir os custos de transação próprios da operação no mercado.¹¹⁶

Michael Jensen e William Meckling, para quem as relações contratuais são mesmo a essência da empresa, enxergam-na enquanto uma ficção legal – no sentido de ser dotada de personalidade jurídica – que se apresenta como um conjunto de relações contratuais. Vista desse modo, afirmam os autores que, de maneira bem prática, a empresa se caracteriza, tão somente, pela multiplicidade de relações contratuais que se estabelecem entre ela e os demais componentes do mercado, abrangendo tanto os fornecedores de mão de obra, matéria-prima e capital, quanto os consumidores de seus produtos.¹¹⁷

Paula A. Forgioni continua, ressaltando:

É bem verdade ser recorrente, na doutrina comercialista, a referência à “atividade”. Lembre-se, contudo, que essa menção não visa a destacar a interação da empresa com outras, mas o desdobramento da série de atos praticados pelo empresário na organização dos fatores de produção. Tanto assim que a própria definição de atividade, acolhida de forma praticamente unânime, propugna que ela constitui “uma série de atos (praticados pela empresa) unificados por um escopo comum”. Se, à época em que foi talhada, essa visão era justificável [...], hoje pode ser considerada reducionista, pois não atribui o devido destaque ao indispensável perfil contratual do ente produtivo e muito menos o fato de que a empresa somente existe porque inserida no mercado.¹¹⁸

¹¹⁶ COASE, op. cit., p. 115.

¹¹⁷ “*The private corporation or firm is simply one form of legal fiction which serves as a nexus for contracting relationships and which is also characterized by the existence of divisible residual claims on the assets and cash flows of the organization which can generally be sold without permission of the other contracting individuals. While this definition of the firm has little substantive content, emphasizing the essential contractual nature of firms and other organizations focuses attention on a crucial set of questions [...]. Viewed this way, it makes little or no sense to try to distinguish those things which are “inside” the firm (or any other organization) from those things that are “outside” of it. There is in a very real sense only a multitude of complex relationships (i.e., contracts) between the legal fiction (the firm) and the owners of labor, material and capital inputs and the consumers of output.*” JENSEN, Michael C. MECKLING, William H. **Theory of the firm:** managerial behaviour, agency costs and ownership structure. *Journal of Financial Economics*, vol. 3, n. 4, out. 1976. p. 311.

¹¹⁸ FORGIONI, op. cit., p. 131.

Em relação à realidade econômica do futebol, nota-se que as entidades de prática desportiva decerto alcançam a caracterização conferida às empresas, nesses parâmetros, por apresentarem-se como um feixe de relações contratuais, no seu aspecto mercantil, e estarem plenamente inseridas em um mercado que explora o espetáculo esportivo.

Nesse sentido, inclusive, o imemorial Decreto nº 737, de 1850, que dispunha sobre o processo comercial, já considerava mercantis, isto é, sujeitas à legislação e à jurisdição dos comerciantes, as empresas de espetáculos públicos,¹¹⁹ cujo objeto se assemelha à atual atividade econômica desempenhada pelas entidades de prática desportiva.

O jurista Sebastião José Roque tratou da questão, ao afirmar:

A sociedade desportiva é prestadora de serviços; são os serviços de promoções desportivas dirigidas a um público massivo e externo. Promove espetáculos públicos, recebendo o pagamento por eles, como preço por seus serviços. Submete-se às regras do mercado consumidor, procurando oferecer serviços cada vez melhores, conquistando clientes. Por suas atividades, é comparada a uma empresa promotora de espetáculos artísticos [...]. Tanto a sociedade promotora de espetáculos artísticos como a de espetáculos esportivos vendem seus produtos à sua clientela.¹²⁰

O grande desafio na gestão das entidades que administram o desporto e dos clubes, atualmente, consiste em ampliar as receitas por meio da exploração do espetáculo esportivo e das valiosas marcas dos times. Nas palavras de Aidar e Leoncini, “a tarefa da gestão eficaz significa tratar o torcedor como cliente”.¹²¹

O Estatuto de Defesa do Torcedor, Lei nº 10.671/2003, atua nesse sentido, ao expressamente equiparar, para todos os efeitos legais, a entidade de prática desportiva detentora do mando de jogo – isto é, a que organiza o espetáculo desportivo e oferece o serviço – a fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Outra importante característica que aproxima as entidades de prática desportiva da atividade mercantil é o marketing. Desde que os clubes notaram a necessidade de se buscar

¹¹⁹ “Art. 19. Considera-se mercancia:

§ 1º A compra e venda ou troca de efeitos moveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma especie ou manufacturados, ou para alugar o seu uso.

§ 2º As operações de cambio, banco e corretagem.

§ 3º As emprezas de fabricas; de com missões; de depositos; de expedição, consignação e transporte de mercadorias; de espectaculos publicos.”

¹²⁰ ROQUE, Sebastião José. **Direito societário**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1997. pp. 335-336.

¹²¹ AIDAR, Antônio Carlos Kfouri. LEONCINI, Marvio Pereira. As leis econômicas e o futebol: a estrutura do novo negócio. In: AIDAR, Antônio Carlos Kfouri. LEONCINI, Marvio Pereira. OLIVEIRA, João José de. **A nova gestão do futebol**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002. pp. 115-134. p. 117.

novas fontes de arrecadação, pelos custos crescentes do futebol profissional, passaram a se inserir cada vez mais no mercado, de modo tipicamente empresarial, pela exploração comercial do produto oferecido – o jogo propriamente dito – e da marca da entidade, ou, ainda, por meio do patrocínio, que hoje se constitui como receita primordial e indispensável à manutenção da atividade esportiva. Sobre o tema, afirma Celso Grellet:

Inicialmente na Europa, e tempos depois na América Latina, os administradores do futebol (confederações, federações e clubes) se deram conta de que, para enfrentar os custos crescentes do esporte – principalmente provocados por valores de passe e salários dos atletas –, novas formas de arrecadação de recursos tinham de ser encontradas.

Os custos fixos e variáveis para a manutenção de clubes de futebol cresciam exponencialmente. Liderados por salários, prêmios e passes, atingiram uma espiral inflacionária sem precedentes, enquanto as receitas se mantinham mais ou menos fixas. O marketing entrou, então, como uma forma reativa de o futebol fazer frente aos custos que ele mesmo inflou.

Embora de forma reativa, seus administradores buscavam aplicar instrumentos de marketing como auxílio na arrecadação de recursos. Novos instrumentos, como publicidade nos estádios e nos uniformes, vendas antecipadas de ingressos, cobrança de direitos de transmissão e licenciamento de produtos ligados à marca dos clubes, fizeram parte de um cardápio de atividades que se convencionou chamar de “marketing”.¹²²

Fica evidente, pois, por tudo o que foi exposto no presente capítulo, a aproximação entre o conceito de empresa e a atividade desenvolvida pelas entidades de prática desportiva – ainda que essas estejam organizadas, em sua maioria, sob a forma associativa, que se revela uma estrutura jurídica inadequada, problemática e limitante aos clubes de futebol no atual estágio de desenvolvimento econômico da atividade desportiva.

Certo é que tais entidades fazem parte de uma cadeia de contratos relacionados à atividade desportiva profissional, estão inseridas no mercado que se desenvolve em torno do futebol e necessitam, cada vez mais, de um modelo de gestão profissional e de fontes diversas de receita, caracterizando-se, na prática, como verdadeiras empresas.

¹²² GRELLET, op. cit., p. 137.

3 OS CLUBES DE FUTEBOL NA EUROPA

Em face da inadequação da tradicional estrutura associativa como forma de organização das entidades de prática desportiva, como consequência da mercantilização do futebol e do perfil empresarial assumido pelos clubes – fenômenos abordados nos capítulos anteriores –, operou-se em alguns países europeus a revisão de suas legislações desportivas.

Abordaremos, assim, os processos de reformulação das bases legais do esporte, sobretudo no que se refere à reestruturação das entidades de prática desportiva, em Portugal e Espanha, assim como a estruturação do futebol na Inglaterra, com o objetivo de reconhecer e examinar as soluções adotadas por esses países em relação à matéria, bem como avaliar a aplicabilidade dessas diferentes propostas de organização no contexto do futebol brasileiro. Menos do que a aplicação de um método de direito comparado, trata-se tão somente de um trabalho de descrição e análise da estrutura jurídica e do modelo de gestão do futebol em cada um dos países tratados.

3.1 PORTUGAL

Assim como no Brasil, em Portugal as entidades de prática desportiva eram constituídas obrigatoriamente sob a forma associativa. Em um contexto de totalitarismo político e alto grau de intervenção do Estado na atividade desportiva, o Decreto nº 32.946, de 1943, e a Lei nº 2.104, de 1960 – os dois primeiros diplomas legais que trataram do funcionamento do sistema desportivo de forma mais abrangente – desprezavam o aspecto profissional do esporte e caracterizavam-se pela ingerência do poder público na estruturação das entidades desportivas, não as conferindo liberdade de organização ou a possibilidade de constituírem-se em modelo diverso das associações sem fins lucrativos.

A aprovação da Constituição da República Portuguesa, em 1976, com a queda do regime fascista e a formação de um “Estado democrático, baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e

organização política democrática”,¹²³ significou a modernização do desporto no país, consagrada pelo reconhecimento do “direito dos cidadãos à cultura física e ao desporto, como meios de valorização humana”¹²⁴ e pela liberdade de associação, prevista pelo constituinte no art. 46.

Nesse contexto, foi aprovada, em 1990, a Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD) – Lei nº 1/90 de 13 de janeiro –, consoante com as novas diretrizes constitucionais relacionadas ao esporte. A LBSD reconheceu, pois, a atividade desportiva profissional, entendendo “como profissionais aqueles que exercem a atividade desportiva como profissão exclusiva ou principal”,¹²⁵ muito embora não tenha alterado a estrutura jurídicas dos clubes, ainda restrita ao associativismo. Referida lei foi revogada pela Lei nº 30/2004, posteriormente revogada pela Lei nº 5/2007, de 16 de janeiro, norma que até os dias atuais define as bases das políticas de desenvolvimento da atividade física e do desporto em Portugal.

Assim, em 1995, a partir da premente necessidade de revisão da estrutura organizativa das entidades de prática desportiva – em razão das conhecidas circunstâncias já mencionadas, comuns aos locais em que o futebol evoluiu da prática amadora, sob a forma associativa, ao profissionalismo – o Decreto-Lei nº 146 introduziu no sistema jurídico português a figura da Sociedade Anônima Desportiva (SAD), conferindo aos clubes a faculdade de adaptarem-se a um modelo empresarial, como alternativa à forma associativa.

A inovação, contudo, revelou-se um fracasso, não pela ausência de obrigatoriedade na transformação, mas fundamentalmente pela proibição das entidades constituídas dessa forma distribuírem lucros aos acionistas – justamente um dos principais atrativos desse modelo de organização e uma das características da estrutura societária.

A escolha desta figura jurídica constituía, então, mera opção por uma diferente forma que, representando um acréscimo de obrigações legais, não proporcionava aos agentes desportivos as vantagens que a respectiva decisão deveria justificar. Por isso, não terá surpreendido que nenhuma entidade desportiva se tenha então abalançado a constituir uma sociedade desportiva.¹²⁶

A reforma veio em 1997, com o advento do Decreto-Lei nº 67, de 3 de abril, que vigorou até o ano de 2013, com alterações, e estabeleceu “o regime jurídico das sociedades

¹²³ Constituição da República Portuguesa, de 02.04.1976. art. 2º.

¹²⁴ Ibidem. art. 79.

¹²⁵ Lei de Bases do Sistema Desportivo – Lei nº 1, de 13.01.1990. art. 14.3.

¹²⁶ GRUPO DE TRABALHO (coord. Prof. Dr. Paulo Olavo Cunha). **Análise do regime jurídico e fiscal das sociedades desportivas.** Relatório e projectos de diplomas legais. Presidência do Conselho de Ministros – Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude. Lisboa, 2011. p. 10.

desportivas, bem como o regime especial de gestão, a que ficam sujeitos os clubes desportivos que não optarem pela constituição destas sociedades".¹²⁷ A Lei nº 103/1997, ainda, cuidou de estabelecer o regime fiscal próprio das sociedades desportivas, trazendo isenção de impostos relativos à transmissão de bens e outros encargos devidos em razão do processo de reorganização do clube.

Dessa forma, criou-se um tipo societário próprio, cujo objeto é a participação em competições desportivas de caráter profissional (com exceção dos casos de sociedades constituídas segundo o art. 10, que competem fora do âmbito profissional), a promoção e organização de espetáculos desportivos e o fomento ou desenvolvimento de atividades relacionadas à prática desportiva profissional.¹²⁸

Trata-se de uma sociedade anônima, subsidiariamente regida pelas normas gerais aplicáveis às sociedades comerciais, porém com características específicas determinadas pelas exigências próprias da atividade desportiva, que afinal constitui seu objeto social. Dentre as peculiaridades, vale ressaltar: as exigências referentes ao capital social mínimo, de acordo com a modalidade esportiva e a divisão que o clube compete, e à sua forma de realização e reforço (arts. 7º, 8º, 9º, 10 e 11); a previsão da possibilidade de as Regiões Autónomas, os municípios e as associações de municípios subscreverem ações das sociedades desportivas sediadas em suas áreas de jurisdição, no limite máximo de 50% do capital social das sociedades desportivas (art. 26); a consagração de um sistema especial de fidelização da sociedade desportiva ao clube fundador, por meio da atribuição de direitos especiais referentes às ações detidas por este, que não pode ter participação direta no capital social inferior a 15%, nem superior a 40% (art. 30); o estabelecimento de regras especiais no que se refere à transmissão dos direitos e obrigações do clube fundador para a sociedade desportiva, sendo obrigatória a transferência dos direitos de participação no quadro competitivo em que aquele estava inserido, bem como dos contratos de trabalho desportivos e dos contratos de formação (arts. 32 e 33); e, ainda, a norma que prevê que a utilização das instalações do clube desportivo, isto é, principalmente do estádio, pela sociedade desportiva deve ser titulada por contrato escrito no qual se estabeleça adequada contrapartida, não podendo esta ser superior a 30% do orçamento anual da sociedade (art. 35).

¹²⁷ Decreto-Lei nº 67, de 03.04.1997. art. 1º.

¹²⁸ Ibidem. art. 2º.

Quanto ao regime especial de gestão, aplicável aos clubes que desejassem a manutenção da estrutura associativa, a lei referida impôs “um conjunto de regras mínimas que visavam assegurar a indispensável transparência e rigor na gestão”.¹²⁹ Dessa forma, estabeleceu que os clubes deveriam reestruturar suas organizações internas, de modo que as seções profissionais sejam autônomas e constituam contabilidade própria, claramente discriminada, nos termos do art. 37.

Determinou, ainda, em seu art. 39, um regime de responsabilização dos dirigentes dos clubes desportivos, segundo o qual são considerados responsáveis pela gestão dos departamentos profissionais o presidente da direção, o presidente do conselho fiscal ou o fiscal único, o diretor responsável pela área financeira e os diretores encarregados da gestão das seções profissionais. Assim, aos referidos administradores ficou imputada a responsabilidade pessoal, ilimitada e solidária, pelo pagamento ao credor tributário ou às instituições de segurança social das quantias devidas em seus respectivos períodos de gestão. Ademais, exigiu-se da direção dos clubes, no início de cada temporada, garantia bancária, seguro de caução ou outra garantia equivalente, suficiente a cobrir a responsabilidade perante a entidade, não podendo ser inferior a 10% do orçamento do departamento profissional (art. 40); além da exigência de equilíbrio financeiro, que estabeleceu que as receitas ordinárias previstas no orçamento dos clubes participantes de uma competição desportiva profissional devem cobrir as despesas ordinárias ali consignadas, como dispõe o art. 9º, do Decreto-Lei nº 303/1999, que veio definir os pressupostos de participação nas competições desportivas profissionais.

Desse modo, pode-se afirmar que a implantação das sociedades desportivas em Portugal, sob a forma de sociedades anônimas, foi bem-sucedida. Resultou, pois, na constituição de pouco mais de três dezenas de sociedades desportivas, correspondendo a grande maioria à modalidade do futebol.¹³⁰

No mais, o revogado Decreto-Lei nº 67/1997 significou grande avanço em termos de gestão profissional das entidades de prática desportiva, seja pela instituição de uma estrutura jurídica empresarial, com as sociedades desportivas, ou mesmo pelo advento do regime especial de gestão, reservado aos clubes que se mantiveram sob a forma associativa – a despeito da desigualdade entre os dois modelos de organização, inerente à coexistência de

¹²⁹ GRUPO DE TRABALHO (coord. Prof. Dr. Paulo Olavo Cunha), op. cit., pp. 19-20.

¹³⁰ Decreto-Lei nº 10, de 25.01.2013.

duas estruturas jurídicas bastante distintas. Isso porque, quanto à segunda hipótese, ainda que não haja a adoção de um modelo societário, a norma trouxe parâmetros mínimos de rigor e fiscalização e, com isso, a exigência de profissionalização dessas entidades desportivas. Nesse sentido, as conclusões do Grupo de Trabalho criado pelo Secretário de Estado do Desporto e Juventude, em 2011, com o objetivo de analisar o regime jurídico e fiscal das sociedades desportivas, e que acabou por propor a reforma legislativa consolidada em 2013:

Em suma: o regime legal [do Decreto-Lei n.º 67/97] constituiu, sem dúvida, um importante passo no caminho da profissionalização do desporto profissional em Portugal, tendo aberto a porta à adopção, por parte dos clubes, da forma societária no que respeita ao modo de proceder à sua estruturação jurídica e de actuar em Sociedade. Além disso, e tendo em conta as naturais reservas que a consagração de um novo caminho naturalmente suscitava à época, *maxime* por parte dos seus destinatários, teve o cuidado de inovar, tendo presente as especialidades que o objecto destas sociedades apresentava, de que constitui exemplo paradigmático a atribuição ao clube fundador, que optasse por fazer uma sociedade desportiva, de direitos especiais (que permitissem, por exemplo, salvaguardar o património histórico e simbólico desse mesmo clube), bem como a já referida obrigatoriedade de as instalações desportivas reverterem para o clube em caso de extinção da sociedade.

Uma última palavra para o regime especial de gestão então consagrado para salientar que se, claramente, o mesmo constituía aos olhos do legislador a forma menos capaz e, nessa medida, menos desejável de assegurar a estruturação jurídica das entidades que participassem em competições profissionais (como bem o demonstra o princípio da irreversibilidade consagrado no artigo 4.º), verdade é, porém, que não deixou de contribuir também para a maior exigência de rigor e profissionalização do desporto em Portugal, já que impôs aos clubes um conjunto mínimo de regras que assegurassem um mínimo de rigor e transparência na gestão desses clubes – em última análise, o fim visado com a criação das sociedades desportivas em Portugal. Contudo, simultaneamente tal regime abria a porta para uma intervenção desigual, que não se justifica no presente.¹³¹

Nesse cenário, foi aprovado o Decreto-Lei nº 10/2013, de 25 de janeiro, que, mantendo as bases introduzidas pelo Decreto-Lei nº 67/1997, procedeu à nova reformulação do regime jurídico das sociedades desportivas, impondo que a participação das entidades de prática desportiva em competições profissionais apenas se concretize sob a forma jurídica societária.

Assim, as associações desportivas – anteriormente sujeitas ao regime especial de gestão – e aqueles que pretendam constituir uma nova entidade desportiva ficam obrigados, desde o advento da norma tratada, a optar entre a estrutura jurídica da sociedade anônima desportiva (SAD) ou da recém-criada sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ), da

¹³¹ GRUPO DE TRABALHO (coord. Prof. Dr. Paulo Olavo Cunha), op. cit., p. 20.

qual o clube fundador é o único proprietário, segundo dispõe o diploma legal referido, que assim justifica:

Os clubes que optaram por manter o seu estatuto de pessoa coletiva sem fins lucrativos – e que pretendessem participar em competições desportivas profissionais – ficaram sujeitos a um regime especial de gestão, consistente, essencialmente, num conjunto de regras mínimas que pretendiam assegurar a indispensável transparência e rigor na respetiva gestão, e que era suposto ter efeitos penalizantes para os respetivos dirigentes. A prática viria, contudo, a desmentir essa intenção e a evidenciar uma desigualdade relativamente a entidades desportivas que haviam assumido uma forma jurídica societária, à qual urge pôr cobro.

Os interesses, designadamente de natureza económica, que, na atualidade, gravitam em torno do desporto de alto rendimento aconselham a criar novas formas jurídicas que esbatam a apontada desigualdade e coloquem todos os participantes nessas competições no mesmo patamar, com obrigações e deveres análogos.¹³²

No atual regime do Decreto-Lei nº 10/2013, em relação às sociedades anônimas desportivas, subsistiu o sistema de direitos especiais conferidos às ações do clube fundador, que são de categoria distinta das demais. A participação direta do clube na sociedade desportiva, contudo, foi flexibilizada, passando a contar com um patamar mínimo de apenas 10% do capital social, não mais havendo limite máximo.

Desse modo, com o nobre intuito de manter um modelo de gestão adequado, sob certo grau de poder e controle da entidade desportiva, sem que haja ingerência demasiada ou prejudicial dos investidores – os quais, entretanto, podem deter até 90% do capital social –, a categoria de ações do clube fundador confere-lhe poder de designar pelo menos um dos membros do órgão de administração e de subordinar determinadas deliberações da assembleia à sua aprovação, de acordo com o estatuto, além de dar direito de voto nas deliberações da assembleia geral que tenham por objeto a fusão, cisão ou dissolução da sociedade, a mudança da localização da sede e os símbolos do clube, tudo nos termos do art. 23 do decreto tratado.

No mais, a norma estabelece regras de concorrência, na forma de limitações ao exercício de direitos sociais, com o objetivo de preservar a disputa desportiva e evitar conflitos de interesse. Desse modo, em seu art. 19, dispõe a lei que os direitos dos acionistas que sejam titulares de ações em mais do que uma sociedade anônima desportiva, que tenham por objeto a mesma modalidade, só podem ser exercidos em uma única sociedade, com exceção dos direitos à repartição e percepção de dividendos e à transmissão de posições

¹³² Decreto-Lei nº 10, de 25.01.2013.

sociais. Da mesma forma, “a entidade dominante de uma sociedade desportiva, nos termos do disposto no artigo 21º do Código dos Valores Mobiliários¹³³, não pode deter em sociedade desportiva concorrente mais de 10% do respectivo capital”.¹³⁴

Quanto à forma de sociedade desportiva unipessoal por quotas (SDUQ), essas sociedades mantêm-se, por definição, na titularidade do respectivo sócio único, pelo que não há especificidades de regime a se observar. Optando por este tipo societário, o clube não terá de partilhar o seu domínio, continuando, na prática, a decidir de forma exclusiva a gestão da sociedade e a orientação de sua política desportiva.¹³⁵

É permitido às sociedades desportivas, ainda, transformarem-se em tipo societário diverso, isto é, é facultado a uma SAD converter-se à estrutura jurídica das SDUQs, e vice-versa, consoante o disposto no art. 4º, respeitando-se os pressupostos legais estabelecido para cada tipo societário. A possibilidade de transformação, assim, traz consequências relacionadas aos órgãos de gestão da entidade, bem como ao valor do capital social.

Isso porque o Decreto-Lei nº 10/2013 cuida de estabelecer os montantes de capital social exigíveis às sociedades desportivas que busquem participar das competições profissionais de futebol, de acordo com a divisão do campeonato nacional, aplicáveis tanto para as SADs, quanto para as SDUQs. Para as sociedades desportivas que participam da 1ª Liga, é exigido um capital social mínimo de € 1.000.000,00 ou € 250.000,00, conforme adotem o tipo de SAD ou de SDUQ, respectivamente. Já para disputar a 2ª Liga, impõe-se às SADs um capital mínimo de € 200.000,00, enquanto as SDUQs devem deter, ao menos, € 50.000,00 de capital social. O montante estabelecido para que as SDUQs participem de competições profissionais de futebol, portanto, corresponde a apenas um quarto do exigido para as SADs.

Em relação ao modo de conversão dos clubes em sociedades desportivas, a lei estabelece duas formas distintas, em seu art. 3º: “por transformação de um clube desportivo” ou “pela personalização jurídica de uma equipa que participe ou pretenda participar, em

¹³³ “Artigo 21º - Relações de domínio e de grupo

1 - Para efeitos deste Código, considera-se relação de domínio a relação existente entre uma pessoa singular ou colectiva e uma sociedade quando, independentemente de o domicílio ou a sede se situar em Portugal ou no estrangeiro, aquela possa exercer sobre esta, directa ou indirectamente, uma influência dominante.

2 - Existe, em qualquer caso, relação de domínio quando uma pessoa singular ou colectiva: a) Disponha da maioria dos direitos de voto; b) Possa exercer a maioria dos direitos de voto, nos termos de acordo parassocial; c) Possa nomear ou destituir a maioria dos titulares dos órgãos de administração ou de fiscalização.”

¹³⁴ Decreto-Lei nº 10, de 25.01.2013. art. 19.3.

¹³⁵ GRUPO DE TRABALHO (coord. Prof. Dr. Paulo Olavo Cunha), op. cit., p. 29.

competições desportivas”. A primeira hipótese refere-se à uma “transformação” propriamente dita, isto é, de associação para sociedade desportiva. Trata-se, pois, de operação de difícil exequibilidade prática, pela falta de regra geral que a discipline no direito português e em razão da própria natureza jurídica das associações, sem finalidade econômica e distribuição de lucros.¹³⁶ Já o conceito de personalização jurídica das equipes, que é inovador na legislação portuguesa, nas palavras de Eduardo Carlezzo, “pode ser definido como o ‘destacamento’ dos ativos ligados a um departamento desportivo profissional do clube com sua posterior integralização em uma sociedade”.¹³⁷

Assim, verifica-se que, dos dezoito clubes de futebol que disputaram a primeira divisão portuguesa durante a temporada 2014-2015, treze estavam constituídos sob a forma da sociedade anônima desportiva, estrutura jurídica que parece ter tido ampla aceitação no país,¹³⁸ enquanto o restante se organizou como sociedade desportiva unipessoal por quotas.¹³⁹ Certo é que, em qualquer uma das hipóteses, concretiza-se o objetivo de profissionalização da gestão das sociedades desportivas, juntamente com a clara sujeição dos clubes ao regime de empresa, mais adequado às atividades desenvolvidas pelas entidades, à dimensão econômica que o futebol adquiriu e ao interesse público.

3.2 ESPANHA

O cenário que motivou a reforma legislativa na Espanha, em muitos aspectos, assemelha-se à atual conjuntura do futebol brasileiro. Por lá, os motivos que impulsionaram a adoção de uma regulamentação específica para as entidades de prática desportiva tiveram relação, sobretudo, com a necessidade de controle da gestão dos clubes de futebol, por meio de mecanismos de responsabilização dos seus administradores. Isso porque a delimitação do sistema de responsabilização referente aos administradores e aos próprios clubes era

¹³⁶ CARLEZZO, op. cit., p. 106.

¹³⁷ Ibidem. p. 102.

¹³⁸ Os times Sporting Clube de Portugal, Futebol Clube do Porto e Sport Lisboa e Benfica, inclusive, por meio da Sporting SAD, da FC Porto SAD e da Benfica Futebol SAD, realizaram a abertura de capital e têm suas ações negociadas no mercado de valores mobiliários.

¹³⁹ Estruturados sob essa forma societária, estavam o Futebol Clube de Arouca – Futebol, SDUQ, Lda; o Rio Ave Futebol Clube – Futebol SDUQ, Lda; o Futebol Clube de Paços de Ferreira, SDUQ, Lda; o C. D. Tondela – Futebol, SDUQ, Lda; e a Associação Académica de Coimbra – Organismo Autónomo de Futebol, SDUQ Lda. Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Disponível em: <<http://www.ligaportugal.pt/ouu/clube/20142015/primeiraliga>>. Acesso em: 28 jul. 2015.

insuficiente e, da mesma forma, não havia limites claramente estabelecidos em relação às dívidas ou ao controle e supervisão da administração financeira das entidades.¹⁴⁰

Havia a necessidade, também, de se ampliar os parâmetros de transparência na administração das entidades desportivas, que passaram a carecer, cada vez mais, de investimentos no futebol profissional. Segundo Mercedes Fuertes López:

A transformação dos clubes [...] pressupõe não somente a determinação de um princípio de responsabilidade destas entidades, mas também, e o que é mais importante, a existência de mecanismos que facilitem a percepção da situação da entidade, favorecedores da transparência, que ajudem a criar um clima de segurança nas relações jurídicas e econômicas que surjam com terceiros.¹⁴¹

Assim, a Ley 10/90 (Ley del deporte), sancionada em 15 de outubro de 1990, introduziu no ordenamento jurídico espanhol a figura da *Sociedad Anónima Deportiva* (SAD), como “uma nova forma jurídica que, inspirada no regime geral das sociedades anônimas, incorpora determinadas especificidades para adaptar-se ao mundo do desporto”.¹⁴² Optou-se, pois, por um modelo jurídico com regras próprias, adequado à realidade das entidades de prática desportiva, mas que aplica subsidiariamente as regras gerais concernentes às sociedades anônimas.

Desse modo, a norma estabelece, de acordo com o art. 22, que só podem ser acionistas das SADs as pessoas físicas de nacionalidade espanhola, as pessoas jurídicas públicas, as chamadas *Cajas de Ahorro* – instituições de crédito sem finalidade lucrativa – ou entidades análogas, as pessoas jurídicas privadas de nacionalidade espanhola e as sociedades cuja participação estrangeira não ultrapasse 25%, com os membros necessariamente identificados. Cuida, ainda, de limitar a participação simultânea de investidores, em proporção superior a 1% do capital social, em duas ou mais entidades de prática desportiva que disputem a mesma competição; restrição válida, também, para as pessoas físicas sujeitas a alguma relação de dependência com a entidade, como um vínculo profissional.

¹⁴⁰ “The delimitation of the liability belonging to club officers and clubs themselves was insufficient and there was an absence of clear-cut limits on debt and of mechanism that were appropriate for the control and supervision of clubs’ economic management.” GAMMELSAETER, Hallgeir. SENAUX, Benoît. **The organisation and governance of top football across Europe: An Institutional Perspective** (Routledge Research in Sport, Culture and Society). New York: Routledge, 2011. p. 188.

¹⁴¹ “La transformación de los clubes profesionales [...] supone, no solo la determinación de un principio de responsabilidad limitada de estas entidades, sino que además, y lo que es más importante, la existencia de mecanismos que facilitan la precepción de la situación de la entidad, favorecedores de la transparencia, lo que ayuda a crear un clima de garantía en las relaciones jurídicas y económicas que surjan con terceros.” LÓPEZ, Mercedes Fuertes. **Asociaciones y sociedades deportivas**. Madrid: Marcial Pons, 1992. p. 15.

¹⁴² Ley 10/90, de 15.10.1990. Ley del deporte.

Em relação à administração das entidades desportivas, a Ley 10/90 estabelece algumas restrições específicas, em seu art. 24. Veda expressamente a eleição de administradores que tenham antecedentes penais por crimes dolosos, que tenham sido declarados falidos ou *en concurso de acreedores* – instituto equivalente, no direito brasileiro, à recuperação judicial – sem que tenham sido reabilitados ou, ainda, que tenham sofrido sanção administrativa por alguma das infrações “muito graves às regras de jogo ou de competição ou às normas desportivas gerais”, de que dispõe o art. 76 da mesma lei,¹⁴³ relacionadas, entre outras coisas, à manipulação de resultados, abusos de autoridade, desobediência e condutas antidesportivas.

No mais, a legislação trata, nos arts. 25 a 27, do dever de as entidades de prática desportiva informarem o *Consejo Superior de Deportes* (CSD) e a Liga sobre as alienações patrimoniais referentes às instalações desportivas, bem como das regras de contabilidade e de distribuição de lucros próprios das sociedades anônimas desportivas, em conformidade com o regime geral desse tipo societário.

Ainda segundo Mercedes Fuertes López:

A utilização instrumental desta modalidade societária cuida de estabelecer um nítido regime jurídico de responsabilidade das dívidas e da contabilidade empresarial, de forma que a transformação dos clubes profissionais em sociedades anônimas desportivas pressupõe não somente o estabelecimento de um princípio de responsabilidade patrimonial destas entidades, [...] mas também, e o que é mais importante, a regulação confere instrumentos necessários para que a sociedade apresente clara e transparente sua situação.¹⁴⁴

¹⁴³ “Art. 76 - 1. Se considerarán, en todo caso, como infracciones muy graves a las reglas de juego o competición o a las normas deportivas generales, las siguientes: a) Los abusos de autoridad; b) Los quebrantamientos de sanciones impuestas; c) Las actuaciones dirigidas a predeterminar, mediante precio, intimidación o simples acuerdos, el resultado de una prueba o competición; d) La promoción, incitación, consumo o utilización de prácticas prohibidas a que se refiere el artículo 56 de la presente Ley, así como la negativa a someterse a los controles exigidos por órganos y personas competentes, así como cualquier acción u omisión que impida o perturbe la correcta realización de dichos controles; e) Los comportamientos, actitudes y gestos agresivos y antideportivos de jugadores, cuando se dirijan al árbitro, a otros jugadores o al público, así como las declaraciones públicas de directivos, administradores de hecho o de derecho de Clubes Deportivos y Sociedades Anónimas Deportivas, técnicos, árbitros y deportistas que inciten a sus equipos o a los espectadores a la violencia; f) La falta de asistencia no justificada a las convocatorias de las selecciones deportivas nacionales; g) La participación en competiciones organizadas por países que promuevan la discriminación racial o con deportistas que representen a los mismos.” Ley 10/90, de 15.10.1990. Ley del deporte. art. 76.

¹⁴⁴ “La utilización instrumental de esta modalidad societaria se encamina a establecer un nítido régimen de responsabilidad jurídica de las deudas y de la contabilidad empresarial, de forma que la transformación de los clubes profesionales en sociedades anónimas deportivas va a suponer, no sólo el establecimiento de un principio de responsabilidad patrimonial de estas entidades, [...] sino que, y lo que es más importante, la regulación otorga instrumentos necesarios para que la sociedad presente diáfana y transparente su situación.” LÓPEZ, op. cit., p. 50.

Posteriormente, o Real Decreto 1251/1999, de 16 de julho, veio regulamentar a atuação das sociedades anônimas desportivas, em substituição ao Real Decreto 1084/1991, que, por sua vez, havia sido modificado pelos Reais Decretos 449/1995, de 24 de março, e 1846/1996, de 26 de julho.

A norma estabelece, no art. 3º, regras relacionadas ao capital social mínimo, que, em linhas gerais, deve corresponder à 25% da média dos gastos das entidades de prática desportiva que participaram da penúltima temporada finalizada da competição respectiva, excluindo-se do cálculo as duas entidades que mais e as duas que menos gastaram no período, juntamente com o saldo patrimonial líquido negativo do clube à data da transformação em sociedade, e observando-se, ainda, o limite mínimo estabelecido na lei geral das sociedades anônimas. Ficaram estipuladas, ainda, normas referentes a participações societárias, limitações à aquisição de ações, administração das sociedades e de contabilidade e dever de informação periódica ao CSD. No mais, ficou estabelecido que as ações das sociedades anônimas desportivas poderiam passar a ser negociadas nas bolsas de valores, a partir de 1º de janeiro de 2002, consoante o disposto no art. 9º da norma referida.

A Ley 10/90 trata, também, de conceituar os clubes desportivos, em seu art. 13, definindo-os como associações privadas, integradas por pessoas físicas ou jurídicas, que tenham por objeto a promoção de uma ou várias modalidades desportivas, a prática das mesmas por seus associados, assim como a participação em atividades ou competições desportivas. Na sequência, divide-os em categorias distintas, tratando dos diferentes aspectos do fenômeno desportivo: desde a “prática desportiva do cidadão como atividade espontânea, desinteressada e lúdica”, deixada a cargo do *Club deportivo elemental* (art. 16); passando pela “atividade desportiva organizada através de estruturas associativas”, chamadas de *Club deportivo básico* (art. 17); até o “espetáculo desportivo, fenômeno de massas, cada vez mais profissionalizado e mercantilizado”.¹⁴⁵

Nesta última hipótese, atinente aos clubes que participam de competições esportivas de caráter profissional, relacionada, pois, ao “espetáculo desportivo”, é que se passou a adotar a forma de sociedade anônima desportiva, consoante o disposto no art. 19 da lei tratada. Desse modo, tornou-se obrigatória a transformação do clube de futebol – e, também, dos clubes que participam de competições profissionais de basquetebol – para o modelo societário referido,

¹⁴⁵ Ley 10/90, de 15.10.1990. Ley del deporte.

ou, ainda, a constituição de uma sociedade dessa natureza para gerir a equipe profissional, por constituir tal estrutura jurídica requisito para participação nas competições profissionais.

A lei, contudo, veio estabelecer exceções ao modelo societário. Assim, para aqueles clubes que apesentaram uma boa gestão no regime associativo, com um patrimônio líquido positivo nas quatro temporadas anteriores à vigência da lei – isto é, a partir da temporada 1985-1986 – ficou facultada a manutenção de suas estruturas jurídicas, sem a necessidade de transformação em SAD.¹⁴⁶ Foram os casos de FC Barcelona, Real Madrid, Athletic Club de Bilbao e Club Atlético Osasuna, que mantiveram a estrutura associativa, apenas com a observância de algumas particularidades, como a necessidade de uma contabilidade específica e separada para cada departamento profissional, a realização de auditoria designada pelas entidades de administração do desporto e a responsabilização solidária dos dirigentes pelos resultados econômicos negativos referentes aos respectivos períodos de gestão, devendo a diretoria constituir aval bancário que alcance 15% do orçamento anual e garanta sua responsabilidade.¹⁴⁷

Em relação à situação financeira das entidades de prática desportiva, o Estado espanhol comprometeu-se a saldar as dívidas dos clubes, por meio de um plano de saneamento, como contrapartida à adoção pelas entidades da forma de sociedade anônima desportiva. Desse modo, a Ley 10/90, em sua décima terceira disposição adicional, estabeleceu que a *Liga de Fútbol Profesional* assumiria o pagamento das dívidas tributárias dos clubes, além de outras dívidas com o Estado, com a seguridade social e com o Banco Hipotecario de España,¹⁴⁸ desde que efetuada a adequação de suas estruturas jurídicas.

¹⁴⁶ “Los Clubes que, a la entrada en vigor de la presente Ley, participen en competiciones oficiales de carácter profesional en la modalidad deportiva del fútbol, y que en las auditorías realizadas por encargo de la Liga de Fútbol Profesional, desde la temporada 1985-1986 hubiesen obtenido en todas ellas un saldo patrimonial neto de carácter positivo, podrán mantener su actual estructura jurídica, salvo acuerdo contrario de sus Asambleas”. Ley 10/90, de 15.10.1990. Ley del deporte. Disposiciones adicionales. Séptima.

¹⁴⁷ Nesse sentido, é comum a disposição estatutária nos clubes no sentido de exigir a constituição do aval antes mesmo das eleições. Assim, nas últimas eleições do Real Madrid, por exemplo, em 2013, Florentino Pérez foi candidato único, em razão da exigência do clube, constante de seu estatuto, de que a garantia seja constituída com o patrimônio pessoal do candidato, impedindo que terceiros avalizem determinada candidatura.

¹⁴⁸ “La Liga de Fútbol Profesional asumirá el pago de las siguientes deudas de las que quedarán liberados los Clubes de fútbol que hayan suscrito los correspondientes convenios particulares con la Liga Profesional: a) Deudas tributarias con el Estado derivadas de tributos o conceptos de esta naturaleza devengados hasta el 31 de diciembre de 1989 [...]; b) Otras deudas con el Estado y sus Organismos autónomos, Seguridad Social y Banco Hipotecario de España a 31 de diciembre de 1989; c) Las deudas expresadas en los apartados anteriores se entienden referidas a las de aquellos Clubes que en las temporadas 1989/1990 y 1990/1991 participaban o participan en competiciones oficiales de la Primera y Segunda División A de fútbol.” Ley 10/90, de 15.10.1990. Ley del deporte. Disposiciones adicionales. Decimotercera.

Vale observar que esse tipo de medida se faz possível, na Espanha, em razão do modelo de ampla intervenção do Estado no sistema desportivo, consagrado pela própria Constituição do país, que estabeleceu como dever dos poderes públicos o fomento da educação física e do desporto.¹⁴⁹ Nesse sentido, a Ley 10/90, em seu preâmbulo, ressalta que “uma das formas mais nobres de fomentar uma atividade é preocupar-se com ela e com seus efeitos, ordenar seu desenvolvimento em termos razoáveis, participar na organização da mesma quando seja necessário e contribuir com seu financiamento”.¹⁵⁰

Ademais, a legislação desportiva espanhola prevê uma atenção específica às chamadas Ligas profissionais, às federações desportivas e aos entes de promoção desportiva. Em relação às primeiras, essas entidades são compostas pelos clubes participantes das competições respectivas, são entes privados e gozam de autonomia de organização interna e funcionamento, tudo nos termos do art. 41. No que se refere, entretanto, às federações, tais entidades exercem, por delegação, funções públicas de caráter administrativo¹⁵¹ e dependem de habilitação estatal concedida por meio de declaração de utilidade pública, atuando como verdadeiros agentes colaboradores da Administração Pública, mesmo reconhecida a natureza privada dessas organizações, com personalidade jurídica própria, consoante o disposto no art. 30 da lei referida. Desse modo, justificam-se diferentes regras de tutela e controle que a administração estatal pode exercer sobre as federações, baseadas na vigilância e proteção dos interesses públicos. Por último, pode ser reconhecida, também, a utilidade pública dos entes de promoção desportiva, nos termos do art. 42, que são associações que têm por finalidade exclusiva o incentivo e a organização de atividades desportivas de caráter lúdico ou socioeducativo.

Acima dessas entidades, a Ley 10/90 disciplina, ainda, o funcionamento do *Consejo Superior de Deportes* (CSD), que é o órgão estatal responsável pela administração geral do desporto na Espanha, cuja atuação compreende importante papel de incentivo e controle da atividade desportiva e amplos poderes regulação em relação ao sistema desportivo daquele país. Entre as competências do CSD, elencadas no art. 8º da norma tratada, constam algumas atribuições relativas ao incentivo e ao fomento da atividade desportiva, como a concessão de

¹⁴⁹ “Los poderes públicos fomentarán la educación sanitaria, la educación física y el deporte. Asimismo facilitarán la adecuada utilización del ocio.” Constitución Española, de 19.12.1978. art. 43.3.

¹⁵⁰ “[...] una de las formas más nobles de fomentar una actividad es preocuparse por ella y sus efectos, ordenar su desarrollo en términos razonables, participar en la organización de la misma cuando sea necesario y contribuir a su financiación.” Ley 10/90, de 15.10.1990. Ley del deporte.

¹⁵¹ Ibidem. art. 30.2.

subvenções econômicas às federações e às entidades de prática desportiva, desde que adequadas aos fins propostos na lei, a promoção da pesquisa científica em matéria desportiva e a elaboração e execução de planos de construção e melhoria de instalações desportivas voltadas ao esporte de alto rendimento.

O sistema de ampla intervenção estatal, portanto, revelou-se a base do plano de saneamento das dívidas dos clubes, que, impondo a adoção de uma estrutura jurídica societária – ou, ainda, a manutenção do modelo associativo, com a adoção de regras de controle de gestão e transparência –, tratou de resolver momentaneamente a situação financeira das entidades de prática desportiva e estabelecer uma forma jurídica específica, adequada à atividade desportiva profissional.

Vale observar, contudo, a preocupante situação financeira que atinge os clubes espanhóis na atualidade, mesmo com a adoção do modelo societário e com todas as regras de gestão impostas pela legislação, para não falar dos incentivos e das subvenções econômicas concedidos pelo Estado. Nesse sentido, o relatório de 2013 da Universidad de Barcelona, de autoria do Prof. Dr. José María Gay de Liébana y Saludas, sobre a realidade econômica do futebol espanhol, revelou o alto grau de endividamento das entidades de prática desportiva, sendo que a dívida total dos clubes que disputaram a primeira divisão da Liga na temporada 2011-2012 ultrapassa os € 3 bilhões.¹⁵² O problema, pois, não se restringe aos clubes de menor expressão, que reconhecidamente enfrentam maiores dificuldades financeiras e apresentam dívidas elevadas,¹⁵³ mas atinge, da mesma forma, os dois maiores clubes do futebol espanhol, verdadeiras potências mundiais no campo esportivo e econômico. O FC Barcelona, mesmo com o desenvolvimento de planos de saneamento financeiro, apresenta dívida de quase € 500 milhões, enquanto a do Real Madrid já ultrapassa os € 600 milhões.¹⁵⁴

A realidade evidencia, assim, que a adoção do modelo das sociedades anônimas desportivas, por si só, não garante uma boa condição financeira para as entidades de prática desportiva. O futebol espanhol enfrenta problemas relacionados à gestão econômica dos clubes, fruto de irresponsabilidade administrativa, e, também, da própria Liga, que favorece

¹⁵² GAY DE LIÉBANA Y SALUDAS, José María. **Informe sobre la situación económica del fútbol español y europeo 2011/12**. Departamento de Contabilidad. Facultad de Economía y Empresa. Universidad de Barcelona, 2013. p. 12.

¹⁵³ Veja-se: “Relatório aponta agonia financeira do campeonato e clubes espanhóis”. iG Esporte. Disponível em: <<http://esporte.ig.com.br/futebol/2012-09-20/relatorio-aponta-agonia-financeira-do-campeonato-e-clubes-espanhais.html>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

¹⁵⁴ “El Barça machaca al Real Madrid en el clásico de la deuda”. Diario Gol. Disponível em: <<http://www.diariogol.com/es/notices/2015/03/el-barca-machaca-al-madrid-en-el-clasico-de-la-deuda-49371.php>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

demasiadamente os dois principais clubes no tocante à divisão dos direitos de transmissão do Campeonato Espanhol, enfraquecendo as demais entidades e gerando, por consequência, a desvalorização da competição como um todo, uma vez que o espetáculo desportivo depende da competitividade para se tornar atraente e lucrativo.

Em relação a esta última questão, o Estado voltou a intervir no futebol espanhol, de modo que recentemente foi aprovado o Real Decreto-ley 5/2015, de 30 de abril, que passará a produzir efeitos na temporada 2016-2017. A norma veio estabelecer medidas urgentes relacionadas com a venda dos direitos de exploração de conteúdos audiovisuais das competições de futebol profissional, com a finalidade de aprimorar a divisão das receitas e a venda dos direitos de transmissão no país, por meio de um processo de comercialização coletivo e regulado.

A lei trata, em seu art. 5º, dos critérios de divisão das receitas provenientes dos direitos de transmissão aos participantes da Liga, reservando 90% dos valores aos clubes que disputam a primeira divisão, de modo que o restante ficará dividido entre as entidades que se encontram na segunda divisão. Por conseguinte, na primeira divisão, metade da receita repassada será revertida em favor de todos os clubes participantes da competição, na mesma proporção entre eles, enquanto a outra metade será distribuída em função dos resultados desportivos das entidades nas últimas cinco temporadas. Na segunda divisão, a distribuição será ainda mais igualitária, sendo que 70% do valor destinado à categoria será dividido igualmente entre os clubes.

Assim, por meio da comercialização e da distribuição mais eficientes dos direitos de transmissão, pretende-se possibilitar um desenvolvimento equitativo das entidades de prática desportiva e, em última análise, valorizar a venda da competição, de modo a favorecer a totalidade dos participantes – ao mesmo tempo em que se adota um modelo de negociação desfragmentado, mais adequado aos interesses de ordem coletiva que estão envolvidos. Nesse sentido, a lei justifica:

O funcionamento instável e fragmentado deste modelo de venda de direitos audiovisuais resultou em uma debilidade estrutural do sistema, que explica que a arrecadação por esta venda seja sensivelmente inferior à que corresponderia a competição espanhola por importância, dimensão e impacto

internacional, e que o desequilíbrio de renda entre as equipes que mais e menos recebem seja também o maior entre as ligas de nosso entorno.¹⁵⁵

O Real Decreto-ley 5/2015 prevê, ainda, em seu art. 4º, a intervenção da Comissão Nacional do Mercado de Valores (CNMV), no sentido de possibilitar que a comercialização se efetive por meio de um processo de licitação pública, em condições de transparência e igualdade entre as empresas concorrentes. Estabelece, ademais, no art. 6º, o repasse de parcelas da renda oriunda desses direitos a objetivos sociais relacionados ao esporte, como a promoção do futebol feminino e do futebol de base, bem como o auxílio financeiro a categorias profissionais ligadas ao futebol.

No mais, a lei fundamenta sua atuação, de caráter excepcional, em um âmbito privado como o mercado de direitos de transmissão de competições de futebol profissional, em três argumentos: a evidente relevância social do futebol profissional, enquanto entretenimento e importante atividade econômica; a demanda reiterada de todas as partes envolvidas no negócio; e, por último, a dificuldade do setor de direitos televisivos relacionados ao futebol em se autorregular, em razão dos interesses individuais dos grandes clubes envolvidos e da importância deste ativo para as empresas de comunicação, que acabam exercendo seu domínio de mercado e seu poderio econômico.¹⁵⁶

3.3 INGLATERRA

Diferentemente do que ocorreu em Portugal e na Espanha, bem como no Brasil, na Inglaterra o futebol rapidamente abandonou a estrutura associativa. Tão logo a atividade desportiva adquiria feições profissionais e passava a lidar com quantias significativas de capital, e isso se deu ao fim do século XIX e início do século XX, os clubes passaram a se constituir como sociedades de responsabilidade limitada (*limited liability companies*). O primeiro clube a se transformar foi o Small Heath, hoje chamado Birmingham City Football Club, já em 1888, apenas três anos depois de se profissionalizar.¹⁵⁷

¹⁵⁵ “El funcionamiento inestable y fragmentado de este modelo de venta de derechos audiovisuales ha derivado en una debilidad estructural del sistema que explica que la recaudación por esta venta sea sensiblemente inferior a la que correspondería a la competición española por importancia, dimensión e impacto internacional, y que el desequilibrio de ingresos entre los equipos que más y menos reciben sea también el mayor de las ligas de nuestro entorno.” Real Decreto-ley 5/2015, de 30.04.2015.

¹⁵⁶ Ibidem.

¹⁵⁷ GAMMELSÆTER; SENAUX, op. cit., p. 50.

O quadro que se segue mostra o ano de fundação e a data de transformação em sociedades comerciais de alguns dos principais clubes do país:

Tabela 1 – Fundação e transformação dos clubes em sociedades comerciais na Inglaterra¹⁵⁸

Clubes	Fundação	Transformação em sociedade comercial
Manchester United	1878	1907
Tottenham	1882	1898
Arsenal	1891	1891
Liverpool	1892	1892
Chelsea	1905	1905

A rápida adaptação dos clubes ao modelo societário ocorreu, inicialmente, em razão do regime jurídico aplicável às associações (*unincorporated associations*). Na Inglaterra, o instituto jurídico é definido, a partir da jurisprudência, como a união de duas ou mais pessoas com finalidades comuns, que não sejam finalidades empresariais, pela realização de esforços mútuos e cada uma com deveres e obrigações recíprocas.¹⁵⁹ As associações, pois, não têm personalidade jurídica ou regras definidas de constituição, não são sujeitos de direitos e obrigações e, por consequência, ficam impossibilitadas de estabelecer relações de propriedade.¹⁶⁰

Desse modo, os administradores realizam negócios jurídicos em nome próprio e, por óbvio, respondem pessoalmente pelas dívidas. Assim, a partir da necessidade de se constituir um patrimônio desportivo de propriedade da entidade e oferecer contraprestações aos atletas, bem como de proteger o patrimônio pessoal dos proprietários e administradores dos clubes, as

¹⁵⁸ NEVES, Luís Miguel Rodrigues. **Sociedades anónimas desportivas e mercado de capitais**: análise de uma década. Universidade Aberta. ISCAL. Dissertação de Mestrado de Contabilidade e Auditoria. Lisboa, 2009. p. 53.

¹⁵⁹ “[...] by ‘unincorporated association’ in this context Parliament meant two or more persons bound together for one or more common purposes, not being business purposes, by mutual undertakings, each having mutual duties and obligations”. **Conservative and Unionist Central Office v Burrell**. [1982] WLR 522, [1981] EWCA Civ 2, [1982] 2 All ER 1.

¹⁶⁰ THE FOOTBALL ASSOCIATION. **Club structures**: a guide to club structures for nation league system and other football clubs. London: Charles Russel LLP, 2010. p. 6.

entidades de prática desportiva profissional acabaram por adotar uma estrutura empresarial, na forma de sociedades de responsabilidade limitada.¹⁶¹

A adoção de uma forma societária, entretanto, não significou, desde logo, a aceitação e incorporação de uma mentalidade comercial no âmago da atividade desportiva. Ao contrário, já que a transformação dos clubes desencadeou o reconhecimento de um potencial conflito entre os objetivos desportivos e a finalidade lucrativa, própria da atividade empresária e supostamente incompatível com os interesses das entidades desportivas.

Desse modo, a Football Association (FA), por meio da conhecida *Rule 34*, tratou de restringir nas entidades de prática desportiva a distribuição de dividendos aos sócios, proibir que os sócios auferissem lucro com a liquidação da sociedade e impedir a remuneração dos administradores. Sobre o assunto, comentam Steve Greenfield e Guy Osborne:

A criação das sociedades de responsabilidade limitada trouxe consigo o perigo da exploração comercial. Para impedir isso, a Football Association impôs regras às sociedades desportivas, para proteger e preservar seu caráter desportivo. Diretores não poderiam ser remunerados, dividendos eram restringidos e as propriedades não poderiam ser vendidas. [...] O caráter comunitário do campeonato de futebol era mantido por meio da redistribuição das receitas advindas da renda dos jogos, do patrocínio ou da televisão, dos clubes grandes aos menores.¹⁶²

Na década de 1980, contudo, iniciou-se na Inglaterra a mudança de mentalidade das entidades que administram o desporto, a partir do processo de mercantilização que marcou o futebol. Em 1981, a FA permitiu a remuneração dos dirigentes que trabalhassem em tempo integral, o que contribuiu para a profissionalização na gestão dos clubes, e, em 1989, o “desastre de Hillsbrough” inspirou a modernização dos estádios,¹⁶³ alavancando a comercialização da Premier League inglesa, de modo que o crescimento do futebol como atividade econômica tornou inevitável a aproximação das entidades de prática desportiva com o modelo empresarial.

Em 1983, o Tottenham Hotspur colocou suas ações na bolsa de valores (London Stock Exchange), tornando-se o primeiro clube de futebol do mundo a abrir o capital. Por

¹⁶¹ GREENFIELD, Steve. OSBORN, Guy. **Law and sport in contemporary society**. Routledge: London, 2010. pp. 231-232.

¹⁶² “The creation of limited liability companies brought with it the danger of commercial exploitation. To prevent this, the Football Association imposed rules on football companies to protect and preserve their sporting natures. Directors were unpaid, dividends restricted and the grounds could not be sold off for profit. [...] League football's communal character was maintained by the redistributing of money from gate receipts, sponsorship or television from the big clubs to the small”. Ibidem. p. 232.

¹⁶³ Veja-se: TAYLOR, LORD JUSTICE PETER. **The Hillsbrough Stadium Disaster**: final report. London: HSMO, 1990.

meio da criação de uma *holding*, da qual o clube se tornou uma empresa subsidiária, a entidade contornou as proibições impostas pela FA, ficando, na prática, desimpedida de captar investimentos e distribuir lucros aos acionistas. Na sequência, outros clubes, como o Manchester United, em 1991, o Arsenal, em 1995, e o Chelsea, em 1996, utilizaram-se do mesmo expediente, cotando ações no mercado de valores, a fim de obter receita através dos investidores.¹⁶⁴

A FA, entidade de administração e controle do futebol na Inglaterra, permaneceu silente ao processo de modernização da gestão dos clubes e mercantilização do esporte até o ano de 1998, quando revogou as proibições relativas à distribuição de dividendos das sociedades desportivas. À época, havia 92 sociedades desportivas no país, sendo que 20 delas encontravam-se cotadas na bolsa de valores.¹⁶⁵ Atualmente, em relação às restrições legais, subsiste apenas a proibição da venda do patrimônio do clube, bem como a norma referente ao processo de liquidação das entidades e rateio aos sócios, aos quais a restituição fica adstrita ao montante do capital integralizado.¹⁶⁶

Pode-se afirmar, desse modo, que a estrutura jurídica dos clubes na Inglaterra, assim como as medidas tomadas pelo poder público a partir da década de 1980, facilitaram o processo de mercantilização do futebol por lá. O modelo, certamente, trouxe efeitos positivos para os clubes, que vão desde a precoce profissionalização da gestão, até a facilidade das entidades em angariar receitas no mercado, de modo que a Premier League se constitui, atualmente, como a competição mais rentável do mundo.¹⁶⁷

¹⁶⁴ GREAT BRITAIN PARLIAMENT. House of Commons. Culture, Media and Sport Committee. **Football Governance**. 7. report of session 2010-12. Vol. 1. London: The Stationery Office Limited, 2011. p. 63.

¹⁶⁵ NEVES, op. cit., p. 54.

¹⁶⁶ “On the winding-up of the Company the surplus assets shall be applied, first, in repaying the Members the amount paid on their shares respectively. If such assets are insufficient to repay the said amount in full, they shall be applied rateably, so that the loss shall fall upon the Members in proportion to the amount called up on their shares respectively. No Member shall be entitled to have any call upon other Members for the purpose of adjusting the Members’ rights; but where any call has been made and has been paid by some of the Members such call be enforced against the remaining Members for the purpose of adjusting the rights of the Members between themselves. If the surplus assets shall be more than sufficient to pay to the Members the whole amount paid upon their shares, the balance shall be given by the Members of the Club, at or before the time of dissolution as they shall direct, to The Football Association Benevolent Fund.” THE FOOTBALL ASSOCIATION. The FA Handbook – Season 2015-2016. Rules and Regulations of The Association. **Rules of the Association 2015-2016**. I – Financial Records. 2 – Provisions relating to clubs. C – Club Companies – Winding Up Provisions.

¹⁶⁷ O faturamento total dos clubes na temporada 2012-2013 foi de € 2.9 bilhões. Em segundo lugar, vem a Bundesliga, que faturou € 2 bilhões. DELLOITE. **Annual review of football finance 2014**. Sport Business Group. London, jun. 2014. p. 2.

Ultimamente, entretanto, tem-se acompanhado no país o declínio do número de entidades de prática desportiva com ações negociadas na bolsa de valores – em 2014, o Manchester United era o único clube da Premier League cotado em bolsa, na New York Stock Exchange¹⁶⁸ – e a ascensão de um modelo de organização diverso: o dos proprietários de grandes clubes.

De fato, aproximadamente metade dos clubes da Premier League, atualmente, são geridos por proprietários estrangeiros, que buscam participar da liga de futebol mais prestigiada e rentável do mundo.¹⁶⁹ Trata-se, pois, de um cenário extremamente atraente para investidores, onde, entre outras coisas, a liberdade econômica é plenamente exercida, clubes podem ser livremente comprados ou vendidos e as entidades, desde os primórdios, adotam uma estrutura empresarial, do ponto de vista jurídico e administrativo.

Se, por um lado, hoje é quase inconcebível disputar o topo da Premier League sem o aporte de recursos desses investidores, por outro, muito se discute acerca das consequências desse modelo de gestão para o futebol inglês. Isso porque os investidores, pela própria natureza do negócio, podem não demonstrar preocupação com a situação financeira dos clubes a longo prazo, bem como com o desenvolvimento do futebol local e com as tradições das entidades. No mais, a partir do total desconhecimento em relação aos proprietários e suas fontes de recursos, surgem problemas de fiscalização e de ordem ética, que podem afetar a reputação e a popularidade de uma atividade econômica de grande relevância no país.^{c¹⁷⁰}

Ao abordar a questão, Simon Chadwick comenta:

Uma série de preocupações têm sido levantadas sobre a ascensão dos proprietários estrangeiros. Em outubro de 2008, o presidente da FIFA, Joseph Blatter, contatou a UEFA e a União Europeia para implementar uma regulação mais rígida sobre a questão da propriedade dos clubes, demonstrando preocupação com a facilidade com que as entidades são incorporadas por indivíduos sem qualquer relação com a área local. Da mesma forma, o presidente da UEFA, Michel Platini, tem discutido sobre sua preocupação com que a questão dos proprietários estrangeiros possa resultar em uma perda de identidade local. Há, também, problemas em relação a um modelo de investimento em particular. Enquanto certos investidores, como Roman Abramovich no Chelsea, atuam como

¹⁶⁸ O Arsenal, tecnicamente, também tem ações no mercado, mas sob as regras extremamente restritas da *Iceap Securities and Derivatives Exchange* (ISDX).

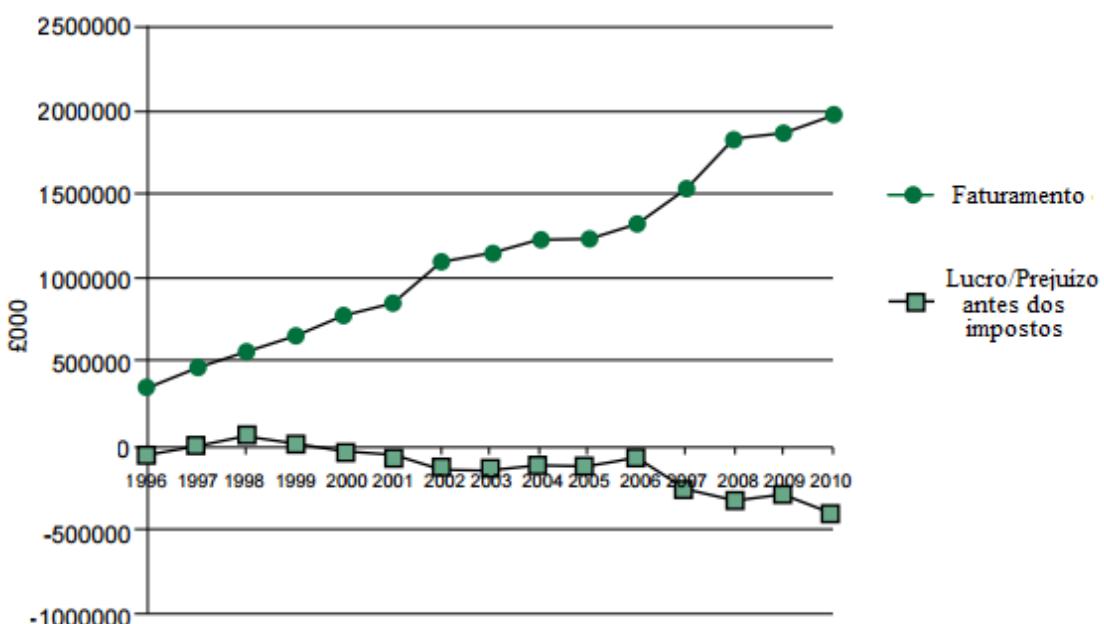
¹⁶⁹ GREAT BRITAIN PARLIAMENT, op. cit., p. 64.

¹⁷⁰ Ibidem. p. 65.

financiadores, assumindo todas as dívidas e suportando grandes prejuízos anuais, certas aquisições alavancaram as dívidas.¹⁷¹

De fato, a despeito de ser a liga mais rentável do mundo e de estarem os clubes organizados sob a forma de sociedades, com alto grau de investimentos e inserção no mercado, a Premier League também enfrenta problemas de ordem econômica. Há, pois, um paradoxo de crescimento das receitas e declínio da rentabilidade. Dados revelam que as rendas aumentaram constantemente desde a década de 1990, enquanto os resultados financeiros das entidades vêm sofrendo queda a cada ano, sobretudo a partir dos anos 2000:

Gráfico 1 – Faturamento e Lucro/Prejuízo antes dos impostos - Premier League (1996-2010)¹⁷²



Em suma, a adoção do modelo de sociedade comercial de responsabilidade limitada por parte dos clubes ingleses desde a profissionalização do futebol, motivados pela ausência de personalidade jurídica das associações, redundou em um alto grau de desenvolvimento econômico da atividade desportiva. Entretanto, resultou, da mesma forma, na falta de uma legislação específica no país para as sociedades desportivas. Os clubes ingleses ficaram

¹⁷¹ "There have been a number of concerns raised about the rise in foreign ownership. In October 2008, FIFA president Sepp Blatter called on UEFA and the European Union to implement tighter regulation regarding ownership, expressing concern that clubs were too easily bought by individuals with no association to the local area. Likewise, UEFA president Michel Platini has discussed his concern that foreign ownership could result in a loss of local identity. There has also been an issue with one particular type of foreign investment model. While certain investors such as Roman Abramovich at Chelsea act as a benefactor by underwriting all debts and sustaining high annual losses, certain takeovers have been leveraged on debt." CHADWICK, Simon. **Managing football: an international perspective**. Butterworth-Heinemann: Oxford, 2010. pp. 26-27.

¹⁷² GREAT BRITAIN PARLIAMENT, op. cit., p. 12.

sujeitos, assim, apenas às normas gerais que tratam das sociedades empresárias e às regras estabelecidas pelas entidades que administram o desporto, em um ambiente marcado pela ampla liberdade econômica. A liberalidade revela-se, no limite, por meio, por exemplo, da norma (*Football Creditors Rule*) que estabelece a obrigação dos novos proprietários de um clube insolvente pagarem todas as dívidas com jogadores, ligas e demais clubes (*football creditors*), como requisito para disputar as competições.¹⁷³ Na prática, isso significa que esses credores são pagos integral e preferencialmente, em detrimento do fisco ou de empresas locais.

As normas impostas pela FA abrangem, pois, os deveres e obrigações dos administradores, os requisitos de admissibilidade para os dirigentes exercerem cargos nos clubes, a negociação e distribuição dos direitos de transmissão, entre outras tantas regras.¹⁷⁴ Contudo, no que se refere à estrutura societária dos clubes de futebol, não há regramento que compreenda as especificidades da atividade desportiva.

Nesse sentido, as sugestões feitas pelo relatório “*Football Governance*”, da Comissão de Cultura, Mídia e Esportes nomeada pelo Parlamento Britânico, apontam, entre outras coisas, para a necessidade de criação de uma nova estrutura jurídica para as sociedades desportivas (*registered limited sports club*), com regras de controle específicas para os administradores e proprietários dos clubes, motivadas por questões essencialmente desportivas, e não apenas econômicas.¹⁷⁵

¹⁷³ “In the event of a Club entering an Insolvency Event between the end of the AGM and start of the AGM immediately following thereafter (‘the next AGM’) then it shall automatically be relegated by one Step at the next AGM, unless one of the following requirements has been met, namely: [...] (ii) Prior to the next AGM it has Paid in Full its Football Creditors and entered a compliant CVA.” THE FOOTBALL ASSOCIATION. The FA Handbook – Season 2015-2016. Rules and Regulations of The Association. **Standardised Rules**. 14. Insolvency Provisions. 14.B. General Insolvency. 14.B.1 (ii).

¹⁷⁴ Veja-se: THE FOOTBALL ASSOCIATION. The FA Handbook – Season 2015-2016. **Rules and Regulations of The Association 2015-2016**.

¹⁷⁵ GREAT BRITAIN PARLIAMENT. House of Commons. Culture, Media and Sport Committee. **Football Governance**. 7. report of session 2010-12. Vol. 2. London: The Stationery Office Limited, 2011. pp. 223-224.

4 A REESTRUTURAÇÃO DOS CLUBES NO BRASIL

Nos primórdios da Lei Pelé, muito se discutiu acerca da transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias,¹⁷⁶ sendo que as sucessivas mudanças legislativas – tratadas no item 1.2.4 – alternavam entre a facultatividade e a obrigatoriedade de adoção de uma estrutura societária pelas entidades de prática desportiva.

A aproximação que se estabelece atualmente, no entanto, entre a atividade empresarial e aquela desenvolvida pelas entidades de prática desportiva, bem como a que se concebe, cada vez mais, entre o direito civil e o comercial, colocam em segundo plano as discussões relacionadas à facultatividade ou obrigatoriedade de transformação dos clubes em sociedades empresárias, que, invariavelmente, redundam na controvertida questão relativa ao princípio da autonomia das entidades desportivas, estampado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 217.

Em verdade, a adoção de uma estrutura empresarial pelos clubes, mais do que uma solução, é um processo de adequação – e, possivelmente, antecipação – à uma realidade patente e irreversível, de crescente mercantilização do desporto, necessidade de inserção no mercado e exigência de profissionalização da gestão das entidades de prática desportiva.

Na Lei nº 9.615, de 1998, contudo, o legislador não se preocupou em estabelecer qualquer parâmetro ou indicação acerca do processo a ser adotado na transformação das entidades, e, da mesma forma, não se ateve a certos problemas de ordem prática, relativos, por exemplo, ao significativo passivo fiscal e previdenciário dos clubes ou à situação jurídica dos associados, na qual não há direitos e obrigações recíprocos ou interesse econômico.¹⁷⁷

Em verdade, é imprescindível que a legislação reconheça a natureza peculiar da atividade desportiva profissional e encontre meios de estimular a adoção de estruturas empresariais, antes de se estabelecer qualquer imposição legal, em consonância com o dever do Estado de “fomentar práticas desportivas formais e não-formais”¹⁷⁸ e por constituírem a

¹⁷⁶ Cf. AZAMBUJA, Antônio Carlos de. **Clube-Empresa**: preconceitos, conceitos e preceitos (o 1001º gol). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000; CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004; CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto profissional e direito de empresa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

¹⁷⁷ PERRUCI, op. cit., pp. 222-223.

¹⁷⁸ Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. art. 217.

exploração e a gestão do desporto profissional “exercício de atividade econômica”, sujeita à observância dos princípios da transparência financeira e administrativa, da moralidade na gestão desportiva e da responsabilidade social de seus dirigentes.¹⁷⁹

4.1 ENTRAVES LEGAIS E ESTRUTURAIS

Além de não oferecer parâmetros e incentivos à transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias, o legislador tratou de concentrar a questão em apenas um único dispositivo da Lei Pelé, que estabelece normas gerais sobre desportos. Dessa forma, o § 9º do art. 27 da Lei nº 9.615/98 assim dispõe:

§ 9º É facultado às entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Não bastasse a ausência de diretrizes legais ou de um regime específico às sociedades desportivas, há outros fatores que obstaculizam a adoção de um modelo empresarial e explicam a opção da grande maioria dos clubes brasileiros pela manutenção da estrutura associativa – a despeito da verificação de alguns casos isolados de constituição de sociedade empresária¹⁸⁰ ou de outros modelos de gestão profissional, como a parceria, a cogestão e o licenciamento, que não requerem a adoção de uma forma societária e são, geralmente, temporários.¹⁸¹

Assim, uma das limitações legais consiste na restrição trazida pelo art. 27, § 2º, da Lei nº 9.615/98, que, por um lado, visa à proteção dos interesses patrimoniais dos associados de um clube desportivo contra o uso indevido dos bens da entidade, no momento de integralização do capital social de uma sociedade empresária. Por outro lado, entretanto, a norma dificulta a constituição do capital social da sociedade desportiva, a partir do patrimônio da associação.

¹⁷⁹ Lei nº 9.615/98, de 24.03.1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. art. 2º, parágrafo único.

¹⁸⁰ O Coritiba Foot Ball Club, o Esporte Clube Bahia e o Esporte Clube Vitória já tentaram, sem sucesso, o ingresso no mercado de capitais, por meio, respectivamente, da Coritiba Futebol S/A, da Bahia S/A e da Vitória S/A. Atualmente, no entanto, como é relativamente comum no futebol brasileiro, as sociedades empresárias ligadas aos clubes não têm a função de gerir o departamento de futebol profissional das entidades ou de captar receitas no mercado, mas apenas servem de instrumento para assumir as dívidas ou resguardar os clubes de possíveis penhoras.

¹⁸¹ Vide nota 48, p. 25.

A norma é redigida da seguinte forma, desde a alteração trazida pela Lei nº 13.155/2015:

§ 2º A entidade a que se refere este artigo não poderá utilizar seus bens patrimoniais, desportivos ou sociais para integralizar sua parcela de capital ou oferecê-los como garantia, salvo com a concordância da maioria absoluta da assembleia geral dos associados ou sócios e na conformidade do respectivo estatuto ou contrato social.

A Lei Pelé busca, ainda, preservar a disputa desportiva, em detrimento das motivações econômicas e da plena liberdade mercadológica, por meio do art. 27-A, que impede o investimento de agentes do mercado na propriedade simultânea de mais de uma entidade de prática desportiva.¹⁸² Assim, fica proibido que qualquer pessoa física ou jurídica que detenha parcela de capital com direito a voto (ações ordinárias, nas sociedades anônimas, e quotas, nas sociedades limitadas), ou, ainda, participe da administração de entidade desportiva, seja ela constituída na forma associativa ou societária, tenha participação financeira no capital social ou exerça cargo de gestão em outra entidade.

Vale ressaltar, desse modo, em se tratando de sociedades anônimas, que a proibição não impede que um investidor detenha ações preferenciais de uma sociedade empresária desportiva e continue tendo participação no capital social ou na administração de outra entidade desportiva, por referir-se a parcela de capital com direito a voto.

A restrição, assim, impede que as entidades que se encontram nessas situações “disputem a mesma competição profissional das primeiras séries ou divisões das diversas modalidades desportivas”,¹⁸³ e abrange, também, o cônjuge e os parentes até o segundo grau das pessoas físicas e as sociedades controladoras, controladas e coligadas das mencionadas pessoas jurídicas, bem como fundos de investimento, condomínio de investidores ou outra forma assemelhada que resulte na participação concomitante na entidade desportiva.¹⁸⁴

Ficam excluídos da vedação, apenas, nos termos do art. 27-A, § 3º, os contratos de administração e investimentos em estádios, ginásios e praças desportivas, de patrocínio ou licenciamento de marca e de publicidade, bem como os que tratam de direitos de transmissão

¹⁸² Art. 27-A. Nenhuma pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, seja detentora de parcela do capital com direito a voto ou, de qualquer forma, participe da administração de qualquer entidade de prática desportiva poderá ter participação simultânea no capital social ou na gestão de outra entidade de prática desportiva disputante da mesma competição profissional. (Incluído pela Lei nº 9.981, de 2000).

¹⁸³ Lei nº 9.615/98, de 24.03.1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. art. 27-A, § 1º.

¹⁸⁴ Ibidem. art. 27-A, § 2º.

de eventos desportivos, desde que não resultem em participação na gestão das atividades profissionais das entidades de prática desportiva.

Ademais, é expressamente proibido às empresas da área de comunicação – detentoras de concessão, permissão ou autorização para exploração de serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, bem como de televisão por assinatura – patrocinar as entidades de prática desportiva, sendo que o descumprimento da norma implica na eliminação da entidade desportiva da competição em que a violação foi verificada.¹⁸⁵

Marcelo Avancini Neto e José Francisco C. Manssur, ao abordarem o tema das “amarras legais à transformação dos clubes em empresa”, comentam sobre a Medida Provisória nº 2.193/2001. A norma, pois, revogou alguns dispositivos da Lei Pelé que traziam ainda mais restrições à transformação, como o § 3º do art. 27, que determinava que a entidade de prática desportiva deveria manter a propriedade de, no mínimo, 51% do capital com direito a voto. Segundo os autores:

Contudo, é de se criticar que a MP nº 2.193/2001 não tenha aproveitado o ensejo para também revogar outros dispositivos contidos nos arts. 27 e 27-A da Lei Pelé, que também padecem de constitucionalidade, e acabam afastando os investidores, dificultando a deseável transformação dos clubes em empresa. É o caso específico do § 2º do art. 27, que veda a utilização pelos clubes dos seus próprios bens na constituição das sociedades comerciais gestoras das suas atividades esportivas, bem como do texto integral do obscuro art. 27-A, que pretende impedir que pessoa física ou jurídica que “de qualquer forma participe da administração de qualquer entidade esportiva” passe simultaneamente a participar da “gestão” de outra.

De qualquer forma, somos partidários do entendimento no sentido de que a faculdade para transformação do clube em empresa pode ser até um meio eficaz para que os clubes efetivamente adotem modelos empresariais e mais transparentes de gestão. Todavia, essa faculdade deve vir acompanhada de incentivos, notadamente fiscais e previdenciários, para estimular que as entidades desportivas adotem a forma de empresa, como ocorreu em outros países.¹⁸⁶

Desse modo, pode-se afirmar que a legislação desportiva atua de forma unilateral, no sentido de ser extremamente cuidadosa no trato das limitações à atividade econômica relacionada ao desporto, enquanto passa ao largo de estabelecer parâmetros e incentivos à adoção de uma estrutura empresarial por parte das entidades de prática desportiva.

¹⁸⁵ Lei nº 9.615/98, de 24.03.1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. art. 27-A, §§ 5º e 6º.

¹⁸⁶ NETO, Marcelo Avancini. MANSSUR, José Francisco C. As recentes alterações na Lei Pelé. In: AIDAR, Antônio Carlos Kfouri. LEONCINI, Marvio Pereira. OLIVEIRA, João José de. **A nova gestão do futebol**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002. pp. 19-37. p. 30.

Segundo Eduardo Carlezzo:

Ao invés do nosso legislador estimular a adoção de tipos empresários, como o de sociedade limitada ou anônima, propiciando aos clubes algum tipo de benefício para tanto, prefere enveredar pelo caminho da repressão [...]. Também, quando é necessário facilitar essa conversão, continua-se a manter o disposto no art. 27, § 2º, da Lei n. 9.615/1998, que determina aos clubes que desejarem criar uma sociedade empresária desportiva a necessidade de obterem a concordância de 51% dos associados do clube para a integralização do capital social nesta nova sociedade. Ainda, quando a legislação diz “constituírem-se regularmente em sociedade empresária desportiva” (art. 27. § 9º, da Lei n. 9.615/1998), nada mais esclarece sobre como isto deve ser feito. Sim, porque a simples conversão de objeto civil para empresário, melhor dizendo, a mudança de associação para sociedade empresária possui dificuldades práticas quase que insuperáveis.¹⁸⁷

O autor prossegue:

Ora, não somos a favor de que se criem normas e regulamentos extenuantes para explicar como deverão desenvolver-se as sociedades empresárias desportivas, pois cremos que sua simples sujeição a Lei das Sociedades por Ações e ao Código Civil, com pequenas adaptações, já seria suficiente. Todavia, existem várias questões que não podem ser olvidadas e concernem ao âmago desta transformação. Não é com uma simples frase, como a disposta no art. 27. § 9º, da Lei n. 9.615/1998, que irá prever-se a transformação dos clubes, até porque, à primeira vista, esta “faculdade” deixa dúvidas sobre o seu real intento: os clubes devem mudar seu objeto para empresário ou podem ser mantidos na sua atual estrutura, sendo necessário apenas constituírem uma sociedade para a gestão do futebol profissional? Somos partidários desta última assertiva, porém reconhecemos que a norma referida não deixa claro se é isto mesmo que objetiva.¹⁸⁸

No mais, existem questões de ordem prática, relativas à estrutura das entidades de prática desportiva, que dificultam a adoção de um modelo empresarial. Isso porque, na forma como são constituídos muitos dos clubes brasileiros, o processo de transformação das entidades esbarra na relação jurídica que se constitui entre a associação desportiva e os seus associados – distinta da que se estabelece entre os sócios e a sociedade, na qual há participação no capital social e intuito de lucro, por meio da percepção dos dividendos ou mesmo pela negociação de ações no mercado de capitais.

Para Caio Mário da Silva Pereira, que ressalta a distinção, “associação é aquela que se propõe a realizar atividades não destinadas a proporcionar interesse econômico aos associados; sociedade é a que oferece vantagens pecuniárias aos seus componentes”.¹⁸⁹ Orlando Gomes anota, ainda, que nas sociedades, um grupo de indivíduos, em geral reduzido,

¹⁸⁷ CARLEZZO, op. cit., p. 107.

¹⁸⁸ Ibidem. p. 108.

¹⁸⁹ PEREIRA, op. cit., p. 292.

vincula-se por direitos e obrigações recíprocas, enquanto nas associações os seus integrantes não guardam obrigação ou ônus por prestações correlatas.¹⁹⁰

Sobre a questão, Felipe Falcone Perruci destaca:

Na maioria das vezes, os “sócios” dos clubes interessam-se, apenas e tão somente, pelo status social que o título de aquisição de sua quota lhe trará e, nas outras, busca associar-se para utilizar as dependências esportivas daquela entidade, para deleite e recreação. Não se vê entre os associados interesse financeiro, ressalvado o real papel desempenhado pelos dirigentes, na consecução nas diversas atividades desempenhadas na direção do clube que, conforme exposto, desvirtuam a finalidade não econômica das associações desportivas. Ora, no âmbito das sociedades a questão ganha outros contornos. Sendo o contrato de sociedade plurilateral, os sócios passam a ter obrigações e deveres recíprocos, e também em relação à sociedade.¹⁹¹

Desse modo, há que se atentar para a situação jurídica dos associados de um clube desportivo, a qual não pode ser desconsiderada no momento de conversão da associação desportiva para a sociedade empresária, por se tratar de direito adquirido, garantia fundamental tutelada pela Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXVI.¹⁹²

Há, também, outras peculiaridades inerentes à relação jurídica do associado, incompatíveis, pois, com o regime societário. Primeiramente, a admissão do associado no quadro social é fundada em razões personalíssimas, e subordinada a requisitos estatutários, como reza o art. 54, inciso II, do Código Civil. O associado não adquire, assim, “um título negociável, como ocorre, por exemplo, com o portador de ações de uma sociedade anônima”.¹⁹³ Ao contrário, já que a regra geral, consoante o disposto no art. 56 do Código Civil, é a intransmissibilidade da qualidade societária, bem como a dissociação entre a propriedade da quota e a condição de associado.¹⁹⁴ Por fim, o Código Civil, em seu art. 57, ainda dispõe que a exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto.

Dessa forma, em razão de todas as especificidades tratadas, bem como da incompatibilidade entre os regimes jurídicos – de integrantes de uma sociedade ou de uma associação – surgem problemas relativos à exequibilidade da simples conversão de uma

¹⁹⁰ GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 190.

¹⁹¹ PERRUCI, op. cit., p. 223.

¹⁹² “Art. 5º - [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988.

¹⁹³ PEREIRA, op. cit., p. 294.

¹⁹⁴ Ibidem.

associação desportiva em uma sociedade empresária desportiva, por meio da alteração do objeto e do tipo social da pessoa jurídica.

Do mesmo modo, constituem as dívidas que assolam a maioria dos clubes brasileiros um grande obstáculo à adoção do regime societário, por óbvio. Além da dificuldade em se obter as certidões negativas de débitos, por vezes necessárias ao exercício da atividade empresarial, o significativo passivo das entidades de prática desportiva acaba por afetar o interesse de potenciais investidores no futebol.

A questão já foi objeto de intervenção do poder público, que buscou, ao menos, amenizar a situação dos clubes através de iniciativas como o Programa de Recuperação Fiscal (Refis), o Parcelamento Especial (Paes) e a Timemania. Este último, pois, instituído pela Lei nº 11.345/2006 e consistente em um concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva, busca arrecadar recursos para o pagamento das dívidas dos clubes de futebol com a União. A proposta reservou 22% da arrecadação da loteria para os clubes aderentes,¹⁹⁵ quantia majoritária e diretamente destinada aos órgãos credores, e previa, ainda, o incentivo à transformação das entidades em empresas, por meio do art. 13 da lei referida, que assegurava isenção de tributos, por cinco anos, para os que adotassem a forma de administração do futebol profissional por pessoa jurídica constituída segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil.

Tais providências, no entanto, não foram capazes de equilibrar as finanças das entidades desportivas ou estimular, por si mesmas, a adoção de estruturas societárias para a gestão do futebol profissional.

4.2 O PROCESSO DE TRANSFORMAÇÃO

Evidencia-se, assim, a necessidade de transpor certos entraves que dificultam a transformação, relacionados às especificidades de cada estrutura jurídica e à situação financeira e administrativa dos clubes desportivos, que parecem carecer de algum estímulo.

Nesse sentido, foi aprovada, recentemente, a Lei nº 13.155/2015, a qual será abordada adiante, que promete sanear as finanças das entidades de prática desportiva e

¹⁹⁵ Lei nº 11.345, de 14.09.2006. art. 2º, inciso II.

implantar um novo paradigma de gestão na administração dos clubes no Brasil. O breve panorama deste diploma legal permitirá, ao menos, vislumbrar o real cenário em que as entidades se encontram, para, então, tratar das possibilidades atinentes ao processo de transformação dos clubes em sociedades empresárias desportivas.

4.2.1 Lei nº 13.155/2015 – PROFUT

Em 04 de agosto de 2015, foi editada a Lei nº 13.155, que instituiu o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), “com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol”, nos termos do art. 2º. A norma instituiu, como uma de suas principais medidas, parcelamentos especiais para a recuperação das dívidas das entidades pela União; além de criar a Autoridade Pública de Governança do Futebol – APFUT, com a competência de fiscalizar o cumprimento das obrigações exigidas para as entidades aderirem ao PROFUT; dispor sobre a gestão temerária no âmbito das entidades de prática desportiva profissional e instituir a Loteria Exclusiva – LOTEX.

Para aderir ao PROFUT, é necessário que as entidades apresentem o estatuto social e os atos de designação de responsabilidade de seus gestores e as demonstrações financeiras e contábeis, consoante o disposto na legislação geral aplicável e nas regras específicas trazidas pela presente lei.¹⁹⁶ A norma traz restrições em relação às operações de antecipação de receitas que poderão ser realizadas pelas entidades, devendo ser assinadas pelos dirigentes e pelo conselho fiscal, órgão esse que deve ser comprovadamente autônomo.¹⁹⁷ Para se adequar, a entidade desportiva deve, ainda, prever, em seu estatuto ou contrato social, o afastamento imediato e a inelegibilidade de dirigente ou administrador que praticar ato de gestão irregular ou temerária, bem como demonstrar que os custos com folha de pagamento e direitos de imagem de atletas profissionais de futebol não superam 80% da receita bruta anual das atividades do futebol profissional, tudo nos termos do art. 4º da norma.

Além disso, de acordo com a Lei nº 13.155/2015, as entidades de prática desportiva deverão manter, como requisito de adesão, a regularidade no pagamento das obrigações

¹⁹⁶ Lei nº 13.155, de 04.08.2015. art. 3º.

¹⁹⁷ Ibidem. art. 4º, inciso III.

tributárias federais correntes, vencidas a partir da data de publicação da Lei, inclusive as retenções legais. É exigido, também, o cumprimento dos contratos e regular pagamento de todas as obrigações trabalhistas, referentes a verbas salariais, de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de contribuições previdenciárias e de pagamento das obrigações contratuais e outras havidas com os atletas e demais funcionários, ainda que não guardem relação direta com o salário, inclusive em relação ao direito de imagem.

Como contrapartida à adesão no PROFUT e ao cumprimento de todas as exigências legais, a União estabelece um programa especial de parcelamento dos débitos das entidades de prática desportiva profissional de futebol, como disposto nos arts. 6º a 18 da norma tratada. Dessa forma, os clubes poderão realizar o parcelamento, em até duzentos e quarenta parcelas, dos débitos tributários ou não tributários, junto à Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Banco Central, e, em até cento e oitenta prestações mensais, das dívidas relativas ao FGTS e às contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. A dívida objeto do parcelamento será consolidada, no âmbito de cada órgão responsável pela cobrança, na data do pedido, contando com a redução de 70% das multas, de 40% dos juros e de 100% dos encargos legais, ficando estabelecido que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 3.000,00 e que será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, tudo conforme o art. 7º.

Em suma, foi conferida aos clubes a oportunidade de, em até 20 anos, quitar seus débitos com a União. O que, juntamente com o requisito de regularidade no pagamento das obrigações tributárias, trabalhistas e contratuais correntes, significa o saneamento financeiro das entidades.

Ademais, a Lei nº 13.155/2015, no trato da gestão temerária nas entidades de prática desportiva profissional, extrapola os conceitos trazidos pelo art. 50 do Código Civil, já incorporados no âmbito desportivo no ano de 2003, pela Lei nº 10.672, ao introduzir condutas específicas aos dirigentes desportivos e estabelecer novos parâmetros de gestão no futebol brasileiro.

Consideram-se atos de gestão temerária, pois, de acordo com o art. 25 da Lei nº 13.155/2015, “aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio”, dependendo a responsabilização pessoal

do dirigente da apuração de culpa grave ou dolo, cuja consequência será a inelegibilidade por dez anos para cargos eletivos em qualquer entidade desportiva profissional.¹⁹⁸

Dessa forma, ainda nos termos do art. 25, ficam vedadas, entre outras práticas: a celebração de contrato com empresa da qual o dirigente, seu cônjuge ou companheiro, ou, também, parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, sejam sócios ou administradores, exceto no caso de contratos de patrocínio ou doação em benefício da entidade desportiva; antecipar ou comprometer receitas referentes a períodos posteriores ao término da gestão ou do mandato, salvo quando se tratar de até 30% das receitas referentes ao primeiro ano do mandato subsequente ou quando implicar redução do nível de endividamento; constituir, em relação aos resultados financeiros, prejuízo anual acima de 20% da receita bruta apurada no ano anterior; atuar com inércia administrativa em relação às dívidas fiscais e trabalhistas; e não divulgar de forma transparente informações de gestão.

A lei atua preventivamente, de forma a prescrever padrões de lisura e transparência na administração das entidades de prática desportiva, proibindo, ainda, ao dirigente do clube, ao seu cônjuge, aos seus parentes, ou à empresa da qual os mesmos sejam sócios ou administradores, o recebimento de qualquer pagamento, doação ou outra forma de repasse de recursos oriundos de terceiros que, no prazo de até um ano, antes ou depois do repasse, tenham celebrado contrato com a entidade desportiva profissional.¹⁹⁹

O impacto do diploma legal na administração dos clubes do futebol brasileiro é contundente, trazendo, também, alterações na Lei nº 10.671/2003, o Estatuto de Defesa do Torcedor. Desse modo, estabelece-se o rebaixamento imediato das entidades de prática desportiva pelo descumprimento de alguns requisitos impostos em lei, relacionados ao devido pagamento de obrigações tributárias e trabalhistas, como: a regularidade fiscal, atestada por meio de apresentação de Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND; a apresentação de certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e a comprovação de pagamento dos vencimentos acertados em contratos de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.²⁰⁰

No entanto, em relação ao regime tributário aplicável às entidades de prática desportiva, pode-se afirmar que se perdeu a oportunidade de se estimular a transformação dos

¹⁹⁸ Lei nº 13.155, de 04.08.2015. art. 26, § 3º.

¹⁹⁹ Ibidem. art. 25, inciso IV e § 2º.

²⁰⁰ Lei nº 10.671, 15.05.2003. art. 10.

clubes desportivos em sociedades empresárias, por meio de uma tributação específica e bem definida. Isso porque restou vetado pelo Poder Executivo o Capítulo V do texto original, que havia sido aprovado pelo Congresso Nacional e tratava do regime especial de tributação das sociedades empresárias desportivas profissionais, sob a justificativa de que “embora o estímulo à adoção do formato empresarial pelos clubes de futebol possa ser desejável, as alíquotas e parâmetros propostos carecem de análise mais aprofundada, além da respectiva estimativa de impacto financeiro”.²⁰¹

O texto previa, nos termos dos arts. 31 e 32, que a entidade desportiva constituída regularmente em sociedade empresária poderia optar por um regime especial de tributação, ficando sujeita ao pagamento equivalente a 5% da receita mensal, que corresponderia ao pagamento unificado dos seguintes tributos: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido; PIS, PASEP e COFINS; e das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social.²⁰²

Ainda assim, a norma indica ter mesmo o poder de modificar a realidade das entidades de prática desportiva no Brasil, e, talvez, impulsionar a adoção do regime empresarial, sobretudo por condicionar a participação em competições profissionais, bem como a adesão ao plano especial de parcelamento das dívidas, ao efetivo exercício de uma gestão mais transparente, ética e responsável.

4.2.2 A sociedade empresária desportiva

No processo de reestruturação dos clubes brasileiros, a adoção do regime empresarial pelas associações desportivas pode se dar de duas formas distintas. A primeira alternativa

²⁰¹ Mensagem nº 295, de 04.08.2015. Mensagem de veto do Projeto de Lei de Conversão nº 10, de 2015 (MP nº 671/15).

²⁰² “Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [...] III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços”. Lei nº 8.212, de 24.07.1991.

consiste em uma conversão propriamente dita, em que o clube desportivo, constituído na forma jurídica de associação, tornar-se-ia, na integralidade de seus bens e suas atividades, sociedade empresária, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil. Já a segunda hipótese é a constituição de uma sociedade empresária diversa, uma nova pessoa jurídica, que passaria a promover a administração do departamento de futebol profissional.

Em relação à primeira alternativa – que, inclusive, parece ser mesmo a opção preferencial do legislador, ao estabelecer, no art. 27, § 9º, da Lei Pelé, a faculdade de as “entidades desportivas profissionais constituírem-se regularmente em sociedade empresária” – evidenciam-se alguns entraves, tratados no item 4.1, que afetam a exequibilidade da transformação. Os principais deles, além de constituir a conversão de uma associação em uma sociedade empresária um procedimento mais complexo e gravoso,²⁰³ relacionam-se à situação jurídica dos associados, em que não há finalidade retributiva de lucros ou parcela de capital integralizado, e à resistência em se modificar toda uma estrutura jurídica, uma alteração profunda que depende da aprovação da assembleia geral dos associados, consoante o disposto no art. 59, inciso II, do Código Civil.

De fato, observa-se na organização dos principais clubes de futebol no Brasil, a existência de duas realidades distintas e, de certa forma, incompatíveis: a do clube social e seus departamentos amadores, adequadamente estruturada na forma associativa; e a do departamento de futebol profissional, a qual exige um modelo de gestão profissionalizado e exploração comercial que, como visto, redundam no distanciamento e na inadequação com o

²⁰³ Trata-se de tema especialmente controvertido, sobre o qual os órgãos de registro divergem quanto à possibilidade de transformação e, por vezes, criam empecilhos à efetivação dela, fazendo-se necessária a extinção da personalidade jurídica da associação, para posterior constituição de uma sociedade empresária – o que, na prática, não impede, mas apenas dificulta a conversão de que tratamos. A Procuradoria Geral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, por meio do Parecer nº 1.155/2014, firmou entendimento no sentido da impossibilidade jurídica da transformação, justamente em razão da incompatibilidade dos regimes jurídicos, *ipsis litteris*: “[...] Pelo exposto, e não desconhecendo que existem prestigiosas opiniões em contrário, e com o devido respeito aos argumentos postos e aos ilustres signatários do recurso, seguimos a posição da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado de que a transformação levada a efeito é juridicamente inadmissível”. Em sede de Recurso ao Plenário, Replen. 990.203/14-1, ainda sobre o tema, a JUCESP decidiu: “Embora haja juristas de renome defendendo a possibilidade de transformação, o d. Procurador-Chefe, Nelson Lopes Ferreira de Oliveira Junior, ressaltou que segue a posição da Corregedoria Geral de Justiça, de que tal transformação não pode ser empreendida, devendo a associação ser encerrada nos termos da legislação civil e o patrimônio deve ter destinação própria, conforme previsto no estatuto da entidade”. No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, no Parecer nº 174/08: “Se os associados pretendem constituir uma sociedade, devem fazê-lo num contrato plurilateral em que previstos seus deveres e direitos. Este contrato criará uma sociedade nova, formalmente distinta daquela associação – em suma, uma outra pessoa jurídica. Logo, a existência formal desta sociedade de nenhum modo poderá derivar daquela associação – ainda que esta sociedade exerça atividades semelhantes, seja formada pelas mesmas pessoas antes associadas, e detenha o patrimônio da associação”.

regime jurídico das associações. Nesse sentido, Fabiano de Oliveira Costa e Frederico de Andrade Gabrich:

A realidade demonstra, assim, que existem duas situações distintas dentro dos principais clubes de futebol profissional no Brasil. A primeira, marcada por vínculos históricos, subjetivos e personalistas entre os associados ou sócios. A segunda, estabelecida por uma atuação nacional e internacional, de cunho eminentemente capitalista, profissional e institucional. Essa dicotomia exige uma nova forma de estruturação jurídica da atividade, que respeite essa aparente contradição, mas que também permita o pleno desenvolvimento da atividade esportiva e econômica relativa ao futebol profissional e de alto rendimento.²⁰⁴

Desse modo, verifica-se que a opção mais viável e que melhor se adapta à realidade dos clubes no país é a coexistência de duas estruturas jurídicas distintas, por meio da constituição de uma nova sociedade empresária, responsável pela gestão do futebol profissional e da qual o clube desportivo seja o controlador, ou, ao menos, tenha participação no capital social e exerça papel relevante na administração.

Assim, fica preservada a associação desportiva e sua tradicional estrutura jurídica – e, talvez, política. Há, pois, a manutenção e o desenvolvimento das atividades de promoção recreativa e esportiva amadora, praticadas, em geral, sem finalidade lucrativa e voltadas fundamentalmente para a satisfação dos interesses comuns dos associados.²⁰⁵

Enquanto isso, à atividade desportiva profissional é assegurada a nova estruturação sob o regime de sociedade empresária, adequado ao desenvolvimento de suas atividades.

Para a realização do capital social da nova organização, o clube pode ceder parte do patrimônio para a sociedade empresária desportiva, sobretudo aquela relacionada ao futebol profissional e essencial ao desenvolvimento da atividade desportiva. Tratam-se, por exemplo, dos direitos de uso e exploração da marca da entidade, das rendas oriundas dos direitos de transmissão do espetáculo desportivo, dos direitos econômicos decorrentes do vínculo federativo dos atletas, dos contratos de patrocínio e fornecimento de material esportivo e até os imóveis relacionados ao exercício da atividade desportiva profissional.²⁰⁶

O processo de constituição da sociedade empresária pode se dar, entre outras formas, por meio de uma operação societária atípica no direito brasileiro, chamada *drop down* de

²⁰⁴ COSTA, Fabiano de Oliveira; GABRICH, Frederico de Andrade. **Futebol S/A.** XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 257.

²⁰⁵ Ibidem.

²⁰⁶ CATEB, op. cit., pp. 160-161.

ativos. A operação caracteriza-se, nos dizeres de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa e Zanon de Paula Barros, como uma “transferência de ativos, no plano vertical, neles incluídos bens tangíveis e intangíveis, utilizando-se do mecanismo de aumento de capital na sociedade receptora”,²⁰⁷ enquanto a entidade conferente – no caso a associação desportiva – recebe, em contrapartida, participação societária, na forma de quotas ou ações.

De acordo com Ricardo Tepedino, utilizando-se da definição conferida por uma das diretrivas da União Europeia, o *drop down* é a “operação pela qual uma entidade aporta à outra, sem se dissolver, a totalidade ou um ou mais ramos de sua atividade, mediante o recebimento de valores representativos do capital da entidade adquirente”.²⁰⁸

Trata-se, portanto, de uma vantajosa substituição de elementos patrimoniais, em que ocorreria o aumento do capital da sociedade empresária desportiva e, ao mesmo tempo, não acarretaria grande redução patrimonial no clube. Isso porque, após a operação, no lugar dos bens e obrigações transferidos de uma entidade para outra, resultantes em um determinado valor em benefício da sociedade desportiva e em detrimento da associação, constará contabilizado montante equivalente no patrimônio do clube, sob a denominação de participação no capital social.²⁰⁹

Dessa forma, verifica-se que as propriedades da entidade de prática desportiva podem ser livremente dispostas entre as duas organizações, do modo em que se mostrar viável e conveniente, a depender do planejamento estratégico de cada clube. As associações podem, ainda, permanecer com a nua propriedade de bens essenciais ao exercício da atividade desportiva, podendo esses ser transferidos em parte para a sociedade empresária, por meio de cisão parcial, ou, ainda, ter seu uso cedido em caráter oneroso, em benefício da associação.²¹⁰

Quanto ao tipo societário a ser adotado, entre os disciplinados nos arts. 1.039 a 1.092 do Código Civil, convém observar a regra da limitação da responsabilidade dos sócios pelas obrigações sociais. É preferível que se adote, assim, para fins de proteção patrimonial da própria associação desportiva e de captação de investidores, uma das formas de sociedade com responsabilidade limitada, em que o sócio responde com seu patrimônio pessoal dentro

²⁰⁷ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; BARROS, Zanon de Paula. A recepção do drop down no direito brasileiro. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 125, p. 41-47, 2002. p. 41.

²⁰⁸ TEPEDINO, Ricardo. O trespasso para subsidiária (drop down). In: CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). **Direito societário e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006. pp. 57-83. p. 64.

²⁰⁹ Ibidem. p. 65.

²¹⁰ COSTA; GABRICH, op. cit., p. 258.

de um limite, relacionado ao valor do investimento que se propôs a realizar.²¹¹ As sociedades empresárias desportivas deverão ser constituídas, então, sob a forma de sociedade limitada, em que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, ou de sociedade anônima, na qual o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.²¹²

Ainda, entre os dois tipos referidos, cada um apresenta características próprias que melhor se adaptam aos interesses distintos das entidades de prática desportiva. Em suma, observa Arthur Zeger:

A sociedade empresária limitada possui estrutura simples e flexível, custos de manutenção mais baixos e inaplicabilidade de algumas formalidades legais, que são obrigatórias às sociedades anônimas, como a publicação de atos constitutivos e de atas de assembleias. Já a sociedade anônima caracteriza-se como um bom veículo de investimento, pois com menos formalidades para admitir o ingresso e egresso de investidores, torna-se interessante para a entrada e saída rápida e descomplicada de investidores.²¹³

De fato, nas sociedades limitadas, as alterações no contrato social dependem da aprovação de, no mínimo, três quartos do capital social, consoante o disposto nos arts. 1.071, inciso V, e 1.076, inciso I, do Código Civil. Em consequência, o ingresso de novos investidores depende da concordância desse quórum mínimo, por implicar em modificação contratual e uma vez que “o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social”, como dispõe o art. 1.057 do diploma legal referido. Nas sociedades anônimas, por outro lado, o ingresso de investidores, na qualidade de acionistas, é facilitado, por não depender de alteração estatutária, mas apenas de inscrição nos livros de registro e transferência de ações.

No mais, diversas especificidades fazem da sociedade anônima, por certo, uma estrutura jurídica bem adequada ao pleno desenvolvimento econômico das entidades de prática desportiva, por atender às necessidades de capitalização dos clubes e de composição de um modelo de gestão profissional e transparente, na forma em que está regulada na Lei nº 6.404/76, a chamada Lei das Sociedades Anônimas.

Nesse sentido:

²¹¹ COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. Vol. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 50.

²¹² Lei nº 10.406, de 10.01.2002. arts. 1.052 e 1.088.

²¹³ ZEGER, Arthur. Clubes de futebol: da constituição à bolsa de valores. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 16, pp. 14-42. jul./dez. 2009. p. 23.

Justifica-se plenamente a escolha do modelo jurídico da sociedade anônima para estruturação do futebol profissional, em virtude das seguintes vantagens e características desse tipo societário, dentre outras:

- a) as sociedades anônimas são reguladas no Brasil por meio de uma legislação excelente, consolidada, plenamente conhecida e testada pelos agentes econômicos;
- b) o modelo jurídico da sociedade anônima favorece a constituição e a existência plena de sociedades de capitais e institucionais, o que as aproxima muito das atuais necessidades de estruturação jurídica do futebol profissional;
- c) as sociedades anônimas podem ser abertas ou fechadas, conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de capitais⁵ (artigo 4º da Lei n. 6.404/76), o que facilita sobremaneira a captação de recursos e a estruturação financeira das sociedades a serem criadas e controladas pelas associações desportivas;
- d) caso as sociedades anônimas constituídas sejam abertas, existe ampla e consolidada regulamentação do mercado de capitais, determinada, sobretudo, pela Lei n. 6.385/76 e por normas infralegais estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.²¹⁴

Em termos de captação de investimentos, a estrutura das sociedades anônimas colocaria à disposição das sociedades empresárias desportivas uma variedade de recursos de autofinanciamento, conferindo alternativas econômicas e podendo livrá-las, ao menos em parte, dos elevados custos do financiamento bancário. Além da possibilidade de emitir ações no mercado, a sociedade pode se financiar por meio da emissão de *commercial papers* ou de debêntures, conforme previsto nos arts. 52 a 71 da Lei nº 6.404/76, comprometendo-se pelo pagamento futuro da importância negociada com os devidos acréscimos remuneratórios, inferiores aos praticadas no mercado financeiro.

Do mesmo modo, em relação à gestão das entidades de prática desportiva, o modelo jurídico das sociedades anônimas as confere alguns instrumentos úteis. A Lei nº 6.404/76, entre os arts. 153 e 160, trata dos deveres e responsabilidades dos administradores das sociedades por ações. O dever de diligência estabelece que “o administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”,²¹⁵ enquanto o dever de lealdade procura tutelar os interesses da companhia, que devem ser colocados em primeiro plano, em detrimento dos interesses individuais dos administradores. A legislação cuida, ainda, quando se trata de companhia aberta, em seu art. 157, do dever de informar e da publicação de informações relevantes sobre a sociedade, fundamentais para a relação que se

²¹⁴ COSTA; GABRICH, op. cit., p. 260.

²¹⁵ Lei nº 6.404, de 15.12.1976. art. 153.

estabelece entre a empresa e o mercado – situação comumente negligenciada pelas entidades de prática desportiva.

As normas que regem o tipo societário trazem definições claras dos padrões de conduta e de fiscalização, com ganhos significativos em termos de governança, especialmente se comparados com o atual cenário em que as associações desportivas estão inseridas.²¹⁶

Ademais, há instrumentos que garantem ajustes de conduta entre a associação e a sociedade empresária desportiva e, da mesma forma, permitem que aquela exerça sobre esta o controle e a orientação relativamente à administração, ainda que haja ampla participação de investidores no capital social.

O acordo de acionistas atua nesse sentido, definido por Modesto Carvalhosa como:

Um contrato submetido às normas comuns de validade de todo negócio jurídico privado, concluído entre acionistas de uma mesma companhia, tendo por objeto a regulação do exercício dos direitos referentes a suas ações, tanto no que se refere ao voto como à negociabilidade das mesmas.²¹⁷

Assim, por meio do acordo de acionistas, os sócios interessados em estabilizar as relações de poder no interior da companhia podem negociar obrigações recíprocas que garantam certa permanência nas posições, sendo que as principais matérias de composição negocial são o exercício do direito de voto e a alienação das ações.²¹⁸ Trata-se, pois, de um instituto de natureza contratual, submetido às normas gerais do direito das obrigações, mas que produz efeitos, também, dentro do âmbito das sociedades, conforme disciplina o art. 118 da Lei nº 6.404/76.

Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho comenta:

As relações de poder entre os acionistas, como qualquer outra relação social, são dinâmicas, no sentido que variam, ou podem variar, de forma significativa, por influxos das mudanças de interesses (fatores racionais) ou humores (fatores emocionais) das pessoas envolvidas. Em vista disso, os acionistas procuram estabilizar essas relações, com o objetivo de se garantirem contra as variantes nas posições acionárias.²¹⁹

Na esfera das entidades de prática desportiva constituídas sob a estrutura societária, a estabilização das relações de poder adquire grande relevância, sobretudo em razão da

²¹⁶ COSTA; GABRICH, op. cit., p. 262.

²¹⁷ CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 9.

²¹⁸ COELHO, op. cit., p. 346.

²¹⁹ Ibidem. p. 345.

existência simultânea de interesses econômicos e desportivos, potencialmente antagônicos e conflitantes.

Nesse cenário, se algum interesse tiver de prevalecer, este, na maior parte das vezes, deverá ser o da associação desportiva. Para tanto, a Lei nº 6.404/76 oferece meios aptos a proporcionar a captação de investimentos e a devida manutenção do controle da sociedade pelas entidades desportivas. Assim, por meio da divisão do capital social em ações ordinárias e preferenciais, com determinadas vantagens e sem direito a voto,²²⁰ bem como da atribuição de classes distintas para cada uma e da emissão de ações preferenciais de classe especial, com superdireitos de voto assegurados pelo estatuto, conforme disciplina o art. 18 da lei tratada, podem ser livremente pactuados os direitos sociais dos acionistas e dirigida a arrecadação de recursos financeiros no mercado, tudo em benefício e à disposição dos interesses da entidade de prática desportiva.

²²⁰ “Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II”. Lei nº 6.404, de 15.12.1976.

CONCLUSÃO

Com o objetivo de formar times de futebol para participar de competições esportivas e estimular a prática do esporte na sociedade, as primeiras entidades de prática desportiva organizaram-se no Brasil. Por terem fins não lucrativos, de natureza ideal e aspecto eminentemente pessoal, constituíram-se essas entidades como associações, em consonância com o conceito teórico do associativismo como forma de organização e incentivo da prática desportiva.

Até a década de 1980, o esporte estruturava-se de forma regional, a partir de uma lógica de mercado pouco globalizado. Havia o que pode se chamar de economia de subsistência do futebol. Os salários pagos aos jogadores eram relativamente baixos e as relações comerciais, informais, de modo que os clubes operavam sem grandes investimentos, apenas com a renda proveniente das bilheterias, o dinheiro de seus próprios dirigentes e a contribuição dos associados.

No entanto, a lógica de mercado imposta pelo capitalismo hegemônico logo alterou as regras do jogo. Teve início uma verdadeira indústria da cultura e do entretenimento, em um mercado neoliberal que passou a celebrar o espetáculo e a mercantilização de suas formas culturais, cenário no qual o futebol passou a se enquadrar muito bem e a sofrer profundas transformações.

O alto fluxo de dinheiro, possibilitado por essa nova fase de acumulação do capital, pelo desenvolvimento tecnológico e pela globalização econômica, passou a circular no futebol por meio de investimentos de grandes corporações em atividades econômicas relacionadas ao esporte, como publicidade, transmissão e organização de eventos esportivos e comercialização dos mais variados produtos.

Houve, pois, uma mudança no modelo de negócio dos clubes de futebol, que acabou por transformar o esporte em uma indústria de entretenimento global. A partir de um produto, as partidas de futebol, realizam-se espetáculos transmitidos ao redor do mundo e explorados comercialmente de diversas maneiras.

A crescente mercantilização e a mediatização do espetáculo esportivo fez surgir uma autêntica indústria do desporto. Em consequência, os valores envolvidos, a lógica de mercado e a cadeia de produção do futebol afastaram os clubes do modelo ideal das associações desportivas, porquanto a contribuição dos associados e mesmo a renda da bilheteria deixaram de ser receitas satisfatórias e suficientes à manutenção das atividades das entidades de prática desportiva, sendo que atualmente grande parte da arrecadação é proveniente dos direitos televisivos e da inserção dos clubes no mercado de consumo.

No entanto, evidencia-se um contraste entre a profissionalização dos diversos setores que tratam o esporte como negócio e o exploram como atividade econômica e a estrutura jurídica em que os clubes estão constituídos, bem como o amadorismo que, em geral, ainda impera na gestão das entidades. Essa dicotomia entre o moderno modelo de futebol como mercadoria, plenamente inserido na indústria do entretenimento, e o obsoleto modelo de gestão e estruturação dos clubes constitui, sem dúvidas, obstáculo ao desenvolvimento econômico das entidades de prática desportiva.

Nota-se, assim, que os clubes de futebol constituídos sob a forma de associação, na atualidade, não estão estruturados em um regime jurídico adequado, por terem extrapolado, há muito, a finalidade pertinente ao modelo associativo. As associações, sob esse aspecto, se apresentam como entes jurídicos limitados, econômica e administrativamente.

As entidades de prática desportiva, a despeito de participarem da cadeia produtiva de grandiosos espetáculos esportivos e estarem plenamente inseridas no mercado de bens e serviços, ainda esbarram em restrições econômicas e estruturais resultantes de um modelo de organização que se mostra insuficiente e inadequado, ainda ligado ao amadorismo. Por necessitarem, cada vez mais, de gestão profissional e captação de investimentos, imprescindíveis à manutenção satisfatória do futebol profissional nos dias atuais, essas entidades encontram, no modelo associativo, obstáculos ao pleno desenvolvimento de suas atividades.

Nesse cenário, pode-se afirmar que as entidades desportivas, na prática, alcançam a caracterização conferida às empresas, por apresentarem-se como um feixe de relações contratuais, no seu aspecto mercantil, e estarem plenamente inseridas em um mercado que explora a atividade desportiva, ou mesmo por desenvolverem, de fato, atividade econômica organizada, visando ao oferecimento de um serviço que é o espetáculo esportivo.

Os clubes fazem parte de uma cadeia de contratos relacionados à atividade desportiva profissional, que envolve diversos setores importantes da economia, e de um mercado que se desenvolve em torno do futebol. Necessitam, assim, cada vez mais, de um modelo de gestão profissional e da possibilidade de captação de recursos financeiros, fatores que podem ser viabilizados pela adoção de uma estrutura jurídica empresarial.

Com a Lei Zico, em 1993, pela primeira vez a legislação desportiva brasileira conferiu aos clubes a possibilidade de se organizarem em formas distintas da estrutura jurídica civil, sem fins lucrativos. Houve o reconhecimento, ao menos, de que a atividade desempenhada pelas entidades de prática desportiva passara a ter, de fato, verdadeiro espírito mercantil e escopo lucrativo. A Lei nº 8.672/1993 cuidou, ainda, de conferir tratamento diferenciado ao desporto profissional, em conformidade com o art. 217, inciso III, da Constituição de 1988, bem como das novas formas de arrecadação dos clubes, como os direitos de transmissão, o direito de arena e a exploração comercial da marca.

Em 1998, com a edição da Lei nº 9.615, a Lei Zico foi expressamente revogada, e a Lei Pelé passou a instituir normas gerais sobre desporto no país. Em relação à organização das entidades de prática desportiva, estariam os clubes de futebol, no início, obrigados a abandonar o modelo associativo, sem fins lucrativos, para adotar uma das formas jurídicas comerciais elencadas no rol do art. 27, dentro de um prazo de dois anos. A Lei Pelé tentou forçosamente adequar a estrutura jurídica das entidades de prática desportiva à realidade que havia se constituído. Sobrevieram, no entanto, sucessivas mudanças legislativas, que demonstraram que o caminho da obrigatoriedade, na forma como foi feito, pode não ser o mais adequado.

Em verdade, com a Lei nº 9.615/1998, o legislador não se ateve a estabelecer parâmetros acerca do processo a ser adotado na transformação das entidades de prática desportiva, limitando-se a conferir a facultatividade de conversão dos clubes em sociedade empresária, através de normas genéricas e insuficientes. Da mesma forma, a lei não se preocupou com alguns problemas práticos, relativos ao passivo fiscal e previdenciário dos clubes ou à situação jurídica dos associados, além de não conferir nenhum tipo de incentivo à adoção do regime societário.

Diferentemente do que ocorre em países europeus, como Portugal e Espanha, nos quais a estrutura jurídica e a situação econômica dos clubes assemelhavam-se à brasileira, a legislação no Brasil não oferece parâmetros e indicações bem definidos em relação ao processo de conversão dos clubes em sociedades empresárias desportivas e, da mesma forma, não concede estímulos suficientes à mudança.

Os exemplos europeus analisados demonstram, por um lado, que a adoção do regime empresarial pelas entidades de prática desportiva não se constitui como a solução de todos os problemas do futebol. Pode significar, entretanto, a possibilidade de maior desenvolvimento econômico, integração com o mercado e captação de investimentos, sob um regime jurídico adequado – como revelam os modelos analisados, sobretudo o dos clubes ingleses, que, desde o princípio, adotaram uma estrutura empresarial e hoje formam a liga mais rentável do mundo.

A adoção de uma estrutura societária, antes de ser uma solução, é um processo de adequação à uma realidade evidente, de crescente mercantilização do desporto, necessidade de inserção no mercado e captação de investimentos e exigência de profissionalização da gestão das entidades de prática desportiva. Se os clubes europeus – em Portugal, Espanha e Inglaterra – enfrentam, também, problemas financeiros, decerto eles não são causados pela estrutura jurídica assumida, tampouco estariam as entidades em situação mais confortável se estivessem estruturadas na forma de associações sem fins lucrativos.

O ideal, entretanto, é que as transformações não resultem de mera imposição legal, conforme já tentou realizar o legislador nos primórdios da Lei Pelé, redundando em uma obrigação inviável, extremamente onerosa e impropícia para os clubes. É necessário, pois, que a legislação reconheça a natureza peculiar da atividade desportiva profissional e encontre meios de estimular e impulsionar a adoção de estruturas empresariais.

Nesse sentido, pode-se afirmar que já há no país uma tendência legislativa – ainda que incipiente – que busca a moralização e o controle da atividade esportiva profissional e da administração das entidades desportivas, com a finalidade de resguardar os interesses da coletividade e dos próprios clubes, em face de seus dirigentes. A Lei nº 12.395/2011 trata, entre outras coisas, da gestão temerária no âmbito das entidades desportivas, trazendo a responsabilização solidária e ilimitada dos administradores dessas entidades pelos atos ilícitos praticados.

Da mesma forma, a Lei nº 13.155/2015 constituiu-se como um avanço importante em direção a um novo paradigma na administração das entidades de prática desportiva, por condicionar a participação em competições profissionais ao efetivo exercício de uma gestão mais responsável e profissional. Estabelece, ainda, um plano especial de parcelamento das dívidas dos clubes brasileiros, que, se efetivado, será capaz de solucionar um dos principais entraves à transformação das entidades, que é a existência de um imenso passivo fiscal e previdenciário com a União.

O futebol brasileiro ainda carece, no entanto, de um marco regulatório bem definido e estruturado, que confira a segurança e o estímulo necessários à adoção de um regime empresarial pelas entidades de prática desportiva, por meio da constituição de uma sociedade empresária para gerir o futebol profissional – constituída na forma de sociedade limitada ou anônima, de acordo com as pretensões e possibilidades de cada entidade, ressalvadas as vantagens inerentes a este último tipo societário.

Deve haver, portanto, uma regulação específica para as sociedades empresárias desportivas, que reconheça e trate das peculiaridades da atividade desenvolvida pelos clubes de futebol, estabelecendo um regime jurídico próprio, com a aplicação subsidiária do Código Civil e da Lei das Sociedades Anônimas. Para tanto, é necessário que se estabeleça um regime tributário bem definido e favorecido para as entidades, próximo ao que se aplica atualmente às associações desportivas, bem como que se estabeleçam diversas regras próprias às sociedades empresárias desportivas, relativas, por exemplo, ao capital social mínimo, às pessoas dos investidores, ao volume e características dos investimentos e às diferentes classes de ações, com o intuito de proteger a ordem econômica, a competição e a ética desportiva e assegurar que os clubes detenham, se assim o desejarem, o efetivo controle da administração das sociedades desportivas gestoras do futebol profissional.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor. HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento:** fragmentos filosóficos. 2^a ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

AIDAR, Antônio Carlos Kfouri. FAULIN, Evandro Jacóia. O negócio do futebol. **Cadernos FGV Projetos:** Futebol e Desenvolvimento Socioeconômico, n. 22, ano 8, Rio de Janeiro. Jun.-jul. 2013.

AIDAR, Antônio Carlos Kfouri. LEONCINI, Marvio Pereira. OLIVEIRA, João José de (org.). **A nova gestão do futebol.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2002.

AIDAR, Carlos Miguel (coord.). **Curso de Direito Desportivo.** São Paulo: Ícone, 2003.

AMADO, João Leal. **Vinculação versus liberdade:** o processo de constituição e extinção da relação laboral do praticante desportivo. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil:** introdução. 7. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2008.

ASCARELLI, Tullio. **A atividade do empresário.** Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro. São Paulo: Malheiros, n. 132, pp. 203-215. out./dez. 2003.

AZAMBUJA, Antônio Carlos de. **Clube-Empresa:** preconceitos, conceitos e preceitos (o 1001º gol). Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000.

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação constitucional – Direito constitucional intertemporal – Autonomia desportiva: conteúdo e limites – conceito de normas gerais. **Revista de Direito Público,** São Paulo, n. 97, p. 95-100, jan.-mar. 1991.

BERTOLDI, Marcelo M. RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial.** Vol. 1. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BLUMENSCHINE, Fernando. A cadeia produtiva do futebol no Brasil. **Cadernos FGV Projetos:** Futebol e Desenvolvimento Socioeconômico, n. 22, ano 8, Rio de Janeiro. Jun.-jul. 2013.

BOLTANSKI, Luc. CHIAPELLO, Ève. **O novo espírito do capitalismo.** São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

- BOSSHARDT, A. et al. **Deloitte Football Money League**. Manchester, jan. 2015.
- BULGARELLI, Waldírio. **Tratado de Direito Empresarial**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo Código Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- CARLEZZO, Eduardo. **Direito Desportivo Empresarial**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- CARVALHOSA, Modesto. **Acordo de acionistas**. São Paulo: Saraiva, 1984.
- CASTRO, Rodrigo R. Monteiro de; ARAGÃO, Leandro Santos de (coord.). **Direito societário e a nova lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- CATEB, Alexandre Bueno. **Desporto profissional e direito de empresa**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- CHADWICK, Simon. **Managing football: an international perspective**. Butterworth-Heinemann: Oxford, 2010.
- COASE, Ronald H. **The firm, the market and the law**. The nature of the firm. Chicago: University of Chicago Press, 1990
- COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. Vol. 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- _____. **Curso de direito comercial**. Vol. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- COSTA, Fabiano de Oliveira; GABRICH, Frederico de Andrade. **Futebol S/A**. XXI Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis: FUNJAB, 2012. p. 246-265.
- CRUZ, Antonio Holzmeister Oswaldo. **A virada econômica no futebol**: observações a partir do Brasil, Argentina e uma Copa do Mundo. Tese de Doutorado em Antropologia Social. Museu Nacional da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2010.
- DaMATTA, Roberto; et al. **Universo do futebol**: esporte e sociedade brasileira. Rio de Janeiro: Pinakothek, 1982.

DE QUADROS, Alexandre Hellender. **Análise crítica dos fundamentos jurídico-constitucionais e reflexos quanto à efetividade normativa e social do clube-empresa.** Dissertação de mestrado em Direito Empresarial e Cidadania. Faculdades Integradas Curitiba. Curitiba, 2006.

DELLITE. **Annual review of football finance 2014.** Sport Business Group. London, jun. 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Vol. 8. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FORGIONI, Paula A. **A evolução do direito comercial:** da mercancia ao mercado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GALEANO, Eduardo. **Futebol ao sol e à sombra.** Porto Alegre: L&PM, 2004.

GAMMELSAETER, Hallgeir. SENAUX, Benoît. **The organisation and governance of top football across Europe:** An Institutional Perspective (Routledge Research in Sport, Culture and Society). New York: Routledge, 2011.

GAY DE LIÉBANA Y SALUDAS, José María. **Informe sobre la situación económica del fútbol español y europeo 2011/12.** Departamento de Contabilidad. Facultad de Economía y Empresa. Universidad de Barcelona, 2013.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil.** 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

GONTIJO, Vinícius José Marques. **O empresário no código civil brasileiro.** Revista de Julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais. Belo Horizonte, v. 94, jan/mar 2004.

GREAT BRITAIN PARLIAMENT. House of Commons. Culture, Media and Sport Committee. **Football Governance.** 7. report of session 2010-12. Vol. 1. London: The Stationery Office Limited, 2011.

_____. House of Commons. Culture, Media and Sport Committee. **Football Governance.** 7. report of session 2010-12. Vol. 2. London: The Stationery Office Limited, 2011.

GREENFIELD, Steve. OSBORN, Guy. **Law and sport in contemporary society.** Routledge: London, 2010.

GRUPO DE TRABALHO (coord. Prof. Dr. Paulo Olavo Cunha). **Análise do regime jurídico e fiscal das sociedades desportivas**. Relatório e projectos de diplomas legais. Presidência do Conselho de Ministros – Gabinete do Secretário de Estado do Desporto e Juventude. Lisboa, 2011.

HAAG, Fernanda R. Futebol e o giro neoliberal: apontamentos e o caso brasileiro. **PODIUM: Sport, Leisure and Tourism Review**, São Paulo, v. 2, n. 1, pp. 57-80. jan./jun. 2013.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 2007.

JAMESON, Fredric. **Pós-Modernismo**: A Lógica Cultural do Capitalismo Tardio. São Paulo: Ática, 1997.

JENSEN, Michael C. MECKLING, William H. **Theory of the firm**: managerial behaviour, agency costs and ownership structure. *Journal of Financial Economics*, vol. 3, n. 4, pp. 305-360, out. 1976.

KASZNAR, Istvan Karoly. GRAÇA FILHO, Ary S. **A indústria do esporte no Brasil**: economia, PIB e evolução dinâmica. 4^a ed. São Paulo: M.Books, 2012.

KAUFMANN, Arthur. **Analogia y “naturaleza de la cosa”**. Santiago: Jurídica de Chile, 1976.

LIBONATI, Berardino. **La categoria del diritto commerciale**. Revista delle Società, n. 1, 2002, pp. 18-19.

LÓPEZ, Mercedes Fuertes. **Asociaciones y sociedades deportivas**. Madrid: Marcial Pons, 1992.

LYRA FILHO, João. **Introdução ao Direito Desportivo**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1952.

MACHADO, Rubens Approbato et alii (coord). **Curso de Direito Desportivo Sistêmico**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

MANDEL, Ernest. **O Capitalismo tardio**. 2^a ed. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

MATTAR, Michel Fauze. MATTAR, Fauze Najib (org.). **Gestão de negócios esportivos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

MELO FILHO, Álvaro. **“Projeto Pelé”**: inconstitucionalidades e irrealidades. Revista de Informação Legislativa. Brasília, n. 137, pp. 129-136. jan./mar. 1998.

_____. **Nova lei do desporto comentada**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

_____. **O desporto na ordem jurídico-constitucional brasileira**. São Paulo: Malheiros Editores, 1995.

_____. **O novo Direito Desportivo**. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

MONTEIRO, Washington de Barros. PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França. **Curso de Direito Civil**. Vol. 1. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NEVES, Luís Miguel Rodrigues. **Sociedades anónimas desportivas e mercado de capitais**: análise de uma década. Universidade Aberta. ISCAL. Dissertação de Mestrado de Contabilidade e Auditoria. Lisboa, 2009.

OLIVEIRA, Frank Alves P. **O contrato de trabalho do jogador de futebol**. Monografia. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Vol. 1. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011

PERRUCI, Felipe Falcone. **Clube-empresa**: o modelo brasileiro para transformação dos clubes de futebol em sociedades empresárias. Dissertação de mestrado. Faculdade de Direito Milton Campos. Nova Lima, 2006.

PRADO, Luiz Regis. Direito Penal Econômico. 2 ed. São Paulo: RT, 2007.

REIS, Heloisa Helena Baldy dos. ESCHER, Thiago de Aragão. **Futebol e Sociedade**. Brasília: Liber Livros, 2006.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

ROQUE, Sebastião José. **Direito societário**. 2. ed. São Paulo: Ícone, 1997.

SENADO FEDERAL. Comissão Parlamentar de Inquérito. **Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Requerimento n. 497, de 2000, destinada a investigar fatos envolvendo associações brasileiras de futebol**. Brasília: 2001.

SOARES, Jorge Miguel Acosta. **Direito de imagem e direito de arena no contrato de trabalho do atleta profissional**. São Paulo: LTr, 2008.

SOMOGGI, Amir. **Finanças dos clubes brasileiros em 2013**, maio 2014.

THE FOOTBALL ASSOCIATION. **Club structures**: a guide to club structures for nation league system and other football clubs. London: Charles Russel LLP, 2010.

_____. The FA Handbook – Season 2015-2016. **Rules and Regulations of The Association 2015-2016**.

_____. **The history of The FA**. Disponível em: <<http://www.thefa.com/about-football-association/history>>. Acesso em: 25 jan. 2015.

TRANTER, Neil. **Sport, economy and society in Britain 1750-1914**. Cambridge: Cambridge University Press, 1998.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral. Vol. 1. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. Vol. 1. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; BARROS, Zanon de Paula. A recepção do drop down no direito brasileiro. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 125, p. 41-47, 2002.

ZEGER, Arthur. Clubes de futebol: da constituição à bolsa de valores. **Revista Brasileira de Direito Desportivo**, São Paulo, n. 16, pp. 14-42. jul./dez. 2009.

Legislação

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 05.10.1988. Diário Oficial da União.

BRASIL. Decreto nº 80.228, de 25.08.1977. Regulamenta a Lei nº 6.251, de 08.10.1975, que institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. art. 51. Diário Oficial da União.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.199, de 14.04.1941. Estabelece as bases de organização dos desportos em todo o Brasil. Diário Oficial da União.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.342, de 25.03.1943. Dispõe sobre a competência do Conselho Nacional de Deportos e a disciplina das atividades desportivas, e dá outras providências. Diário Oficial da União.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.674, de 25.06.1945. Dispõe sobre a administração das entidades desportivas, especialmente sob o ponto de vista financeiro, e estabelece medidas de proteção financeira aos desportos. Diário Oficial da União.

BRASIL. EM nº 22/GMEE, de 15.09.1997. Exposição de Motivos da Lei nº 9.615/1998. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 10.406, 10.01.2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 10.672, 15.05.2003. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 12.395, de 16.03.2011. Altera as Leis nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui a Bolsa-Atleta. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 13.155, de 04.08.2015. Estabelece princípios e práticas de responsabilidade fiscal e financeira e de gestão transparente e democrática para entidades desportivas profissionais de futebol. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15.12.1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 06.07.1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 9.615, de 24.03.1998. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 9.940, de 21.12.1999. Altera dispositivo da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que "institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências". Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 9.981, 14.07.2000. Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências. Diário Oficial da União.

BRASIL. Medida Provisória nº 39, 14.06.2002. Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. Diário Oficial da União.

ESPAÑHA. Constitución Española, de 19.12.1978. Boletín Oficial del Estado.

ESPAÑHA. Ley 10/90, de 15.10.1990. Ley del deporte. Boletín Oficial del Estado.

ESPAÑHA. Real Decreto 1084/1991, de 05.07.1991. Boletín Oficial del Estado.

ESPAÑHA. Real Decreto 1251/1999, de 16.07.1999. Boletín Oficial del Estado.

ESPAÑHA. Real Decreto 1846/1996, de 26.07.1996. Boletín Oficial del Estado.

ESPAÑHA. Real Decreto 449/1995, de 24.03.1995. Boletín Oficial del Estado.

ESPAÑHA. Real Decreto-ley 5/2015, de 30.04.2015. Boletín Oficial del Estado.

PORUGAL. Constituição da República Portuguesa, de 02.04.1976. Diário da República.

PORUGAL. Decreto nº 32.946, de 03.08.1943. Diário da República.

PORUGAL. Decreto-Lei nº 10, de 25.01.2013. Diário da República.

PORUGAL. Decreto-Lei nº 146, de 21.06.1995. Diário da República.

PORUGAL. Decreto-Lei nº 67, de 03.04.1997. Diário da República.

PORUGAL. Lei nº 1, de 13.01.1990. Lei de Bases do Sistema Desportivo (LBSD). Diário da República.

PORUGAL. Lei nº 103, de 13.09.1997. Diário da República.

PORUGAL. Lei nº 2.104, de 30.05.1960. Diário da República.

PORUGAL. Lei nº 30, de 21.07.2004. Diário da República.

PORUGAL. Lei nº 5, de 16.01.2007. Diário da República.